

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho Normativo n.º 336/80:

Determina a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 366/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209, de 10 de Setembro de 1980.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 366/80:

Introduz alterações no Código das Custas Judiciais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 506/80:

Reestrutura a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 14/80/M:

Autoriza a Companhia de Seguro de Créditos, empresa pública, com sede em Lisboa, a estabelecer em Macau uma delegação para a exploração de seguros directos de créditos.

Lei n.º 15/80/M:

Cria o imposto de turismo. — Revoga o Diploma Legislativo n.º 859, de 7 de Outubro de 1944, a alínea *b*) do artigo 9.º e os artigos 61.º e 67.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 43/80/M:

Autoriza a Companhia de Seguro de Créditos, Empresa Pública, com sede em Lisboa, a estabelecer neste território uma delegação para a exploração de seguros directos de crédito.

Portaria n.º 220/80/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 1), artigo 134.º, capítulo 3.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 221/80/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 1), artigo 25.º, capítulo 1.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 222/80/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no artigo 282.º, capítulo 9.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 223/80/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita na alínea *b*), n.º 3), artigo 294.º, capítulo 9.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980.

Portaria n.º 224/80/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano económico de 1980.

Repartição do Gabinete:

Extracto de despacho.

Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Serviços de Assuntos Chineses:

Declaração.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.
Declarações.

Serviços de Estatística:

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extractos de despachos.

Juízo de Direito da Comarca de Macau:

Extracto de ordem de serviço.

Tribunal de Instrução Criminal:

Declaração.

Conservatória do Registo Civil:

Extracto de portaria.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.

Serviços de Turismo e Comunicação Social :

Extractos de despachos.

Extractos de alvarás.

Declaração.

Inspeção dos Contratos de Jogos :

Declarações.

Serviços de Marinha :

Declaração.

Forças de Segurança de Macau :

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Extracto de despacho.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :

Declaração.

CORPO DE BOMBEIROS :

Extractos de despachos.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA.

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Do Tribunal Administrativo, sobre a classificação do concurso de promoção a ajudante de secretário do quadro da secretaria.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido guarda de 3.ª classe, aposentado, da Polícia Marítima e Fiscal.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um servente de 2.ª classe do Ensino Primário Oficial de Macau.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Balancete das operações realizadas pela Caixa Económica Postal, no mês de Outubro de 1980.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sobre o concurso para o provimento de lugares de condutor de automóveis de 3.ª classe (letra T), nos Serviços e Departamentos Públicos de Macau.

Dos Serviços de Turismo e Comunicação Social. — Lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de lugares de redactor auxiliar de língua inglesa do quadro técnico auxiliar ramo de comunicação social.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de lugares de redactor auxiliar de língua inglesa do quadro técnico auxiliar, ramo de comunicação social.

Do Comando das Forças de Segurança de Macau, sobre o concurso público n.º 9/80/CFSM, para o fornecimento de géneros alimentícios destinados às Forças de Segurança de Macau (1.º semestre de 1981).

Da Polícia Marítima e Fiscal. — Lista de classificação do concurso de promoção a guarda de 1.ª classe.

Da mesma Polícia. — Aditamento à lista de classificação do concurso de promoção a guarda de 2.ª classe masculino e feminino.

Do Instituto de Acção Social. — Lista de classificação do concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo.

Anúncios judiciais e outros

目錄

內閣總理

第三三六/八〇號規則性批示 :

着令一九八〇年九月十日第二二〇九號第一組共和國公報刊登之第三六六/八〇號法令在澳門政府公報刊登

內閣總理暨司法部

第三六六/八〇號法令 :

修正司法案卷費章程

內閣總理暨司法部

第五〇六/八〇號法令 :

重組未成年入監護司

澳門政府

第一四/八〇/M號法律 :

核准總行設在里斯本之公共企業信用保險公司在澳門開設一間代理處, 經營信用直接保險

第一五/八〇/M號法律 :

設立旅遊稅以代替一九四四年十月七日第八五九號立法條例所指的特別稅

第四三/八〇/M號法令 :

核准總行設在里斯本之公共企業信用保險公司在本地區開設一間代理處, 經營信用直接保險

第二二〇/八〇/M號訓令 :

着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第三章第一三四條一款所指款項調動追加

第二二一/八〇/M號訓令 :

着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第一章第二五條一款所指款項調動追加

第二二二/八〇/M號訓令 :

着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第九章第二八二條所指款項調動追加

第二二三/八〇/M號訓令 :

着將一九八〇經濟年度總預算冊平常支出部門第九章第二九四條三款b項所指款項調動追加

第二二四/八〇/M號訓令 :

核准澳門司法警察福利會一九八〇經濟年度第二副預算冊

秘書處

批示綱要一件

民政廳

訓令綱要數件

華務廳

聲明書一件

教育司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

統計廳

聲明書數件

財政司

批示綱要數件

郵電司

批示綱要數件

澳門法院

工作指令綱要一件

刑事起訴法庭

聲明書一件

民事登記局

訓令綱要一件

經濟廳

批示綱要數件

工務運輸廳

批示綱要數件

新聞旅遊司

批示綱要數件

新開旅遊司

聲明書一件

博彩合約監察處

聲明書數件

海軍軍務處

聲明書一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要一件

水警稽查隊：

聲明書一件

消防隊：

批示綱要數件

司法警察司：

批示綱要一件

官署文告

平政院佈告

續表

財政司佈告

三等警員遺下之遺屬贍養金

財政司佈告

等雜工遺下之遺屬贍養金

郵電司佈告

關於一九八〇年十月份貯金科活動試算表

工務運輸廳佈告

關於招考填補政府各機關(T級)三等汽車司機數缺考試事宜

新聞旅遊司佈告

關於招考填補新聞廳助理技術團體英文助理文牘數缺准考人確定名單

新聞旅遊司佈告

關於招考填補新聞廳助理技術團體英文助理文牘考試典試委員會之組織

保安司令部佈告

關於第九/八〇/CFSM號開投招人承辦供應保安部隊需用之糧食(一九八一年上半年)

水警稽查隊佈告

關於考升一等警員考試成績表

水警稽查隊佈告

關於考升男女二等警員考試成績填補事宜

社會工作處佈告

關於招考填補行政團體三等書記兼打字員數缺考試成績表

法律文告及其他

Tradução feita por *Lisbio Maria Couto*, intérprete-tradutor de 1.ª classe.**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro****Despacho Normativo n.º 336/80**

Ao abrigo da competência que me foi delegada pelo Despacho Normativo n.º 17/80, de 10 de Janeiro, e nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 366/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 209, de 10 de Setembro de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Setembro de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

(D. R. n.º 243, de 20-10-1980, I Série).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 366/80**

de 10 de Setembro

1 — Enquanto não for possível fazer a revisão do Código das Custas Judiciais, há que enfrentar pontualmente a desactualização dos montantes de alguns encargos fixados pela lei de custas, que faz correr grave risco ao equilíbrio entre a receita e a despesa dos cofres do Ministério da Justiça.

Há o caso, por exemplo, dos custos do papel, material de expediente e taxas postais, que subiram a preços muito superiores àqueles por que o Cofre Geral dos Tribunais os suporta. Com efeito, as quantias fixadas datam de há mais de dez anos (Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969).

2 — Também os emolumentos com que se retribui o trabalho das pessoas que colaboram com a justiça, como louvados, peritos ou testemunhas, estão, de modo geral, desactualizados, face aos

actuais níveis de remunerações. Daí ser preconizável a revisão a que agora se procede.

3 — Por fim, num objectivo de simplificação, permite-se que o pagamento de custas, multas e preparos a efectuar por pessoa residente ou que acidentalmente se encontre fora da comarca possa ser feito por meio de transferência, vale postal ou cheque visado, à semelhança do que já se faz com as contribuições e impostos do Estado e das autarquias locais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As quantias indicadas nos artigos 69.º, 72.º, 75.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 93.º e 95.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962, passam a ser as seguintes:

Art. 69.º, n.º 1 — 300 \$, 200 \$, 700 \$ e 1000 \$, respectivamente;

Art. 72.º, n.º 1 — 200 \$ e 500 \$, respectivamente;

Art. 75.º, n.ºs 1 e 3 — 7 \$ e 300 \$;

Art. 88.º — 200 \$;

Art. 89.º, n.º 1 — 100 \$, 30 \$ e 20 \$;

Art. 91.º, n.º 1 — 100 \$ e 50 \$;

Art. 92.º, n.º 1 — 100 \$;

Art. 93.º, n.º 1 — 3 \$50;

Art. 95.º — 150 \$.

Art. 2.º Os artigos 73.º, 84.º, 195.º e 198.º do referido Código passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 73.º**(Importâncias que revertem para o Cofre Geral dos Tribunais)**

Os emolumentos contados nos termos do artigo 69.º a favor dos peritos que prestem serviço em estabelecimentos que tenham por função e realização de exames e que por esse serviço tenham remuneração ou vencimento revertem para o Cofre Geral dos Tribunais como receita própria.

ARTIGO 84.º

(Procuradoria a quem é devida e qual a parte que a paga)

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — A procuradoria devida à parte representada por advogado, candidato à advocacia ou solicitador officiosamente nomeados é liquidada a favor destes e constituirá a remuneração a que se referem o artigo 86.º do presente diploma e a base IX da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho.

6 — Quando a representação couber simultaneamente a advogado e solicitador, a procuradoria será entre eles dividida na proporção de dois terços e um terço, respectivamente.

7 — A procuradoria é abatida nas despesas extrajudiciais, indemnizações, diferença de juro ou pena convencional a que o vencedor ou exequente tenha direito por vir a juízo, salvo se a cláusula penal ou estipulação congénere não for restrita ao caso de cobrança judicial e dever funcionar por outro motivo.

8 — Os incapazes são isentos de procuradoria, quando figurem como demandados.

ARTIGO 195.º

(Cálculo e liquidação das custas)

- 1 —

a) Os honorários atribuídos aos defensores officiosos e a procuradoria são arbitrados tendo em consideração o volume e a natureza do trabalho produzido e a situação económica do devedor, dentro dos seguintes limites:

Processo de querela e de falência fraudulenta — 1000 \$ a 10 000 \$;

Processos correcionais e de falência culposa — 500 \$ a 5000 \$;

Processos de transgressões, sumários e quaisquer outros, incluindo os que correm pelos tribunais de menores e de execução das penas — 300 \$ a 2000 \$.

b) Emolumentos:

Dos peritos em exames descritivos e louvações — 200 \$;

Dos peritos com trabalhos de investigação ou que requeiram conhecimentos especiais — 400 \$;

Dos peritos ou técnicos diplomados com curso superior, quando a lei exija essa habilitação — 600 \$;

Dos enfermeiros ou auxiliares de enfermagem, por serviços prestados nas autópsias — 350 \$
E por serviços prestados nos exames de ginecologia — 200 \$;

Dos médicos, por exames de traumatologia — 250 \$;

Dos médicos, por exames de ginecologia — 400 \$;

Dos médicos, por serviços de tanatologia — 1000 \$;

Dos médicos e especialistas, em exame da sua especialidade e utilizando aparelhagem própria — 900 \$.

- 2 —
- 3 —

ARTIGO 198.º

(Importâncias que revertem para o Cofre Geral dos Tribunais)

1 — Revertem para o Cofre Geral dos Tribunais, liquidando-se e arrecadando-se sob rubrica própria, os emolumentos devidos a peritos que prestem serviço em estabelecimentos que tenham por função a realização de exames e que por esse serviço tenham remuneração ou vencimento ou quando o pagamento lhe seja efectuado ou garantido por aquele Cofre.

- 2 —

Art. 3.º Os artigos 6.º, 9.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 6.º

(Encargos)

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)

2 — Os reembolsos por gastos com papel, franquias postais e expediente são contados à taxa de 150 \$ por cada trinta folhas ou fracção do processado.

ARTIGO 9.º

(Critério para a fixação da procuradoria)

- 1 —
- a) Nos processos de valor até 20 000 \$, inclusive, e nos que correm termos perante os tribunais de menores, 500 \$ a 2000 \$;
- b) Nos de valor superior a 20 000 \$, até 80 000 \$, inclusive, 2000 \$ a 6000 \$;
- c) Nos de valor superior a 80 001 \$, até 200 001 \$, inclusive, 5000 \$ a 20 000 \$;
- d) Nos de valor superior a 200 001 \$, até 1 000 000 \$, inclusive, 10 000 \$ a 100 000 \$;
- e) Nos de valor superior a 1 000 000 \$, acrescerá aos limites estabelecidos na alínea anterior a quantia de 5000 \$ por cada 1 000 000 \$ ou fracção acima daquele valor.

- 2 —
- 3 —

ARTIGO 19.º

(Caixa Geral de Depósitos — Depósitos)

1 — As quantias provenientes de preparos, custas, receitas do Estado, multas, seja qual for o seu destino, e quaisquer outras importâncias relativas a processos, actos e pa-

péis avulsos são depositadas na Caixa Geral de Depósitos, em numerário ou cheque visado a seu favor, em conta aberta nos termos do artigo 30.º

2 —

3 —

Art. 4.º — 1 — O depósito ou pagamento de custas, preparos ou multas devidas por pessoa que reside ou se encontre fora da comarca, pode ser efectuado por meio de cheque de transferência através da Caixa Geral de Depósitos, vale postal ou cheque visado por qualquer instituição de crédito passado a favor da aludida Caixa Geral de Depósitos.

2 — O cheque ou vale previstas no número anterior são enviados sob registo do correio ao escrivão do processo, de modo que seja recebido por este até ao dia anterior ao termo do prazo. O escrivão entrega imediatamente a guia e o cheque ou vale ao secretário ou chefe da secretaria, que os mandará entregar na caixa para efectuar o pagamento.

3 — O triplicado da guia de depósito será remetido a quem o satisfaz desde que ao escrivão tenha sido enviado com o cheque ou vale referidos neste artigo um sobrescrito já selado e endereçado.

Art. 5.º — As taxas devidas pela passagem de certidões, fotocópias e translados a que se referem os artigos 44, 94-A e 166 da Tabela Geral do Imposto do Selo podem ser pagas por meio de verba, devendo o respectivo imposto do selo ser sempre discriminado na conta.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 27 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(D. R. n.º 209, de 10-9-1980, I Série).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 506/80

de 21 de Outubro

1. A Organização Tutelar de Menores, neste diploma designada, abreviadamente, por OTM, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, definiu em novos parâmetros a acção tutelar do Estado relativamente aos menores socialmente inadaptados e em perigo, nomeadamente reformulando a natureza e objectivos da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores (DGSTM).

Assim, realçou o papel dos lares de semi-internato, de transição e residenciais, conferindo-lhes maior maleabilidade mediante a possibilidade de criação de estabelecimentos polivalentes, e dedicou particular atenção aos centros de observação e acção social, como instituições oficiais não judiciárias competentes para a aplicação de medidas administrativas, em certas condições, a menores com idade inferior a 12 anos, aspecto este profundamente inovador.

2. Regulando os estabelecimentos tutelares de menores com a precisão bastante à satisfação dos objectivos para que foram criados, a OTM exige que os seus preceitos tenham o devido

acolhimento em sede própria — a lei orgânica da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores. Esta, em vigor desde 1972, está hoje totalmente desajustada à nova realidade. A OTM exige ainda a reorganização dos serviços centrais da DGSTM, que, como órgão executivo das decisões dos tribunais, urge dotar dos meios necessários à prossecução dos seus objectivos.

3. Por fim, a redefinição das carreiras e quadros do pessoal da DGSTM faz-se não só para corrigir as flagrantes situações de injustiça existentes e adequá-los às normas gerais vigentes na matéria, como também, e sobretudo, porque a realidade e as necessidades do serviço o reclamam nos precisos termos em que as disposições preambulares da OTM se lhe referem, com notório destaque.

Uma primeira aproximação das carreiras e quadros do pessoal da DGSTM àqueles que mais se assemelham e se adaptam às funções que lhe cumpre exercer — as carreiras de pessoal docente e de ensino — é inovação que ora se introduz e que, complementada por posterior definição de áreas e conteúdos funcionais, permite esperar uma efectiva dinamização dos serviços, em ordem à cabal realização dos fins gerais e particulares que, na sua letra e no seu espírito, a OTM lhes inspira.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

SECÇÃO I

Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Artigo 1.º A Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, abreviadamente designada por DGSTM, é o departamento do Ministério da Justiça que tem como objectivo estudar, orientar, coordenar e controlar a execução das medidas decretadas pelos tribunais de menores e outras aplicadas no âmbito da legislação tutelar de protecção de menores, prevenção e reeducação dos seus comportamentos socialmente inadaptados.

Art. 2.º — 1 — São atribuições da DGSTM, designadamente:

- a) Efectuar estudos, propor medidas e definir normas e técnicas de actuação no âmbito do seu objectivo;
- b) Superintender na organização e funcionamento dos serviços tutelares de menores;
- c) Promover as acções necessárias ao aproveitamento e desenvolvimento dos recursos humanos e materiais afectos aos serviços, tendo em vista a realização eficaz dos seus objectivos.

2 — A DGSTM, tendo em vista o ensino profissional e a aquisição de hábitos de trabalho dos menores tutelados, organizará o funcionamento de oficinas e de explorações agro-pecuárias, de modo que a aprendizagem das artes e ofícios seja seguida, ou intercalada, da participação em produção útil.

SECÇÃO II

Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância

Art. 3.º — 1 — A Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância (FNIPI) é uma pessoa colectiva de direito público que representa, no País e no plano internacional, a união

moral e jurídica de todos os serviços e instituições oficiais e particulares que cooperam na defesa e protecção da infância.

2 — A DGSTM é o órgão executivo da FNIPI, competindo ao conselho administrativo elaborar o respectivo orçamento, propô-lo à aprovação ministerial, gerir as suas dotações e prestar contas nos termos das leis em vigor.

Art. 4.º — 1 — O património atribuído por lei à FNIPI é administrado pela Direcção-Geral do Património do Estado.

2 — Os rendimentos do património da FNIPI destinam-se à satisfação das suas despesas próprias e das da DGSTM, designadamente das que se referem a:

- a) Subsídios para obras, apetrechamento e funcionamento dos serviços tutelares de menores;
- b) Serviço social e pós-cura de internados, de antigos internados e de quaisquer outros menores que se encontrem sob protecção dos tribunais ou dos serviços tutelares de menores;
- c) Internamento, tratamento ou observação de menores em serviços hospitalares, assistenciais, de educação ou outros, oficiais ou particulares;
- d) Subsídios a famílias que tenham a seu cargo menores em regime de colocação familiar, ao abrigo da legislação tutelar de menores;
- e) Estudos, reuniões, estágios, frequência de cursos, congressos e representações nacionais e internacionais.

3 — Poderão ser concedidos subsídios a entidades particulares que, nos termos da lei, administrem estabelecimentos tutelares de menores ou colaborem com os serviços tutelares na acção social sobre os menores e o seu meio.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Órgãos

Art. 5.º — 1 — São órgãos da DGSTM:

- a) O director-geral;
- b) O conselho técnico;
- c) O conselho administrativo.

2 — Junto da DGSTM funcionará o conselho consultivo dos serviços tutelares de menores.

Art. 6.º Ao director-geral compete:

- a) Superintender nos serviços da DGSTM e dirigir e coordenar a sua actividade, de acordo com a orientação definida superiormente;
- b) Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre todo o pessoal ao serviço da DGSTM;
- c) Aprovar as instruções e regulamentos necessários à administração e funcionamento da DGSTM;
- d) Presidir ao conselho técnico e ao conselho administrativo;
- e) Submeter a despacho do Ministro da Justiça todos os assuntos que excedam a competência dos órgãos da DGSTM;
- f) Superintender nas relações internacionais da DGSTM e assegurar a sua representação nas comissões, grupos de trabalho ou actividades de organismos estrangeiros ou internacionais relacionados com os sectores da área dos serviços tutelares de menores;

g) Exercer todos os demais poderes que lhe sejam confiados pelas leis em vigor.

Art. 7.º O Ministro da Justiça poderá delegar no director-geral competência para despachar quaisquer assuntos que corram pelos serviços da DGSTM, bem como autorizar a sua subdelegação.

Art. 8.º — 1 — O director-geral será coadjuvado por um subdirector-geral, no qual poderá delegar e subdelegar competências, nos termos da lei, e que o deverá substituir nas suas faltas e impedimentos.

2 — Ao subdirector-geral compete, nomeadamente, assegurar o funcionamento da administração corrente da DGSTM e a execução das deliberações do conselho administrativo.

Art. 9.º — 1 — A composição do conselho técnico será fixada por portaria do Ministério da Justiça mediante proposta do director-geral.

2 — O conselho técnico reunirá ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

3 — A agenda das reuniões será sempre previamente fixada.

Art. 10.º — 1 — Ao conselho técnico compete pronunciar-se sobre normas de trabalho, métodos e técnicas de actuação médico-psicopedagógica e disciplinar dos serviços tutelares de menores.

2 — Compete especialmente ao conselho técnico:

- a) Estabelecer normas para a elaboração do programa anual de actividades e dos projectos de orçamento;
- b) Apreciar os projectos de orçamento e de programa anual de actividades;
- c) Apreciar os regulamentos internos dos estabelecimentos tutelares de menores;
- d) Emitir parecer sobre os critérios específicos de admissão, avaliação e selecção de pessoal, bem como sobre a respectiva política de formação profissional;
- e) Emitir parecer sobre convénios a realizar com entidades nacionais ou estrangeiras no âmbito dos serviços tutelares de menores;
- f) Dar parecer sobre todas as demais questões que lhe forem apresentadas pelo director-geral ou por qualquer dos seus membros.

Art. 11.º — 1 — O conselho administrativo é composto pelo director-geral, que preside, pelo subdirector-geral, pelo director de serviços de administração geral, pelo chefe da repartição administrativa e dos serviços centrais e por um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a designar pelo Ministro das Finanças e do Plano.

2 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente.

3 — O director-geral poderá delegar a presidência do conselho administrativo no subdirector-geral.

4 — O funcionamento do conselho administrativo será regulamentado por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano.

5 — Ao representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública será atribuída uma gratificação mensal, a fixar nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

Art. 12.º — 1 — O conselho administrativo é um órgão de gestão de fundos e de consulta sobre os assuntos relacionados com as explorações económicas (oficinais e agro-pecuárias) dos serviços externos da DGSTM e a gestão das respectivas receitas próprias.

2 — Compete especialmente ao conselho administrativo:

- a) Propor à aprovação ministerial os orçamentos da FNIPI e das obras cuja realização lhe seja confiada, por lei ou despacho ministerial, e administrar as respectivas verbas;
- b) Autorizar a realização de despesas, nos termos permitidos por lei, aos órgãos dirigentes dos serviços externos dotados de autonomia administrativa;
- c) Emitir parecer sobre a atribuição de subsídios em conta das receitas próprias dos estabelecimentos tutelares de menores e sobre os correspondentes orçamentos;
- d) Informar os projectos de orçamento geral do Estado dos estabelecimentos dotados de autonomia administrativa e dos subsequentes pedidos de alteração;
- e) Promover e fiscalizar a cobrança das receitas e o pagamento das despesas;
- f) Apreciar as contas dos serviços relativamente às verbas que lhe forem atribuídas;
- g) Pronunciar-se, no âmbito das suas atribuições, sobre as propostas de admissão de pessoal de carácter permanente ou eventual considerado indispensável aos serviços das explorações económicas, à educação e ensino profissional nos estabelecimentos tutelares de menores, a pagar pelos respectivos orçamentos de receitas próprias.

Art. 13.º — 1 — A composição, competência, atribuições e o modo de funcionamento do conselho consultivo dos serviços tutelares de menores serão estabelecidos por portaria do Ministro da Justiça, de modo a garantir-se uma adequada representação dos seguintes Ministérios e entidades:

- a) Ministérios da Justiça, da Educação e Ciência, do Trabalho e dos Assuntos Sociais e Secretaria de Estado da Reforma Administrativa;
- b) Magistrados judiciais e do Ministério Público e dos tribunais de menores e de família;
- c) Representantes do pessoal dos serviços centrais e externos da DGSTM.

2 — Poderão fazer parte do conselho consultivo individualidades de reconhecido mérito e competência nos domínios da delinquência juvenil e da criminologia, ou que prestem ou tenham prestado serviços relevantes para a recuperação de menores, nos termos que forem definidos na portaria referida no número anterior.

3 — As reuniões do conselho consultivo dos serviços tutelares de menores serão presididas pelo Ministro da Justiça.

4 — Os membros do conselho consultivo terão direito a gratificações nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

SECÇÃO II

Serviços

Art. 14.º — 1 — A DGSTM dispõe de serviços centrais e serviços externos.

2 — Os serviços centrais compreendem serviços técnicos e serviços de apoio.

3 — São serviços técnicos:

- a) Direcção de Serviços de Tratamento de Menores em Instituição;
- b) Direcção de Serviços de Colocação, Acompanhamento e Apoio Social e Médico-Psicológico;
- c) Direcção de Serviços de Estudo, Documentação e Informação Técnica;
- d) Divisão de Serviços Económicos.

4 — O serviço de apoio é constituído pela Direcção de Serviços de Administração Geral.

5 — São serviços externos os estabelecimentos tutelares de menores.

SUBSECÇÃO I

Serviços centrais

Art. 15.º À Direcção de Serviços de Tratamento de Menores em Instituição cabe orientar, coordenar e controlar o exercício das actividades de formação moral, intelectual e física e das actividades disciplinares nos estabelecimentos tutelares de menores.

Art. 16.º A Direcção de Serviços de Tratamento de Menores em Instituição compreende:

- a) Divisão de Orientação Pedagógica;
- b) Divisão de Animação de Tempos Livres.

Art. 17.º Compete especialmente à Divisão de Orientação Pedagógica:

- a) Orientar a formação moral e cívica ministrada nos estabelecimentos tutelares de menores;
- b) Acompanhar e dinamizar o ensino escolar, tanto nos internatos como nos casos legalmente permitidos de colocação em escolas do exterior;
- c) Definir as áreas de ensino profissional a que deve aplicar-se cada estabelecimento;
- d) Promover a organização e o funcionamento de serviços de pré-aprendizagem e aprendizagem profissional;
- e) Promover e orientar a elaboração dos programas do ensino prático profissional adaptado às características dos internados;
- f) Pronunciar-se sobre os horários de estudo, trabalho e lazer;
- g) Assegurar e coordenar a colaboração efectiva e continuada dos serviços públicos que, a nível geral, se ocupam dos problemas pedagógicos e da formação profissional.

Art. 18.º À Divisão de Animação de Tempos Livres compete:

- a) Propor e orientar as actividades de ocupação de tempos livres dos menores tutelados;
- b) Prestar apoio técnico aos estabelecimentos tutelares de menores para o fomento de práticas gimnodesportivas ou de interesse cultural;
- c) Promover e orientar a organização de iniciativas de estímulo ao desenvolvimento físico e intelectual desses menores;
- d) Providenciar no sentido da conservação e renovação das instalações e dos equipamentos lúdicos.

Art. 19.º À Direcção de Serviços de Colocação, Acompanhamento e Apoio Social e Médico-Psicológico cabe orientar, coordenar e controlar o encaminhamento dos menores confiados à protecção dos serviços e a sua observação, educação ou reeducação, no plano da acção médico-psicológica e do serviço social, em internato, em meio aberto ou em regime de pós-cura.

Art. 20.º A Direcção de Serviços de Colocação, Acompanhamento e Apoio Social e Médico-Psicológico compreende:

- a) Divisão de Processos, Acolhimento e Colocação;
- b) Divisão de Serviços Sociais e Médico-Psicológicos.

Art. 21.º À Divisão de Processos, Acolhimento e Colocação compete especialmente:

- a) Estudar os processos, suas recomendações e deliberações, instaurados ao abrigo da legislação tutelar de menores e promover o encaminhamento adequado de cada caso;
- b) Preparar e organizar individualmente a documentação administrativa respeitante à situação jurídica e vicissitudes da vida de cada menor, durante a execução da medida aplicada pelo tribunal ou pelo centro de observação e acção social competente;
- c) Elaborar e manter actualizados os registos dos menores em internato, semi-internato ou em execução de qualquer outra medida, bem como os das respectivas vagas disponíveis;
- d) Providenciar no sentido de facilitar a exequibilidade das medidas aplicáveis ao abrigo da legislação tutelar de menores;
- e) Orientar e controlar o cumprimento das disposições legais relativas à execução, alteração e cessação das medidas aplicadas aos menores.

Art. 22.º À Divisão de Serviços Sociais e Médico-Psicológicos compete:

- a) Orientar e dar apoio ao pessoal técnico dos estabelecimentos tutelares de menores e às famílias de acolhimento autorizadas a receber menores tutelados;
- b) Coordenar e controlar as acções psicológicas e de vigilância médica necessárias ao desenvolvimento dos menores em boas condições sanitárias e pedagógicas;
- c) Estabelecer a regulamentação e o *contrôle* técnico das famílias de acolhimento e do pessoal que exerce a sua actividade em meio aberto e pós-cura;
- d) Definir os critérios a que deve obedecer a higiene mental e física e o regime alimentar dos menores tutelados;
- e) Fiscalizar e orientar a manutenção das instalações dos menores em boas condições higio-sanitárias.

Art. 23.º À Direcção de Serviços de Estudo, Documentação e Informação Técnica cabe assegurar os objectivos da DGSTM em matéria de estudo e resolução dos problemas respeitantes à delinquência e inadaptação juvenis e aos menores em perigo, celebração e execução de acordos de cooperação com entidades nacionais, públicas ou privadas, colaboração a nível internacional e acções de formação especializada, aperfeiçoamento e actualização do pessoal técnico.

Art. 24.º Compete especialmente à Direcção de Serviços de Estudo, Documentação e Informação Técnica:

- a) Estudar e propor, nos termos das leis em vigor, a celebração de acordos com entidades privadas que se ocupem dos problemas da infância e da juventude e controlar a respectiva execução;
- b) Assegurar, nas relações internacionais, o expediente e as providências que à DGSTM incumbem, como autoridade competente para promover a execução das decisões judiciais proferidas em matéria de protecção de menores;

- c) Assegurar a colaboração com os serviços oficiais similares de países estrangeiros e, bem assim, com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais que se dediquem ao estudo e resolução dos problemas respeitantes à prevenção da delinquência juvenil e ao tratamento de menores socialmente inadaptados;
- d) Recolher dados estatísticos e promover a pesquisa, aquisição, tratamento e difusão da informação técnica relacionada com os serviços tutelares de menores;
- e) Organizar e manter uma biblioteca especializada, recolhendo e catalogando bibliografia, legislação estrangeira, acórdãos dos tribunais superiores em matéria de recurso das decisões dos tribunais relativas a menores, despachos doutrinários e qualquer outra documentação de interesse para os serviços tutelares de menores;
- f) Editar e difundir as publicações que se promovam no âmbito da DGSTM;
- g) Prestar informações e satisfazer consultas sobre os serviços e a legislação tutelar de menores;
- h) Promover e organizar acções de formação, aperfeiçoamento e actualização do pessoal, em particular do que se ocupa dos trabalhos específicos dos serviços tutelares de menores;
- i) Dirigir e acompanhar os estágios, emitindo parecer sobre o aproveitamento e o mérito profissional dos estagiários;
- j) Elaborar o relatório anual das actividades da DGSTM.

Art. 25.º Compete especialmente à Divisão de Serviços Económicos:

- a) Elaborar o plano anual das actividades e dos equipamentos do sector oficial e agro-pecuário dos serviços externos no que respeita a despesas a custear pelos respectivos orçamentos privativos em conta de receitas próprias;
- b) Estudar e propor a verba global a inscrever para os serviços tutelares de menores, em conta de ordem sujeita a duplo cabimento no Orçamento Geral do Estado, e a atribuição por essa verba dos subsídios necessários a cada estabelecimento para elaboração do orçamento privativo;
- c) Assegurar e controlar a execução do plano e dos orçamentos privativos superiormente aprovados;
- d) Promover, orientar e controlar a contabilidade das explorações económicas;
- e) Acompanhar e orientar a gestão dos recursos económico-financeiros privativos dos serviços externos;
- f) Pronunciar-se sobre os preços da produção própria das explorações económicas e o funcionamento dos respectivos serviços de conservação, segurança e venda desses produtos;
- g) Fiscalizar o movimento das tesourarias dos serviços externos com explorações económicas geridas com autonomia financeira.

Art. 26.º — 1 — À Direcção de Serviços de Administração Geral cabe assegurar a execução das tarefas de apoio administrativo aos serviços centrais e coordenar, orientar e promover a gestão administrativa do pessoal e dos recursos económicos dos serviços externos.

2 — Junto de cada um dos estabelecimentos dotados de autonomia administrativa funciona um serviço administrativo, dependente, hierarquicamente, da Direcção de Serviços de Administração Geral e, funcionalmente, do director do estabelecimento.

Art. 27.º A Direcção de Serviços de Administração Geral compreende:

- a) Repartição Administrativa;
- b) Repartição de Contabilidade e Tesouraria.

Art. 28.º — 1 — A Repartição Administrativa tem a seu cargo o expediente geral, o arquivo e a administração do pessoal, compreendendo as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal;
- b) Secção de Expediente Geral e Arquivo.

2 — A Repartição de Contabilidade e Tesouraria tem a seu cargo a contabilidade, a gestão do património e a tesouraria dos serviços centrais da DGSTM, compreendendo as seguintes secções:

- a) Secção de Contabilidade e Económico;
- b) Secção de Tesouraria.

SUBSECÇÃO II

Serviços externos

Art. 29.º Os serviços externos da DGSTM são constituídos pelos estabelecimentos tutelares de menores, que se destinam, consoante a sua espécie, ao exercício de acção social sobre os menores e o seu meio, à sua observação, à aplicação de medidas de protecção, à execução de medidas tutelares decretadas pelos tribunais e à acção de pós-cura.

Art. 30.º — 1 — Os estabelecimentos tutelares de menores são das seguintes espécies:

- a) Centros de observação e acção social;
- b) Institutos médico-psicológicos;
- c) Estabelecimentos de reeducação;
- d) Lares de semi-internato;
- e) Lares de transição;
- f) Lares residenciais;
- g) Centros de acolhimento especializado.

2 — Os estabelecimentos polivalentes desenvolvem actividades próprias de mais do que um dos estabelecimentos referidos no número anterior.

3 — A natureza, atribuições, competência e orgânica das diversas espécies de estabelecimentos tutelares de menores são reguladas pela OTM.

Art. 31.º São os seguintes os centros de observação e acção social:

- a) Centro de Observação e Acção Social de Lisboa;
- b) Centro de Observação e Acção Social do Porto;
- c) Centro de Observação e Acção Social de Coimbra.

2 — Os centros de observação e acção social destinam-se a menores de ambos os sexos.

Art. 32.º O Instituto de Navarro de Paiva, em Lisboa, é um instituto médico-psicológico, destinado a menores de ambos os sexos.

Art. 33.º Os estabelecimentos de reeducação são os seguintes:

- a) Escola Profissional de Santo António, para o sexo masculino, em Izeda;
- b) Escola Profissional de Santa Clara, para o sexo masculino, em Vila do Conde;
- c) Instituto de Corpus Christi, para o sexo feminino, em Vila Nova de Gaia;

- d) Instituto da Guarda, para o sexo masculino, em Cavadoude;
- e) Instituto de S. José, para o sexo feminino, em Vila Nova do Campo;
- f) Instituto de S. Fiel, para o sexo masculino, em Lourical do Campo;
- g) Centro Escolar de S. Bernardino, para o sexo masculino, em Atouguia da Baleia;
- h) Instituto de Vila Fernando, para o sexo masculino, em Vila Fernando;
- i) Instituto de S. Domingos de Benfica, para o sexo feminino, em Lisboa;
- j) Instituto do Padre António de Oliveira, para o sexo masculino, em Caxias.

Art. 34.º Os lares a que se referem as alíneas d) a f) do n.º 1 do artigo 30.º são os seguintes:

- a) Lar de Semi-Internato de Lisboa, para o sexo masculino;
- b) Lar de Semi-Internato do Porto, para o sexo masculino;
- c) Lar de Semi-Internato de Coimbra, para o sexo masculino;
- d) Lar de Transição de Castelo Branco, para o sexo masculino;
- e) Lar de Transição de Vila Nova de Gaia, para o sexo feminino;
- f) Lar Residencial de Caxias, para o sexo masculino.

Art. 35.º — 1 — São criados os seguintes estabelecimentos polivalentes:

- a) Centro Polivalente de Faro;
- b) Centro Polivalente do Funchal;
- c) Centro Polivalente de Ponta Delgada;
- d) Lar de Nossa Senhora da Conceição, em Viseu;
- e) Lar de S. José, em Viseu;
- f) Lar de S. Domingos de Benfica, em Lisboa.

2 — A entrada em funcionamento dos centros polivalentes referidos nas alíneas a) a c) do número anterior será determinada por portaria do Ministro da Justiça; relativamente aos Centros de Faro e Ponta Delgada, as portarias serão precedidas da declaração da instalação, respectivamente, dos Tribunais de Menores de Évora e Ponta Delgada, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro.

3 — O Centro Polivalente de Faro destina-se a desenvolver, em relação a menores de ambos os sexos, as actividades próprias dos centros de observação e acção social, dos estabelecimentos de reeducação e dos lares de semi-internato.

4 — Os Centros Polivalentes do Funchal e de Ponta Delgada exercerão as actividades que forem fixadas nas portarias que determinarem a sua entrada em funcionamento.

5 — Os Lares de Nossa Senhora da Conceição e de S. José, em Viseu, e de S. Domingos de Benfica, em Lisboa, todos para o sexo feminino, destinam-se a desenvolver as actividades dos lares de semi-internato, de transição e residenciais.

Art. 36.º — 1 — Os serviços técnicos dos centros de observação social, dos estabelecimentos de reeducação e dos institutos médico-psicológicos, bem como dos estabelecimentos polivalentes que desenvolvam actividades próprias de algum destes, têm a seu cargo a execução de actividades de ordem pedagógica, disciplinar, social e médico-psicológica.

2 — Os serviços administrativos dos estabelecimentos referidos no número anterior assegurarão o expediente e arquivo, a administração do pessoal, a contabilidade, a tesouraria e a gestão patrimonial.

Art. 37.º Os serviços de apoio social dos tribunais de menores e de família funcionam por equipas, orientadas por coordenadores nomeados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do presidente do tribunal.

SECÇÃO III

Inspecções

Art. 38.º A fiscalização dos serviços centrais e externos é exercida por meio de inspecções, inquéritos e sindicâncias, ordenados pelo Ministro da Justiça ou pelo director-geral.

Art. 39.º — 1 — O serviço de inspecção referido no artigo anterior, que pode ser efectuado pelo director-geral e pelo subdirector-geral, pelos directores de serviços e pelos chefes de divisão, fica especialmente a cargo dos técnicos superiores que, para o efeito, sejam designados pelo director-geral.

2 — Por conveniência de serviço, pode o Ministro da Justiça encarregar magistrados ou funcionários do Ministério de proceder a inquéritos e sindicâncias ou de instruir processos disciplinares.

Art. 40.º — 1 — Até ao dia 31 de Janeiro é elaborado pelos directores de serviços e submetido à aprovação do director-geral o plano anual das inspecções ordinárias.

2 — Fora do plano das inspecções ordinárias, são realizadas as extraordinárias que o Ministro da Justiça ou o director-geral determinarem.

Art. 41.º As inspecções têm como principal objectivo revelar o estado dos serviços a fim de as entidades competentes mais eficazmente os poderem orientar, uniformizando os critérios de actuação do funcionalismo, corrigindo as imperfeições e suprimindo as deficiências, tanto de organização como de funcionamento, dos diversos estabelecimentos tutelares de menores; simultaneamente, destinam-se a coligir os elementos necessários para a classificação dos funcionários e para a justa punição dos responsáveis pelas irregularidades apuradas.

CAPÍTULO III

Pessoal

SECÇÃO I

Quadros de pessoal

Art. 42.º — 1 — O pessoal da DGSTM será agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional e administrativo;
- e) Pessoal operário e auxiliar.

2 — Os quadros do pessoal da DGSTM são os constantes dos mapas I e II anexos ao presente diploma.

3 — O pessoal dos serviços externos constitui um quadro único, competindo à DGSTM a sua distribuição por esses serviços.

4 — O serviço de apoio social dos tribunais de menores e de família é assegurado pelo pessoal, integrado no quadro único a que se refere o número anterior, que tiver sido destacado para esses tribunais, nos termos do mapa III anexo a este diploma.

5 — O pessoal que for destacado para serviço nos tribunais de menores ou de família depende funcionalmente dos magistrados do respectivo tribunal, mas integra-se orgânica e hierarquicamente no serviço da DGSTM a que tiver sido distribuído.

Art. 43.º — 1 — O provimento do pessoal a que se refere este diploma será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço pelo período de um ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser desde logo provido definitivamente, nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período a determinar, até ao limite fixado no n.º 1, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5 — O tempo de serviço em regime de comissão conta para todos os efeitos legais:

- a) No lugar de origem, quando à comissão não se seguir provimento definitivo;
- b) No lugar do quadro da DGSTM em que vier a ser provido definitivamente, finda a comissão.

Art. 44.º As formas de provimento e os regimes de recrutamento do pessoal dirigente da DGSTM são os seguintes:

- a) Os lugares de director-geral, subdirector-geral, director de serviços e chefe de divisão serão providos nos termos da lei geral;
- b) Os lugares de director de estabelecimento dotados de autonomia administrativa serão providos, em comissão de serviço, por um período de três anos, renovável, de entre técnicos superiores de 1.ª classe, psicólogos de 1.ª classe (carreira técnica superior), técnicos de educação principais, psicólogos principais (carreira técnica), técnicos de serviço social principais e técnicos de orientação escolar e social (4.ª fase) com, pelo menos, três anos de serviço na respectiva categoria;
- c) Os lugares de chefe de repartição serão providos de entre chefes de secção com três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou ainda de entre diplomados com curso superior adequado;
- d) Os lugares de coordenador serão providos, em comissão de serviço, por um período de três anos, renovável, de entre técnicos de educação principais, psicólogos principais (carreira técnica), técnicos de serviço social principais e técnicos de orientação escolar e social (4.ª fase).

Art. 45.º Ao provimento nos lugares das carreiras de pessoal técnico superior e de pessoal técnico é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 46.º O pessoal técnico-profissional abrange carreiras de técnico auxiliar de educação, técnico auxiliar de serviço social, agente técnico agrícola e técnico oficial de ensino profissional e os lugares respectivos serão providos nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Art. 47.º — 1 — Os lugares de chefe de secção serão providos por nomeação, mediante concurso documental, de entre primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria ou, na sua falta, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado.

2 — Os restantes lugares das carreiras de pessoal administrativo serão providos nos termos da lei geral.

Art. 48.º — 1 — As carreiras de pessoal operário e auxiliar são as constantes do mapa II anexo ao presente diploma.

2 — O provimento nos lugares das carreiras referidas no número anterior far-se-á nos termos da lei geral.

Art. 49.º O provimento e progressão nos lugares da carreira de técnico de orientação escolar e social far-se-á nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, para o escalão 5.

Art. 50.º As áreas e o conteúdo funcional das carreiras referidas nos artigos anteriores, e bem assim a especificação das habilitações literárias ou técnico-profissionais exigidas para o ingresso, serão definidos por portaria conjunta do Ministro da Justiça e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

SECÇÃO II

Alteração dos quadros e pessoal além dos quadros

Art. 51.º — 1 — O número de lugares dos quadros da DGSTM pode ser alterado mediante portaria dos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, à medida que as necessidades do serviço o justifiquem.

2 — Os quadros constantes do mapa III anexo ao presente diploma poderão ser alterados por simples despacho do Ministro da Justiça, desde que a alteração não determine a criação ou extinção de lugares nos mapas I e II.

Art. 52.º — 1 — Por despacho do Ministro da Justiça e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública poderá ser admitida a contratação de pessoal para exercer funções equiparadas às dos funcionários das categorias e carreiras técnicas, técnico-profissionais e com regime especial abrangidas pelo disposto no artigo 64.º do presente diploma, por motivo de urgentes e inadiáveis necessidades de serviço.

2 — A admissão do pessoal referido no número anterior far-se-á de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro, e legislação complementar, com as devidas adaptações.

Art. 53.º Os órgãos dos serviços e estabelecimentos da DGSTM podem contratar pessoal em regime de prestação eventual de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março, para suprir carências imediatas motivadas por ausências temporárias de titulares de lugares dos quadros ou para exercer funções correspondentes a lugares que vagarem.

Art. 54.º — 1 — Do contrato feito nos termos do artigo anterior deve constar a remuneração a atribuir, que corresponda ao vencimento fixado para a categoria de ingresso na carreira respectiva, a identificação da situação concreta que lhe deu origem e o prazo provável de duração da prestação de serviço.

2 — O contrato de prestação eventual de serviço previsto no artigo anterior cessa logo que deixem de subsistir as situações concretas de carência que o motivaram.

Art. 55.º — 1 — O Ministro da Justiça pode autorizar o recurso a indivíduos ou entidades para executar trabalhos específicos, designadamente estudos ou inquéritos necessários ao bom

funcionamento dos serviços da DGSTM, devendo os respectivos contratos ou termos de tarefa ser estabelecidos de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março.

2 — Os encargos resultantes da execução do disposto no número anterior serão satisfeitos pelos cofres do Gabinete de Gestão Financeira.

Art. 56.º Para os serviços de explorações económicas pode ser assalariado, a título eventual, o pessoal que seja indispensável.

Art. 57.º — 1 — Os encargos com a execução do disposto nos artigos 51.º e 56.º serão suportados por verbas expressamente destinadas a pessoal do orçamento privativo em conta de receitas próprias do respectivo estabelecimento tutelar de menores.

2 — Os encargos com a execução do disposto no artigo 53.º serão suportados pelas disponibilidades do Orçamento Geral do Estado, na dotação adequada.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

SECÇÃO I

Provimentos e concursos

Art. 58.º Sem prejuízo dos requisitos especialmente exigidos na lei, o Ministro da Justiça pode determinar que o provimento provisório dependa:

- a) De aprovação em exame médico, designadamente para apurar as características psicossomáticas dos candidatos, com vista à sua possível adaptação às funções públicas a exercer;
- b) De requisitos especiais, desde que as características dos respectivos cargos os imponham.

Art. 59.º A regulamentação dos concursos e o programa geral das respectivas provas serão estabelecidos por portaria do Ministro da Justiça e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Art. 60.º No provimento em lugares de ingresso nos quadros terão preferência os funcionários e agentes da DGSTM que reúnam os requisitos legais, quando em igualdade de circunstâncias nos concursos.

SECÇÃO II

Colocação e regime de trabalho

SUBSECÇÃO I

Colocação e transferências

Art. 61.º — 1 — O pessoal dos serviços externos da DGSTM será colocado por despacho do director-geral, de acordo com as necessidades do serviço, mas as colocações que impliquem transferência para estabelecimento ou serviço situado noutro distrito ficam sujeitas a confirmação do Ministro da Justiça, ouvido o interessado.

2 — O pessoal a que se refere o número anterior poderá ser destacado para exercer funções nos tribunais de menores e de família e nos estabelecimentos a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º

3 — A colocação e transferência do pessoal nos termos dos números anteriores recairá sobre o mais graduado dos funcionários e agentes, com os requisitos legais, que a requeiram ou, não os havendo, no menos graduado.

4 — A Repartição Administrativa dos Serviços Centrais informará os eventuais interessados da ocorrência de qualquer vaga para efeitos de colocação, através dos serviços e estabelecimentos e com a antecedência mínima de cinco dias.

SUBSECÇÃO II

Regime de trabalho

Art. 62.º — 1 — O regime de trabalho dos serviços externos da DGSTM é de laboração contínua.

2 — À remuneração do trabalho normal nocturno, do trabalho normal diurno prestado aos sábados, domingos e feriados e do trabalho normal nocturno prestado aos sábados, domingos e feriados aplicam-se as regras constantes da lei geral.

3 — Por despacho do Ministro da Justiça serão fixadas as categorias e carreiras abrangidas pelo disposto nos números anteriores.

Art. 63.º — 1 — Para ocorrer a necessidades imperiosas de serviço, poderá ser autorizada, dentro dos limites legais, prestação de trabalho extraordinário.

2 — Entende-se por trabalho extraordinário o que ultrapasse o número de horas de trabalho semanal e normal a que o pessoal dos serviços está obrigado.

3 — A remuneração de trabalho extraordinário será processada nos termos da lei geral.

Art. 64.º — 1 — Têm residência obrigatória junto do respectivo estabelecimento os directores, os chefes dos serviços administrativos, os enfermeiros, os técnicos de educação e de orientação escolar e social, os técnicos auxiliares de educação, os motoristas e quaisquer outros funcionários que, mediante despacho ministerial proferido em face de proposta da Direcção-Geral, devam considerar-se como podendo ser chamados a intervir para resolver situações que exijam medidas urgentes e inadiáveis.

2 — A obrigação estabelecida no número anterior não é aplicável aos funcionários aí referidos a quem o Estado não forneça habitação.

Art. 65.º Aos cozinheiros e outro pessoal que preste serviço permanente nas cozinhas e ao pessoal de educação, desde que tenham, por exigência de serviço, de permanecer em exercício de funções durante as refeições, será fornecida alimentação gratuita idêntica à que tiver sido confeccionada para os menores, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição nos termos legais.

Art. 66.º — 1 — As funções de tesoureiro dos conselhos administrativos da Direcção-Geral e dos estabelecimentos tutelares de menores serão exercidas pelos funcionários administrativos que forem designados para o efeito por despacho do director-geral, sob proposta, no caso dos estabelecimentos, do respectivo director.

2 — Aos tesoueiros a que se refere o número anterior será concedido abono para falhas, nos termos da lei em vigor.

SECÇÃO III

Disposições diversas

Art. 67.º O Ministro da Justiça pode conceder, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, os subsídios necessários para assegurar a execução dos orçamentos de

despesas em conta de receitas próprias privativas dos estabelecimentos tutelares de menores e da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, quando as respectivas receitas se mostrem insuficientes.

Art. 68.º — 1 — São extintos os lares de semiliberdade que a DGSTM tem mantido em funcionamento.

2 — Os arrendamentos, instalações, equipamento, material, livros, papéis de escrituração e demais documentos dos extintos lares de semiliberdade são transferidos, sem dependência de quaisquer formalidades, para os lares de transição ou polivalentes criados nas mesmas localidades.

SECÇÃO IV

Transição do pessoal

Art. 69.º — 1 — O primeiro provimento dos lugares dos quadros aprovados pelo presente diploma far-se-á de entre os funcionários e agentes que a qualquer título prestem serviço na DGSTM, observados os requisitos habilitacionais e de acordo com as seguintes regras:

- Em categoria idêntica à que o funcionário já possui;
- Em categoria imediatamente superior, desde que preenchidos os requisitos de tempo previstos para a promoção na respectiva carreira;
- Em categoria de ingresso noutra carreira;
- Em categoria correspondente às funções que o funcionário ou agente desempenha, remuneradas pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verificar coincidência da remuneração.

2 — O disposto na alínea *d*) só se aplicará quando, por força da reestruturação operada pelo presente diploma, se verificar a extinção de uma categoria ou carreira e a sua substituição por nova categoria ou carreira.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1, por despacho do Ministro da Justiça, será determinada a correspondência funcional das respectivas categorias.

Art. 70.º Os actuais funcionários providos nas categorias de adjunto do director-geral, inspector dos serviços tutelares de menores, directores de estabelecimentos de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe e chefe de repartição transitam para os lugares dos quadros anexos I e II a este diploma, de acordo com as seguintes regras:

- Para técnico superior principal — o adjunto do director-geral, o inspector dos serviços tutelares de menores com mais de três anos na categoria, os directores de estabelecimento de 1.ª classe e os de 2.ª classe com mais de três anos na categoria;
- Para técnico superior de 1.ª classe — o inspector dos serviços tutelares de menores com menos de três anos na categoria, os directores de estabelecimento de 2.ª classe com menos de três anos na categoria, os directores de estabelecimentos de 3.ª classe e o chefe de repartição habilitado com licenciatura.

Art. 71.º Os actuais funcionários habilitados com licenciatura e providos na categoria de psicólogo transitam para os lugares da respectiva carreira técnica superior de psicólogo do mapa II anexo, de acordo com as seguintes regras:

- Para psicólogo principal — psicólogos com mais de seis anos na categoria;

- b) Para psicólogo de 1.ª classe — psicólogos com mais de três anos na categoria;
- c) Para psicólogo de 2.ª classe — psicólogos com menos de três anos na categoria.

Art. 72.º Os actuais funcionários providos nas categorias das carreiras de educador, orientador social, educador-adjunto e orientador social-adjunto transitam para os lugares do mapa II anexo, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para técnico de orientação escolar e social — os que se encontrem habilitados com o curso do magistério primário e os que, habilitados com o curso geral dos liceus, tenham tido aproveitamento no curso e no estágio a que se refere o artigo 75.º, transitando para a respectiva fase de acordo com o tempo de serviço;
- b) Para técnico de educação principal e técnico de serviço social principal — os que se encontrem habilitados com o respectivo curso superior e estejam providos na 1.ª classe ou na 2.ª classe com mais de três anos na categoria;
- c) Para técnico de educação de 1.ª classe e técnico de serviço social de 1.ª classe — os que se encontrem habilitados com o respectivo curso superior e estejam providos na 2.ª classe ou na 3.ª classe com mais de três anos na categoria;
- d) Para técnico de educação de 2.ª classe e técnico de serviço social de 2.ª classe — os que se encontrem habilitados com o respectivo curso superior e estejam providos na 3.ª classe;
- e) Para técnico auxiliar de educação principal e técnico auxiliar de serviço social principal — os que, habilitados com o curso a que se refere o artigo 75.º, não tenham obtido aproveitamento no respectivo estágio e estejam providos nas categorias de educador de 1.ª classe e orientador social de 1.ª classe;
- f) Para técnico auxiliar de educação de 1.ª classe e técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe — os que, nas condições da alínea anterior, estejam providos nas categorias de educador de 2.ª classe e de 3.ª classe, orientador social de 2.ª classe, educador-adjunto de 1.ª classe e orientador social-adjunto de 1.ª classe;
- g) Para técnico auxiliar de educação de 2.ª classe e técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe — os que, nas condições da alínea e), estejam providos nas categorias de orientador social de 3.ª classe, educador-adjunto de 2.ª classe e de 3.ª classe e orientador social-adjunto de 2.ª classe e de 3.ª classe.

Art. 73.º — 1 — Os actuais funcionários providos nas categorias das carreiras de mestre, referidas nos itens IV e V do mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, de encarregado de ensino e de profissionais de artes e ofícios, e que não estejam habilitados com curso técnico adequado, transitarão para a carreira de técnico oficial de ensino profissional, após aproveitamento em curso de formação, a definir por despacho do Ministro da Justiça e do Secretário de Estado da Reforma Administrativa, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para técnico oficial de ensino profissional principal — os mestres de 1.ª classe a que se refere o item IV atrás mencionado;
- b) Para técnico oficial de ensino profissional de 1.ª classe — os mestres de 2.ª classe e de 3.ª classe a que se refere

o item IV já mencionado, os mestres de 1.ª classe referidos no item V e os encarregados de ensino de 1.ª classe e de 2.ª classe;

- c) Para técnico oficial de ensino profissional de 2.ª classe — os mestres de 2.ª classe e de 3.ª classe referidos no item V, os encarregados de ensino de 3.ª classe e os profissionais de artes e ofícios de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2 — Os funcionários referidos no número anterior, até obterem aproveitamento no curso de formação nele referido, transitam para as respectivas carreiras do pessoal operário e auxiliar constantes do mapa II anexo ao presente diploma, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 69.º

Art. 74.º — 1 — Os actuais funcionários providos nas categorias de monitor-vigilante de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe, de monitor-vigilante auxiliar e de mestre de música transitam para a categoria de auxiliar de educação.

2 — Os funcionários referidos no número anterior poderão ingressar na carreira de técnico oficial de ensino profissional desde que obtenham aproveitamento no curso referido no n.º 1 do artigo anterior.

Art. 75.º — 1 — Para os efeitos do disposto no artigo 72.º, os funcionários já habilitados com o curso do Instituto de Formação Profissional ou equiparado deverão frequentar um estágio com a duração de seis meses.

2 — Para os efeitos do disposto no artigo 72.º, os funcionários não habilitados com a formação técnico-profissional referida no número anterior deverão obter aproveitamento em curso a ministrar e estágio com a duração de três meses.

3 — A duração do curso referido no número anterior, bem como as condições do seu funcionamento e dos estágios, serão fixadas por despacho do Ministro da Justiça e do Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Art. 76.º — 1 — O pessoal que presta serviço na Escola Profissional de Santo António, em Izeda, na Escola Profissional de Santa Clara, em Vila do Conde, e no Instituto de Corpus Christi, em Vila Nova de Gaia, ingressa nos lugares do mapa II anexo ao presente diploma, nas condições estabelecidas nos artigos 69.º e seguintes.

2 — O tempo de serviço prestado às instituições referidas no número anterior conta, para efeitos de aposentação, como serviço público.

Art. 77.º Para o pessoal que transitar para as carreiras do pessoal operário e auxiliar é-lhe contado, para efeitos de progressão na carreira, o tempo de serviço prestado nas categorias de origem.

Art. 78.º — 1 — Os primeiros provimentos previstos no presente diploma far-se-ão mediante diplomas de provimento ou listas nominativas, aprovados por despacho do Ministro da Justiça, visados ou anotados pelo Tribunal de Contas e publicados no *Diário da República*.

2 — A aplicação do presente diploma substitui o mecanismo previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro.

SECÇÃO V

Disposições finais

Art. 79.º Os encargos resultantes da aplicação do disposto no presente diploma serão suportados, até final do corrente ano e na medida em que ultrapassem as dotações orçamentais, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 80.º As dúvidas que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça, em conjunto com o Ministro das Finanças e do Plano e o membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, de acordo com as respectivas competências.

Art. 81.º Ficam revogados os artigos 26.º a 35.º do Decreto-Lei n.º 523/72, de 19 de Dezembro, o Decreto n.º 200/73, de 3 de Maio, e legislação complementar.

Art. 82.º As alterações resultantes da aplicação do presente diploma produzirão efeitos a partir de 1 de Julho de 1980.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 3 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MAPA I

Pessoal dos serviços centrais

Número de lugares	Designação	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director-geral	—
1	Subdirector-geral	—
4	Director de serviços.....	—
5	Chefe de divisão.....	—
8	Coordenador	(a) E
2	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior		
3	Assessor	C
8	Técnico superior principal	D
9	Técnico superior de 1.ª classe.....	E
9	Técnico superior de 2.ª classe.....	G
Pessoal administrativo		
4	Chefe de secção	I
6	Primeiro-oficial	J
7	Segundo-oficial.....	L
8	Terceiro-oficial.....	M
18	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
Pessoal auxiliar		
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
3	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe..	S e T

(a) Nos serviços de apoio social dos tribunais de menores e de família.

MAPA II

Pessoal dos serviços externos da DGSTM

Número de lugares	Designação	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
15	Director	(a) C
4	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior		
1	Psicólogo assessor	C
2	Psicólogo principal	D
2	Psicólogo de 1.ª classe	E
2	Psicólogo de 2.ª classe	G
1	Assessor	C
6	Técnico superior principal	D
6	Técnico superior de 1.ª classe	E
6	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Médico psiquiatra	(b) E
13	Médico de clínica geral.....	(c) F
1	Psicólogo.....	(d) G
12	Assistente religioso.....	(d) H
Pessoal técnico		
20	Técnico de educação principal	F
20	Técnico de educação de 1.ª classe	H
20	Técnico de educação de 2.ª classe ...	J
3	Psicólogo principal	F
3	Psicólogo de 1.ª classe	H
3	Psicólogo de 2.ª classe	J
10	Técnico de serviço social principal ...	F
10	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
10	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
1	Engenheiro técnico agrário principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.....	F, H ou J
24	Técnico de orientação escolar e social.	(e) F, G, I ou J
13	Professor de Educação Física	(f)
5	Professor de Artes Visuais, de Desenho e de Trabalhos Manuais	(f)
6	Professor de Educação Musical	(f)
3	Enfermeiro de 1.ª classe	I
3	Enfermeiro de 2.ª classe	J
4	Enfermeiro de 3.ª classe	L e M
4	Auxiliar de enfermagem	L e M
Pessoal técnico-profissional e administrativo		
11	Técnico auxiliar de educação principal.....	I
11	Técnico auxiliar de educação de 1.ª classe	K
18	Técnico auxiliar de educação de 2.ª classe	L
13	Técnico auxiliar de serviço social principal	I
13	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	K

Número de lugares	Designação	Letra de vencimento	Número de lugares	Designação	Letra de vencimento
14	Técnico auxiliar de serviço social de 2. ^a classe	L	3	Pintor principal, de 1. ^a classe, de 2. ^a classe ou de 3. ^a classe	L, N, P ou Q
3	Agente técnico agrícola principal, de 1. ^a classe ou de 2. ^a classe.....	I, K ou L	1	Serralheiro civil principal	L
25	Técnico oficial de ensino profissional principal	J	1	Serralheiro civil de 1. ^a classe	N
25	Técnico oficial de ensino profissional de 1. ^a classe	L	2	Serralheiro civil de 2. ^a classe	P
25	Técnico oficial de ensino profissional de 2. ^a classe	M	2	Serralheiro civil de 3. ^a classe	Q
13	Chefe de secção	I	1	Serralheiro mecânico principal	L
18	Primeiro-oficial	J	1	Serralheiro mecânico de 1. ^a classe ...	N
19	Segundo-oficial	L	2	Serralheiro mecânico de 2. ^a classe	P
26	Terceiro-oficial	M	3	Serralheiro mecânico de 3. ^a classe	Q
52	Educador de 1. ^a classe, de 2. ^a classe ou de 3. ^a classe	(g) J, L ou M	2	Tipógrafo principal, de 1. ^a classe, de 2. ^a classe ou de 3. ^a classe	L, N, P ou Q
51	Orientador social de 1. ^a classe, de 2. ^a classe ou de 3. ^a classe	(g) J, L ou M	9	Cozinheiro de 1. ^a classe	N
14	Educador-adjunto de 1. ^a classe, de 2. ^a classe ou de 3. ^a classe	(g) L, M ou N	4	Cozinheiro de 2. ^a classe	P
3	Orientador social-adjunto de 1. ^a classe, de 2. ^a classe ou de 3. ^a classe.....	(g) L, M ou N	4	Cozinheiro de 3. ^a classe	Q
147	Auxiliar técnico de educação.....	(h) N	3	Trolha principal, de 1. ^a classe, de 2. ^a classe ou de 3. ^a classe	L, N, P ou Q
31	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1. ^a classe ou de 2. ^a classe	N, Q ou S	1	Alfaiate de 1. ^a classe	O
Pessoal operário e auxiliar			1	Alfaiate de 2. ^a classe	Q
13	Fiel de armazém principal, de 1. ^a classe ou de 2. ^a classe	L, O ou S	2	Alfaiate de 3. ^a classe	R
4	Bate-chapas principal, de 1. ^a classe, de 2. ^a classe ou de 3. ^a classe	L, N, P ou Q	5	Copeiro/dispenseiro de 1. ^a classe	O
2	Carpinteiro principal.....	L	5	Copeiro/dispenseiro de 2. ^a classe	Q
2	Carpinteiro de 1. ^a classe	N	5	Copeiro/dispenseiro de 3. ^a classe ...	R
3	Carpinteiro de 2. ^a classe	P	4	Costureira de 1. ^a classe	O
3	Carpinteiro de 3. ^a classe	Q	4	Costureira de 2. ^a classe	Q
4	Compositor gráfico principal, de 1. ^a classe, de 2. ^a classe ou de 3. ^a classe.	L, N, P ou Q	4	Costureira de 3. ^a classe	R
2	Electricista principal	L	3	Funileiro de 1. ^a classe, de 2. ^a classe ou de 3. ^a classe	O, Q ou R
2	Electricista de 1. ^a classe	N	1	Padeiro de 1. ^a classe, de 2. ^a classe ou de 3. ^a classe	O, Q ou R
2	Electricista de 2. ^a classe	P	5	Roupeiro de 1. ^a classe	O
2	Electricista de 3. ^a classe	Q	5	Roupeiro de 2. ^a classe	Q
4	Encadernador principal, de 1. ^a classe, de 2. ^a classe ou de 3. ^a classe.....	L, N, P ou Q	5	Roupeiro de 3. ^a classe	R
4	Impressor principal, de 1. ^a classe, de 2. ^a classe ou de 3. ^a classe	L, N, P ou Q	2	Sapateiro de 1. ^a classe	O
3	Impressor de <i>offset</i> principal, de 1. ^a classe, de 2. ^a classe ou de 3. ^a classe.	L, N, P ou Q	2	Sapateiro de 2. ^a classe	Q
1	Marceneiro principal.....	L	3	Sapateiro de 3. ^a classe	R
1	Marceneiro de 1. ^a classe	N	4	Telefonista principal, de 1. ^a classe ou de 2. ^a classe	O, Q ou S
2	Marceneiro de 2. ^a classe	P	4	Motorista de pesados de 1. ^a classe ou de 2. ^a classe	N ou P
2	Marceneiro de 3. ^a classe	Q	14	Motorista de ligeiros de 1. ^a classe ou de 2. ^a classe	O ou Q
2	Mecânico de automóveis principal, de 1. ^a classe, de 2. ^a classe ou de 3. ^a classe	L, N, P ou Q	4	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
1	Pedreiro principal	L	3	Tractorista principal	Q
1	Pedreiro de 1. ^a classe	N	3	Tractorista	R
1	Pedreiro de 2. ^a classe	P	15	Contínuo ou porteiro de 1. ^a classe ou de 2. ^a classe	S ou T
2	Pedreiro de 3. ^a classe.....	Q	14	Guarda de 1. ^a classe ou de 2. ^a classe.	S ou T
			1	Serviçal agrícola	(h) S
			49	Serventuário	(h) T
			10	Auxiliar de limpeza	U
			83	Servente	(i) U

(a) Para os estabelecimentos dotados de autonomia administrativa, com exclusão da Escola Profissional de Santa Clara e do Instituto de Corpus Christi (administração confiada a entidades particulares, nos termos do artigo 130.º da OTM).

(b) Regime previsto no Decreto-Lei n.º 276/80, de 14 de Agosto.

(c) Regime previsto no Decreto-Lei n.º 276/80, de 14 de Agosto. Trabalho a tempo parcial.

(d) Em regime de tempo parcial.

(e) Regime previsto no Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro (escala 5.º).

(f) Regime previsto no Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro. Trabalho a tempo parcial.

(g) Lugares a extinguir quando vagarem, da base para o topo, à medida que adquirirem os requisitos para transitar para as novas carreiras nos termos referidos no artigo 72.º

(h) Lugares a extinguir quando vagarem.

(i) Cinquenta destes lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os de serviço agrícola e serventuário.

MAPA III

Serviço de apoio social dos tribunais de menores e de família

	Coordenadores (a)	Técnicos de serviço social (a)
Tribunal de Menores de:		
Lisboa.....	1	10
Porto	1	6
Coimbra	1	3
Évora (sede em Faro) (b).....	1	3
Funchal	1	3
Ponta Delgada (b)	1	3
Tribunal de Família de:		
Lisboa.....	1	9
Porto	1	7

(a) Os coordenadores e os técnicos de serviço social estão integrados, respectivamente, nos mapas I e II.

(b) Só serão destacados coordenadores e técnicos de serviço social quando for declarada a instalação deste tribunal nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro.

(D. R. n.º 244, de 21-10-1980, I Série)

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 14/80/M

de 22 de Novembro

Actividade da Companhia de Seguro de Créditos (COSEC), E. P.

A fase de desenvolvimento económico atingida por este Território aconselha a criação de mecanismos tendentes a proporcionar adequada segurança e estabilidade ao crescimento das suas actividades económicas mais importantes, nomeadamente as do sector industrial exportador.

Torna-se, pois, necessário garantir a esse sector, dada a sua importância na economia local, melhores condições de actuação nos seus mercados tradicionais e bem assim proporcionar-lhe a conquista de outros, dando-lhe, para o efeito, a possibilidade de recorrer a instrumentos de cobertura dos riscos inerentes às suas actividades.

Reconhece-se, por isso, a utilidade da instalação em Macau de uma delegação da Companhia de Seguro de Créditos, COSEC, empresa pública do Estado Português, como primeiro passo para a criação de uma empresa congénere com sede no Território, permitindo-lhe que, além do seguro de crédito externo, possa também intervir, dentro do seu âmbito, no campo dos seguros do crédito interno.

Assim, considerando que a introdução do seguro de crédito poderá contribuir para a promoção e desenvolvimento das exportações deste território, bem como para a estabilização da sua actividade económica, e se enquadra na política definida na Lei da Autorização das Receitas e Despesas para o corrente ano, justifica-se a concessão da garantia deste território na cobertura, gerida pela COSEC, dos riscos do comércio externo e de outros riscos, comerciais e financeiros.

Atendendo a que, como empresa pública, a COSEC merece adequado tratamento tributário;

Nestes termos;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e q), e artigo 63.º do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Delegação da COSEC)

Até à constituição de uma empresa congénere, com sede no Território, é autorizada a Companhia de Seguro de Créditos, empresa pública, com sede em Lisboa, neste diploma abreviadamente designada por COSEC, a estabelecer em Macau uma delegação para a exploração de seguros directos de créditos, externo e interno, nos termos e condições a fixar pelo Governador em diploma legal.

Artigo 2.º

(Garantia do Território)

1. Fica o Governador autorizado a conceder à COSEC a garantia prévia, total ou parcial, do Território, na cobertura dos riscos que essa empresa assumir por conta e ordem deste.

2. Os riscos assumidos pela COSEC por conta e ordem do Território são aqueles que advêm da sua intervenção como gestora da cobertura dos riscos definidos na presente lei e legislação complementar.

Artigo 3.º

(Âmbito da garantia)

1. A autorização estabelecida no artigo 2.º abrange:

a) Os riscos de crédito externo decorrentes da falta ou diferimento do pagamento do crédito ao exportador ou cessionário decorrentes, directa e necessariamente, da verificação de evento de natureza política, económico-monetária e catastrófica;

b) Outros riscos de comércio externo, riscos de crédito interno, de cauções e garantias, de créditos financeiros e de outras modalidades de créditos, a definir em diploma legal.

2. A garantia do Território às operações de seguro de crédito previstas na alínea b) do número anterior será sempre excepcional e determinada por razões de relevante interesse do Território.

3. As garantias do Território previstas nos números anteriores apenas poderão ser concedidas na cobertura dos riscos resultantes de créditos decorrentes da actividade das pessoas colectivas ou singulares com sede no Território.

Artigo 4.º

(Montante da garantia)

O Governador proporá à Assembleia Legislativa, até 30 de Novembro de cada ano, o montante da garantia do Território às operações da COSEC para o ano seguinte, discriminando os volumes de recursos destinados a garantir os riscos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 5.º

(Isenções)

1. A COSEC fica isenta de quaisquer impostos, bem como de taxas ou emolumentos relativamente aos actos e contratos em que outorgue ou intervenha, com excepção do imposto complementar de rendimentos sobre os resultados apurados no exercício da sua actividade.

2. Ficam isentas do imposto de selo as apólices de seguros do crédito à exportação e de garantias de financiamento à exportação.

Artigo 6.º

(Diplomas regulamentares)

O Governador publicará em tempo útil os diplomas necessários à boa execução da lei.

Artigo 7.º

(Disposição transitória)

Durante o corrente ano a garantia do Território às operações de seguro de crédito previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º não pode ultrapassar, no seu conjunto, o montante de dez milhões de patacas.

Artigo 8.º

(Começo de vigência)

Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 12 de Novembro de 1980.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 18 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Lei n.º 15/80/M

de 22 de Novembro

Imposto de Turismo

A Reforma Tributária iniciada em 1978 veio possibilitar o aumento das receitas públicas, do mesmo passo que permitiu a eliminação de algumas distorções no domínio de determinados impostos em vigor no Território.

Encontrando-se o Território em fase de desenvolvimento, julga-se conveniente dotar o Fundo de Turismo de Macau de meios indispensáveis à prossecução dos objectivos que lhe estão cometidos para fazer face às crescentes responsabilidades e necessidades, designadamente no campo da promoção turística, produção de material informativo geral e formação de quadros.

À semelhança da prática seguida em muitos países, incluindo Portugal relativamente ao fomento das actividades turísticas, entende-se ser vocacionado para esta finalidade o imposto especial criado pelo Diploma Legislativo n.º 859, de 7 de Outubro de 1944, que, incidindo sobre as contas pagas em hotéis, restaurantes e estabelecimentos similares, vem sendo cobrado em regime de avença e destinado à acção social.

Acresce que não se justifica hoje tal regime de cobrança, pois para além de possibilitar uma larga evasão fiscal, não permite uma tributação que tenha em conta a realidade da matéria colectável.

Cria-se, assim, o imposto de turismo, em substituição do referido imposto especial, que fica extinto, numa percentagem idêntica, mas com reformulação da respectiva incidência e dos meios de defesa dos interessados.

Nestes termos;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea l), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Imposto de turismo)

É criado o imposto de turismo em substituição do imposto especial referido no Diploma Legislativo n.º 859, de 7 de Outubro de 1944.

Artigo 2.º

(Incidência)

O imposto de turismo incide sobre a importância das contas facturadas em:

- a) Estabelecimentos classificados como hotéis, incluindo aldeamentos e apartamentos turísticos, pensões e pousadas;
- b) Restaurantes, casas de chá, cafés e bares;
- c) Salões de dança, cabarés e clubes nocturnos;
- d) Centros de massagens e de sauna;
- e) Quaisquer outros estabelecimentos hoteleiros ou similares por serviços classificados como turísticos nos termos da legislação respectiva.

Artigo 3.º

(Isenções)

Estão isentas do imposto de turismo as contas pagas em:

- a) Hospedarias, casas de pasto e botequins;
- b) Casas de chá e cafés com alvarás de 3.ª classe e, bem assim, os estabelecimentos cuja actividade principal seja a venda de canjas e massas chinesas;
- c) Pastelarias, confeitarias e leitarias.

Artigo 4.º

(Taxa)

1. A taxa do imposto de turismo é de 5%.
2. Sobre as colectas do imposto de turismo, que serão arredondadas para a dezena de avos superior, não recaem quaisquer adicionais.

Artigo 5.º

(Documento comprovativo das vendas efectuadas e dos serviços prestados)

1. É obrigatória a emissão pelos estabelecimentos referidos no artigo 2.º de documento comprovativo das vendas efectuadas e dos serviços prestados.
2. Os mesmos estabelecimentos devem conservar um duplicado dos documentos emitidos, durante um ano, para efeitos de fiscalização deste imposto.

Artigo 6.º

(Liquidação e cobrança)

1. A liquidação e cobrança do imposto de turismo serão efectuadas:
 - a) Pelo prestador dos serviços, que dele é considerado fiel depositário;
 - b) Pela Repartição de Finanças da área fiscal do estabelecimento, quando se verifique falta, total ou parcial, da liquidação do imposto.
2. O imposto a entregar será calculado sobre o montante total das receitas facturadas ou das receitas escrituradas nos documentos de registo das vendas efectuadas e dos serviços prestados, consoante o estabelecimento disponha ou não de contabilidade organizada nos termos do artigo 18.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro.
3. Não dispondo o estabelecimento de elementos que permitam apurar o montante das vendas efectuadas e dos serviços prestados, o imposto a pagar, por cada mês em falta, será equivalente ao décuplo da taxa anual da respectiva contribuição industrial.

Artigo 7.º

(Prazo de entrega do imposto)

O produto do imposto de turismo será entregue na Repartição de Finanças da área fiscal do estabelecimento, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitar.

Artigo 8.º

(Consignação de receita)

O imposto de turismo cobrado nos termos desta lei constitui receita consignada ao Fundo de Turismo de Macau.

Artigo 9.º

(Órgãos de fiscalização)

1. Às Repartições de Finanças, designadamente aos funcionários e agentes da Secção de Prevenção e Verificação Tributária da Direcção dos Serviços de Finanças, compete exercer uma fiscalização activa e permanente na execução desta lei.
2. No cumprimento dos seus deveres, os funcionários e agentes de fiscalização têm a faculdade de:
 - a) Solicitar, por intermédio dos seus superiores, quaisquer informações das estâncias competentes;
 - b) Examinar os livros e documentos dos estabelecimentos abrangidos por esta lei, com observância das disposições legais que, para cada caso, vigorarem.

Artigo 10.º

(Comunicação obrigatória)

À Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social compete comunicar à Repartição de Finanças da área fiscal de localização dos estabelecimentos referidos no artigo 2.º, o licenciamento e reclassificação das respectivas actividades.

Artigo 11.º

(Penalidades)

1. A entrega na Repartição de Finanças respectiva, fora do prazo estabelecido nesta lei, de todo ou parte do imposto devido, será punida da seguinte forma:
 - a) Multa de \$100,00, se a entrega for efectuada até ao fim do mês referido no artigo 7.º;
 - b) Multa correspondente à importância do imposto em falta, no mínimo de \$200,00, se a entrega for efectuada no prazo de 90 dias a contar do termo do prazo estabelecido na alínea anterior;
 - c) Multa correspondente ao dobro do imposto em falta, no mínimo de \$500,00, sem prejuízo do procedimento pelo crime do artigo 453.º do Código Penal, se a entrega for efectuada após o decurso do prazo referido na alínea anterior.
2. A entrega de importância inferior à devida, será punida com multa igual ao quantitativo em falta.
3. A ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos livros e documentos referidos no n.º 2 do artigo 6.º serão punidas, para efeitos deste imposto, com multa de \$2 000,00.
4. Por cada falta de emissão do documento mencionado no artigo 5.º, será o transgressor punido com a multa de \$200,00.

Artigo 12.º

(Ressalva de procedimento criminal)

A aplicação das penalidades previstas neste diploma não prejudica o procedimento criminal a que porventura houver lugar.

Artigo 13.º

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência, as multas cominadas no artigo 11.º são elevadas ao dobro.

2. Considera-se reincidente aquele que, no período de um ano, a contar da data da prática da infração, cometer outra idêntica àquela por que lhe foi aplicada a multa.

Artigo 14.º

(Atenuação extraordinária das multas)

As multas que se aplicarem por apresentação voluntária dos transgressores serão reduzidas a metade.

Artigo 15.º

(Processo e competência para aplicação das multas)

1. As multas serão impostas mediante processo de transgressão.
2. A aplicação das multas é da competência do secretário de Finanças da respectiva área fiscal, em despacho fundamentado que será notificado ao transgressor no prazo de cinco dias.

Artigo 16.º

(Pagamento das multas)

1. As multas devem ser pagas no prazo de dez dias contados da notificação do despacho punitivo.
2. O pagamento das multas não exonera o transgressor do pagamento da colecta, selos e juros que se mostrarem devidos.

Artigo 17.º

(Destino das multas)

1. As multas que forem liquidadas por apresentação voluntária dos transgressores revertem integralmente a favor dos cofres da Fazenda.

2. As multas resultantes de autos de transgressão têm o destino fixado na legislação vigente ou na que vier a ser publicada.

Artigo 18.º

(Não pagamento das multas)

A falta de pagamento no prazo fixado das multas cominadas importa o relaxe das respectivas dívidas.

Artigo 19.º

(Direito subsidiário)

Subsidiariamente serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do Capítulo V (Garantias do contribuinte) do Regulamento da Contribuição Industrial, aprovado pela Lei n.º 15/77/M, de 31 de Dezembro.

Artigo 20.º

(Compensação ao Instituto de Acção Social de Macau)

No Orçamento Geral do Território será anualmente inscrito um subsídio ao Instituto de Acção Social de Macau, de compensação pela extinção do imposto especial de assistência previsto no Diploma Legislativo n.º 859, de 7 de Outubro de 1944.

Artigo 21.º

(Disposição transitória)

A Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social procederá, durante o ano de 1981, à reclassificação de todos os estabelecimentos hoteleiros e similares, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 22.º

(Norma revogatória)

São revogados o Diploma Legislativo n.º 859, de 7 de Outubro de 1944, a alínea *b*) do artigo 9.º e os artigos 61.º a 67.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro.

Artigo 23.º

(Começo de vigência)

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1981.

Aprovada em 12 de Novembro de 1980.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 20 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

Decreto-Lei n.º 43/80/M

de 22 de Novembro

O território de Macau encontra-se em fase de crescimento económico acelerado, com o conseqüente desenvolvimento das exportações o que, obviamente, implica a necessidade da implantação do sistema de seguro de créditos. Nestes termos, vem o presente diploma definir o respectivo regime jurídico, merecendo relevo especial o seguro de créditos externos, atenta a prioridade de apoio ao desenvolvimento da actividade exportadora nos objectivos da política económica do Território.

Aproveita-se a regulamentação, agora aprovada, para alargar ao Território o âmbito da competência específica da Companhia de Seguro de Créditos, Empresa Pública, para a exploração dos seguros directos de crédito, externo e interno, neles se incluindo os créditos financeiros, podendo, ainda, efectuar seguros-caução, fiança ou aval, de locação financeira (leasing), de créditos decorrentes de operações de cobrança (factoring), bem como seguros de garantias bancárias ou outros, independentemente da nacionalidade do devedor, credor ou garante.

Atribui-se, ainda, à Companhia de Seguro de Créditos, Empresa Pública, a gestão da cobertura dos riscos extraordinários, de natureza política, económico-monetária e catastrófica, e dos riscos comerciais que a seguradora de crédito venha a assumir por conta do Território.

A introdução em Macau do seguro de crédito constituirá passo decisivo na promoção e desenvolvimento das exportações do Território, assim como na estabilização da sua actividade económica.

Finalmente, manifesta-se a vontade política de promover, a médio prazo, a autonomização empresarial da estrutura da Companhia de Seguro de Créditos, Empresa Pública, em Macau, com a sua substituição por uma seguradora de créditos com sede no Território, a qual conjugará a experiência internacional da Companhia de Seguro de Créditos, Empresa Pública, na problemática específica do apoio à exportação com a necessidade de perfeita inserção e ampla flexibilidade de actuação no meio económico local.

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador decreta, para valer como lei no Território, o seguinte:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

(Competência da COSEC)

1. É autorizada a Companhia de Seguro de Créditos, Empresa Pública, com sede em Lisboa, neste diploma, abreviadamente, designada por COSEC, a estabelecer no território de Macau uma delegação para a exploração de seguros directos de crédito, externo e interno, neles se incluindo os créditos financeiros, e podendo, ainda, efectuar seguros-caução, fiança ou aval, de locação financeira (leasing), de créditos decorrentes de operações de cobrança (factoring), de garantias bancárias ou outros, independentemente da nacionalidade do devedor, credor ou garante.

2. A COSEC pode estabelecer acordos com quaisquer sociedades de seguros e resseguros, nacionais e estrangeiros, para a realização das operações de seguro, resseguro, recuperação de créditos sinistrados, bem como aceitar, em resseguro, riscos comerciais de crédito.

3. À COSEC compete a gestão da cobertura dos riscos extraordinários, de natureza política, económico-monetária e catastrófica, e dos riscos comerciais, quando, uns e outros, sejam garantidos pelo Território.

4. A garantia do Território será concedida, caso a caso, por despacho do Governador.

5. O âmbito de cobertura dos seguros da COSEC não abrange os lucros cessantes e os danos não patrimoniais.

Artigo 2.º

(Deveres de informação e diligências)

1. Para a celebração dos contratos de seguro e gestão dos respectivos riscos, os proponentes fornecerão à COSEC os elementos necessários à avaliação, por esta, da respectiva situação económico-financeira.

2. Os segurados devem comunicar à COSEC a falta de amortização ou de reembolso dos créditos seguros, bem como, sob pena de invalidade do contrato, adoptar as providências adequadas à prevenção do agravamento do risco.

3. As pessoas colectivas de direito público, com sede ou actividade no Território deverão prestar à COSEC as informações que lhes sejam solicitadas e não tenham carácter confidencial ou reservado.

4. A COSEC e as instituições de crédito ou especializadas poderão estabelecer acordos de permuta de informações.

5. As informações permutadas entre as instituições de crédito e a COSEC ficam sujeitas ao dispositivo legal aplicável sobre sigilo bancário.

Artigo 3.º

(Duração da cobertura)

1. A duração da cobertura corresponde ao período compreendido entre as datas da comunicação da sua concessão e do reembolso do crédito seguro ou do pagamento da respectiva indemnização.

2. A cobertura pode ser solicitada e concedida por prazo inferior ao do crédito seguro, permitindo-se a renúncia e a anulação da garantia, respectivamente, pelo segurado e COSEC.

3. A eficácia da cobertura depende do pagamento do prémio devido no início do contrato ou das suas renovações.

Artigo 4.º

(Cessão da posição contratual)

1. Com o acordo da COSEC, o segurado pode ceder a terceiros a sua posição no contrato de seguro.

2. O cessionário fica obrigado a comunicar à COSEC a cessão, no prazo de oito dias.

Artigo 5.º

(Direito à indemnização)

1. O direito à indemnização constitui-se na data em que o segurado comprove a efectivação do risco coberto pelo seguro, bem como a impossibilidade do reembolso ou amortização do crédito garantido, não obstante as diligências extrajudiciais desenvolvidas.

2. As apólices estabelecerão os prazos de dedução dos pedidos de indemnização, em função dos tipos de riscos cobertos.

3. O segurado pode transmitir a terceiros a totalidade ou parte do direito à indemnização.

Artigo 6.º

(Cálculo e pagamento da indemnização)

1. O montante da indemnização nunca pode exceder o valor resultante da aplicação da percentagem de cobertura à diferença entre o montante seguro e o dos pagamentos eventualmente realizados pelo devedor ou garante.

2. O pagamento da indemnização devida pela COSEC, ainda que provisória ou parcial, será efectuado no prazo máximo de trinta dias, contados da data da regulação do sinistro.

3. Liquidada a indemnização, mesmo provisória ou parcial, a COSEC ficará automaticamente sub-rogada nos correspondentes créditos do segurado e respectivos direitos acessórios, bem como, quando caso disso, na propriedade das mercadorias não entregues, proporcionalmente aos montantes pagos.

Artigo 7.º

(Apólices e prémios)

1. As condições gerais das apólices, as tabelas de prémios e suas bonificações e os critérios de comissionamento da COSEC pela gestão dos riscos garantidos pelo Território são aprovados pelo Governador.

2. A COSEC pode emitir apólices globais ou individuais.

3. As apólices globais cobrem os riscos relativos à totalidade das vendas a crédito efectuadas pelo segurado.

4. As apólices individuais cobrem os riscos relativos a uma única operação.

5. A COSEC emitirá apólices diferenciadas, consoante a natureza, pública ou privada, do importador, do bem ou serviço a exportar e do risco coberto.

6. A COSEC poderá restringir as suas coberturas, excluindo do âmbito das apólices total ou parcialmente determinadas categorias de riscos.

Artigo 8.º

(Promessa de garantia)

A COSEC pode celebrar contratos de promessa de garantia futura de operações individualizadas de crédito ou caucionamento.

CAPÍTULO II**TABELA DE RISCOS**

SECÇÃO I

Riscos de crédito externo

Artigo 9.º

(Riscos de crédito externo)

A COSEC pode cobrir os riscos comerciais e os extraordinários a que estejam sujeitos os créditos decorrentes da actividade exportadora das pessoas, colectivas ou singulares, com actividade no Território.

Artigo 10.º

(Riscos comerciais de crédito externo)

1. Constituem riscos comerciais de crédito externo a falta ou o diferimento do pagamento do crédito ao exportador, decorrentes, directa e necessariamente, de:

a) Declaração judicial de falência ou insolvência do importador, assim como da verificação dos factos que fundamentem aquela declaração;

b) Concordata ou moratória, preventiva ou suspensiva, com o importador;

c) Insuficiência dos meios obtidos para o pagamento do crédito, comprovada através de execução movida contra o importador ou de outra liquidação judicial do seu património;

d) Mora do importador;

e) Rescisão injustificada do contrato pelo importador.

2. O Governador pode autorizar a COSEC a cobrir outros riscos comerciais de crédito externo não constantes da enumeração do número anterior.

Artigo 11.º

(Riscos extraordinários de crédito externo)

Constituem riscos extraordinários de crédito externo a falta ou o diferimento do pagamento do crédito ao exportador ou cessionário, decorrentes, directa e necessariamente, da verificação de evento, de natureza política, económico-monetária e catastrófica.

Artigo 12.º

(Riscos políticos)

1. Constituem riscos extraordinários, de natureza política:

a) Insolvência ou recusa de pagamento do importador, quando pessoa colectiva de direito público, empresa com totalidade ou maioria de capital pertencente a pessoa colectiva de direito público ou empresa concessionária de bem ou serviço público;

b) Insolvência ou recusa de pagamento da pessoa colectiva de direito público, instituto de crédito do Estado, banco emissor ou central que tenha garantido o crédito de exportador sobre o importador;

c) Providência extraordinária adoptada ou acontecimento político sobrevindo no país ou território de destino do bem ou serviço ou no do importador ou do seu garante que coloquem estes na impossibilidade de cumprimento das suas obrigações, impliquem confisco ou deterioração da mercadoria exportada mas ainda não entregue ao importador, impeçam a reexportação da mesma ou interditem o exportador do cumprimento das suas obrigações.

2. A providência extraordinária ou o acontecimento político referidos na alínea c) do número anterior, consistem, designadamente, em nacionalização, intervenção, requisição, expropriação, cancelamento arbitrário de autorização de importação de bem ou serviço ou moratória geral, decretados pelo poder político, bem como guerra, revolução ou motim.

Artigo 13.º

(Riscos económico-monetários)

1. Constituem riscos extraordinários, de natureza económico-monetária, a providência ou o acontecimento sobrevindos no país ou território de destino de bem ou serviço, no do importador ou do seu garante, que consistem designadamente em:

a) Suspensão ou dificuldade de transferência;

b) Criação ou agravamento de prémios de compensação;

c) Declaração da competente autoridade monetária considerando liberatória a entrega efectuada pelo devedor na moeda nacional representativa da sua dívida;

d) Proibição do devedor de pagar um complemento na sua moeda nacional quando, como consequência da respectiva desvalorização, a entrega, convertida na moeda do contrato, não atinja, no momento da transferência, o montante fixado;

e) Variação cambial ocorrida na vigência do contrato de seguro.

Artigo 14.º

(Riscos catastróficos)

Constituem riscos extraordinários, de natureza catastrófica, os cataclismos naturais ocorridos no país ou território de destino do bem ou serviço, no importador ou do seu garante que impeçam estes do cumprimento das suas obrigações e, designadamente, consistam em furacão, tufão, ciclone, inundação, tremor de terra, terramoto, maremoto e erupção vulcânica.

Artigo 15.º

(Outros riscos extraordinários)

1. O Governador pode autorizar a COSEC a cobrir outros riscos extraordinários, de natureza política, económico-monetária ou catastrófica, não constantes da enumeração dos artigos 12.º, 13.º e 14.º

2. Excepcionalmente e por razões de relevante interesse do Território, o Governador pode determinar a obrigatoriedade da cobertura de riscos extraordinários, de natureza política, económico-monetária ou catastrófica, em operações de exportação para países ou territórios individualizados.

Artigo 16.º

(Exportações de Macau para Portugal)

1. A COSEC pode cobrir os riscos comerciais de crédito externo decorrentes das operações de exportação de Macau para Portugal.

2. A COSEC não pode cobrir quaisquer riscos extraordinários de natureza política decorrentes das operações de exportação de Macau para Portugal.

3. O Governador decidirá quais os riscos extraordinários, de natureza económico-monetária ou catastrófica, decorrentes das exportações de Macau para Portugal, que a COSEC será autorizada a cobrar, com a garantia do Território.

SECÇÃO II

Riscos de crédito interno

Artigo 17.º

(Riscos de crédito interno)

1. A COSEC pode cobrir os riscos comerciais a que estejam sujeitos os créditos do segurado sobre pessoas, colectivas ou singulares, com actividade no Território.

2. Constituem riscos comerciais de crédito interno a falta ou o diferimento do pagamento do crédito do segurado, decorrentes, directa e necessariamente, de:

a) Declaração judicial de falência ou insolvência do devedor, assim como da verificação dos factos que fundamentem aquela declaração;

b) Concordata ou moratória, preventiva ou suspensiva, com o devedor;

c) Insuficiência dos meios obtidos para o pagamento do crédito, comprovada através da execução movida contra o devedor ou de outra liquidação judicial do seu património;

d) Mora do devedor;

e) Rescisão injustificada do contrato pelo devedor.

3. O Governador pode autorizar a COSEC a cobrir outros riscos comerciais de crédito interno não referidos no número anterior.

Artigo 18.º

(Riscos comerciais com garantia)

Excepcionalmente e por razões de relevante interesse do Território, o Governador pode conceder a garantia do Território para a cobertura de riscos comerciais de crédito interno, que consistam designadamente em créditos financeiros de instituições de crédito a empresas, desde que a instituição financiadora e a empresa financiada desenvolvam a sua actividade no Território e aqueles se destinem ao financiamento de projectos de desenvolvimento da exportação ou de outros sectores prioritários.

Artigo 19.º

(Contratantes)

O seguro de crédito interno pode ser contratado, pelo credor segurado, ou pelo devedor, em benefícios daquele, caso em que o contrato de seguro só se considera eficaz a partir do momento em que o segurado dê o seu acordo às condições de emissão da apólice.

SECÇÃO III

Percentagem de cobertura

Artigo 20.º

(Percentagem de cobertura)

1. Os riscos cobertos em seguro de créditos, externo e interno, estão sujeitos a descoberto obrigatório.

2. O Governador fixará as percentagens de cobertura pela COSEC dos riscos referidos no número anterior.

SECÇÃO IV

Cauções e garantias

Artigo 21.º

(Seguro-caução)

1. A COSEC pode cobrir, por apólice de seguro-caução, o pagamento do crédito que traduza o direito à indemnização constituído pelo incumprimento de qualquer obrigação, legal ou contratual, bem definida e identificada.

2. A cobertura da COSEC em seguro-caução não está sujeita a descoberto obrigatório.

3. As apólices de seguro-caução são subscritas pelo devedor da obrigação por terceiro a favor do respectivo credor ou segurado, produzindo, no entanto, efeitos em relação a este, independentemente da sua aceitação.

4. Sempre que, por disposição legal, administrativa ou contratual, seja exigido o depósito em numerário, títulos ou outros valores, garantias bancárias ou fianças, para garantia do cumprimento de quaisquer obrigações assumidas perante o Território, autarquias locais, institutos personalizados, empresas públicas,

participadas, ou concessionárias e pessoas colectivas de utilidade pública-administrativa, poderão estes aceitar, em sua substituição, apólices de seguro-caução da COSEC.

5. As entidades referidas no número anterior poderão, igualmente, aceitar apólices de seguro-caução da COSEC, quando a garantia do cumprimento de obrigações decorra de deliberação dos respectivos órgãos gestores, corpos administrativos ou sociais.

Artigo 22.º

(Caução de obrigações no exterior)

1. A COSEC pode garantir, por apólice de seguro-caução, o cumprimento de obrigações, assumidas no exterior e expressas em moeda externa, por pessoa colectiva ou singular com actividade no Território.

2. Excepcionalmente e por razões de relevante interesse do Território o Governador pode conceder a garantia do Território para a cobertura dos riscos decorrentes das operações a que se refere o número anterior.

Artigo 23.º

(Seguro-fiança ou aval)

1. Por apólice de seguro fiança ou aval, a COSEC pode cobrir o cumprimento das obrigações do devedor em transacções de bens ou prestação de serviços, definidas e identificadas em instrumento contratual escrito, nomeadamente as do sacador, aceitante ou avalista de letras ou do subscritor de livranças.

2. As coberturas da COSEC em seguro-fiança ou aval não estão sujeitas a descoberto obrigatório.

Artigo 24.º

(Seguro de créditos financeiros)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a COSEC pode cobrir os riscos decorrentes de:

- a) Financiamento de instituições de crédito, com actividade no Território, a importadores do exterior;
- b) Financiamento de instituições de crédito a importadores do Território;
- c) Financiamento ao investimento de pessoas colectivas ou singulares do Território no exterior;
- d) Financiamento ao investimento de entidades do exterior no Território;
- e) Linha de crédito abertas por instituições de crédito, com actividade no Território, a favor de instituições de crédito do exterior, para aquisição de bens ou serviços de Macau.

2. As coberturas da COSEC em seguro de créditos financeiros não estão sujeitas a descoberto obrigatório.

3. Excepcionalmente e por razões de relevante interesse do Território o Governador pode conceder a garantia do Território para cobertura dos riscos referidos no número um, bem como autorizar a COSEC a cobrir os riscos decorrentes de outros créditos financeiros.

Artigo 25.º

(Outras modalidades de seguro de créditos)

1. O Governador pode autorizar a criação de novas modalidades de seguro de créditos, designadamente, decorrentes de contratos de:

- a) Financiamento e desenvolvimento à exportação;
- b) Locação financeira (leasing);
- c) Cobrança (factoring).

2. A regulamentação das operações a que se refere o número anterior constará de diploma especial.

CAPÍTULO III

GARANTIA DO TERRITÓRIO

Artigo 26.º

(Garantia do Território)

1. O Território concede à COSEC a garantia prévia e total de cobertura dos riscos extraordinários, de natureza política, económico-monetária e catastrófica, nos termos da Lei n.º 14/80/M, de 22 de Novembro.

2. Nas condições definidas pelo presente diploma o Território poderá conceder à COSEC a garantia prévia, total ou parcial, de outros riscos, designadamente, os riscos comerciais de crédito, externo e interno, e os riscos financeiros, nos termos da lei referida no n.º 1 deste artigo.

3. O Governador proporá à Assembleia Legislativa, até 30 de Novembro de cada ano, o montante da garantia do Território às operações da COSEC para o ano seguinte.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Governador fixará, por despacho, os limites por operação e anual, da garantia do Território para a cobertura dos riscos extraordinários, de natureza política, económico-monetária e catastrófica, cuja aceitação, gestão e regulação de sinistros competirão à COSEC por conta e ordem do Território.

Artigo 27.º

(Receitas do Território)

1. Nos seguros celebrados pela COSEC com garantia do Território, os prémios revertem para o Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercialização, abreviadamente designado por Fundo, sendo-lhe trimestralmente entregues.

2. A COSEC cobra uma comissão pela gestão dos riscos garantidos pelo Território, a qual será deduzida do montante do prémio respectivo, e fixada anualmente, pelo Governador, após avaliação do custo dos meios exclusivamente afectos à mesma gestão.

3. Excepcionalmente e por razões de relevante interesse do Território, o Governador poderá determinar que a garantia seja prestada com isenção ou redução do pagamento do prémio, revertendo para a COSEC a comissão de gestão a que se referem o número anterior.

4. As receitas do Fundo pelos prémios cobrados e outras entradas serão escrituradas em rubrica própria.

5. O saldo da rubrica a que se refere o número anterior, quando não utilizado para pagamento de indemnizações e outros encargos, transitará como receita para o ano seguinte.

Artigo 28.º

(Indemnização à COSEC)

1. Para a liquidação das indemnizações de sinistros relativos a riscos garantidos pelo Território, a COSEC requisitará ao Fundo as verbas necessárias por conta do saldo constituído nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior.

2. Sempre que indispensável, o Território abrirá créditos especiais, por força dos quais o Fundo liquidará à COSEC as indemnizações referidas no número anterior.

3. Liquidadas as aludidas indemnizações, a COSEC promoverá a cobrança dos créditos sinistrados ou a recuperação das mercadorias não entregues, cujo valor, deduzido das despesas efectuadas, constituirá receita do Fundo.

4. O Fundo incluirá no seu orçamento a previsão do montante anual das receitas referidas no n.º 4 do artigo anterior, bem como das indemnizações de sinistros relativos a riscos garantidos pelo Território e da comissão de gestão.

5. No primeiro ano de actividade da COSEC no Território, a comissão de gestão poderá ser substituída por um crédito reembolsável do Fundo, de montante idêntico ao valor previsível daquela.

Artigo 29.º

(Comissão de Seguro de Créditos e Garantias)

1. Com a natureza de órgão consultivo especializado do Governador, fica constituída a Comissão de Seguro de Créditos e Garantias, neste diploma designada por Comissão, com a seguinte composição:

- a) O presidente do Conselho Administrativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercialização, que presidirá;
- b) Um representante do Instituto Emissor;
- c) Um representante da Inspeção do Comércio Bancário;
- d) Um representante da Direcção dos Serviços de Finanças;
- e) O delegado da COSEC;
- f) Duas entidades ligadas à actividade bancária;
- g) Duas entidades ligadas às actividades industrial e exportadora.

2. O Governador designará anualmente, por despacho, os representantes, efectivo e suplente, a que se referem as alíneas b), c), d), f) e g) do número anterior.

3. A Comissão só ficará constituída com a presença de, pelo menos, cinco dos seus membros, efectivos ou suplentes, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples, com proibição de abstenções e tendo o presidente voto de qualidade.

4. Os membros da Comissão percebem uma remuneração por senhas de presença, cujo montante e forma de pagamento serão fixados pelo Governador.

5. O presidente poderá solicitar a presença nas sessões de entidades que, pela sua especial competência, possam prestar esclarecimento útil das matérias em apreciação, as quais serão remuneradas nos termos do número anterior.

Artigo 30.º

(Competência da Comissão)

1. Compete à Comissão:

- a) Propor, anualmente, ao Governador os princípios orientadores da política de seguro de créditos do Território;

- b) Propor ao Governador a garantia do Território, solicitada, caso a caso, pela COSEC, devendo sugerir a respectiva percentagem, duração e custo;

- c) Propor ao Governador a fixação anual do limite por operação, a partir do qual a Comissão exercerá a competência prevista na alínea anterior;

- d) Emitir parecer sobre as condições gerais das apólices da COSEC, bem como sobre as tabelas de riscos e de prémios e os critérios de bonificação destes;

- e) Emitir parecer, sob proposta da COSEC, previamente ao exercício pelo Governador da competência prevista no n.º 4 do artigo 1.º, n.º 2 do artigo 10.º, artigo 15.º, n.º 3 do artigo 16.º, n.º 3 do artigo 17.º, n.º 2 do artigo 20.º, n.º 2 do artigo 22.º, n.º 3 do artigo 24.º, n.º 1 do artigo 25.º, n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º e n.º 2 do artigo 30.º do presente diploma;

- f) Submeter, anualmente, ao Governador o relatório anual da sua actividade;

- g) Emitir parecer sobre as demais matérias da sua competência que lhe sejam submetidas pelo Governador ou pela COSEC bem como exercer outras funções previstas em diploma especial ou regulamentar.

2. O Governador fixa, anualmente, o limite, por operação, a partir do qual a Comissão exercerá a competência prevista na alínea c) do número anterior.

3. As deliberações da Comissão são comunicadas ao Governador, acompanhadas dos documentos em que se basearam, no prazo máximo de dois dias úteis, após a sua aprovação, tornando-se definitivas quando não seja emitido despacho em sentido diverso, decorridos cinco dias úteis contados da data da sua entrega.

4. A COSEC assegura o expediente da Comissão, servindo-lhe de órgão de estudos, consulta e execução, e zela pela elaboração e actualização de apropriado registo das operações garantidas.

5. As despesas com o funcionamento da Comissão são suportadas pela COSEC.

CAPÍTULO IV

DELEGAÇÃO DA COSEC

SECÇÃO I

Pessoal

Artigo 31.º

(Relações de trabalho)

1. O pessoal da delegação da COSEC em Macau terá estatuto próprio, a homologar pelo Governador.

2. Os empregados da COSEC, os funcionários do Estado Português e do Território, dos institutos públicos, autarquias locais e empresas públicas, de Portugal e Macau, podem, a título excepcional, ser autorizados a exercer funções na delegação, em regime de comissão de serviço.

3. O exercício da comissão referida no número anterior não prejudicará o funcionário nos direitos e regalias relativas ao lugar de que é titular.

Artigo 32.º

(Previdência)

1. O pessoal da delegação terá o regime de previdência que venha a ser estabelecido nos termos do n.º 1 do artigo anterior.
2. O pessoal que, à data do início de funções na delegação, já beneficie de outro regime de previdência pode optar pela sua manutenção.

Artigo 33.º

(Incompatibilidades)

1. O delegado da COSEC em Macau não pode exercer quaisquer outras funções públicas ou privadas.
2. Os demais empregados da delegação só poderão exercer outras funções remuneradas mediante autorização prévia e anual do Conselho de Gestão da COSEC.

Artigo 34.º

(Sigilo profissional)

1. Os empregados da COSEC não podem, nos termos da lei, revelar factos ou elementos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções.
2. O disposto no número anterior não dispensa os empregados da COSEC de prestar declarações, em processo criminal, sobre os factos referidos no mesmo número.

SECÇÃO II

Contabilidade e reservas

Artigo 35.º

(Contabilidade e reservas)

1. A COSEC organizará a contabilidade da sua delegação em Macau, como autonomização da rubrica relativa à gestão dos riscos garantidos pelo Território.
2. A COSEC definirá, com o acordo do Governador, os critérios de caucionamento, através de reserva própria, dos riscos assumidos pelo exercício da sua actividade em Macau.

SECÇÃO III

Relações com entidades do Território

Artigo 36.º

(Instituto Emissor)

1. O Instituto Emissor definirá o regime especial da COSEC em matéria de importação e exportação de capitais destinados ao cumprimento dos tratados de resseguro, dos contratos de seguro de operações cobertas em escudos ou moeda estrangeira, bem como à realização das recuperações em seu benefício ou do Território.
2. A COSEC e o Instituto Emissor estabelecerão um protocolo de cooperação recíproca, a homologar pelo Governador.

Artigo 37.º

(Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização)

A COSEC e o Fundo estabelecerão um protocolo de cooperação recíproca, em matéria de apoio ao desenvolvimento das exportações do Território, a homologar pelo Governador.

CAPÍTULO V

MEDIAÇÃO

Artigo 38.º

(Mediação)

1. A mediação dos contratos de seguro previstos no presente diploma será objecto de regulamentação especial.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá a COSEC celebrar contratos de mediação com as instituições de crédito ou de seguros com actividade no Território.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º

(Resseguro do Território)

O território de Macau e a COSEC poderão celebrar tratados de resseguro de riscos de crédito e de caução.

Artigo 40.º

(Seguradora de créditos)

1. A COSEC promoverá a constituição de uma seguradora de créditos, com sede no Território, a qual poderá revestir a natureza de empresa de capitais públicos ou mistos.
2. O património da COSEC em Macau será integrado na seguradora de créditos referida no número anterior, com a simultânea extinção da delegação.
3. Por efeito da transferência do património da COSEC em Macau para a seguradora de créditos, esta suceder-lhe-á em todos os direitos e obrigações que se integrem na sua esfera jurídica e decorram da actividade desenvolvida no Território, designadamente no que concerne à respectiva posição em contratos de seguro, resseguro, arrendamento e fornecimento, bem como em acções de que aquela seja parte.
4. As condições e prazo de constituição da seguradora de créditos de Macau serão objecto de acordo entre o Governador e a COSEC.

Artigo 41.º

(Denominação social ou firma)

1. A seguradora de créditos do Território terá a denominação social ou firma de COSEMA — Companhia Seguradora da Exportação de Macau.

2. A Conservatória dos Registos de Macau e as Repartições Concelhias de Finanças não poderão inscrever a denominação social ou firma de qualquer empresa ou sociedade, comercial ou civil, independentemente da sua natureza ou forma de constituição, que, directa ou indirectamente, se possa confundir com a denominação social ou firma completa ou abreviada, de Seguradora de Créditos do Território.

Artigo 42.º

(Regulamentação)

1. Para adequada execução do presente diploma serão publicadas as normas regulamentares que se venham a revelar adequadas.

2. As infracções ao disposto neste diploma e sua subsequente regulamentação serão punidas nos termos de lei especial.

Artigo 43.º

(Direito subsidiário)

A regulamentação legal do contrato de seguro, que se não revele incompatível com a natureza especial de seguro de créditos, constitui regime subsidiário do agora aprovado.

Assinado em 18 de Novembro de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 220/80/M

de 22 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 3.º, artigo 134.º, n.º 1 — «Imprensa Nacional — Despesas correntes — Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias» da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente, com a quantia de \$ 100 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 1.º

Secretaria do Conselho Consultivo do Governo

Despesas correntes:

Artigo 44.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 25 000,00

Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos

Despesas correntes:

Artigo 60.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 20 000,00

A transportar \$ 45 000,00

Transporte \$ 45 000,00

CAPÍTULO 3.º

Imprensa Nacional

Despesas correntes:

Artigo 124.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 5 000,00

CAPÍTULO 16.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 429.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros \$ 20 000,00

CAPÍTULO 18.º

Serviços Meteorológicos e Geofísicos

Despesas correntes:

Artigo 468.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 20 000,00

CAPÍTULO 19.º

Serviços de Turismo e Comunicação Social

Despesas correntes:

Artigo 486.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros \$ 10 000,00

\$ 100 000,00

Governo de Macau, aos 17 de Novembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 221/80/M

de 22 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 1.º, artigo 25.º, n.º 1 — «Encargos gerais — Repartição do Gabinete — Despesas de capital — Investimentos — Material de transporte», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$ 41 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 1.º

**Encargos gerais
Repartição do Gabinete**

Despesas correntes:

Artigo 7.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros \$ 25 000,00

A transportar \$ 25 000,00

Transporte \$ 25 000,00

CAPÍTULO 20.º

Emissora de Radiodifusão de Macau

Despesas correntes:

Artigo 504.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros \$ 16 000,00

\$ 41 000,00

Governo de Macau, aos 20 de Novembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 222/80/M

de 22 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 9.º, artigo 282.º, «Serviços de Finanças — Pensões e reformas — Subsídio de Natal», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$ 25 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Finanças

Pensões e reformas:

Artigo 283.º — Classes inactivas:

3) Pensões de sobrevivência \$ 25 000,00

Governo de Macau, aos 20 de Novembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 223/80/M

de 22 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1980;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. É reforçada a verba do capítulo 9.º, artigo 294.º, n.º 3, alínea b) — «Despesas comuns — Despesas correntes — Transferências — Sector público — Câmara Municipal das Ilhas — Participação nas receitas dos impostos directos» da tabela de

despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$20 000,00.

2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 3.º

Serviços de Administração Civil

Despesas correntes:

Artigo 91.º — Vencimentos e salários:

2) Salários do pessoal dos quadros \$ 20 000,00

Governo de Macau, aos 20 de Novembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

Portaria n.º 224/80/M

de 22 de Novembro

Tendo sido submetido à aprovação deste Governo o 2.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, para o ano de 1980;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano económico de 1980, na importância de \$5 300,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 20 de Novembro de 1980. — O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egidio*.

**2.º orçamento suplementar da Obra Social da
Polícia Judiciária, relativo ao ano de 1980**

RECEITA

Disponibilidade que se utiliza como contrapartida:

Artigo 11.º — Saldo orçamental..... \$ 5 300,00

DESPESA

Para reforço das seguintes verbas:

Artigo 5.º, n.º 1 — Sessões, festas, espectáculos de ordem recreativa e cultural, excursões, campismo, colónias balneares, barracas de banho e desportos..... \$ 5 000,00

Artigo 7.º, n.º 1 — Combustíveis, lubrificantes e energia eléctrica \$ 300,00

\$ 5 300,00

Comissão Administrativa da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, aos 10 de Novembro de 1980. — A Comissão Administrativa. — Presidente, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*. — Secretário, *Fernando Madeira de Carvalho*. — Tesoureiro, *Francisco Augusto de Assis*. — Vogais, *Francisco António Mourato* — *Roberto António da Luz Badaraco*. — Visto. — O Representante dos Serviços de Finanças, *António Augusto Carion*.

REPARTIÇÃO DO GABINETE**Extracto de despacho**

Por despacho de 15 de Outubro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro corrente:

Kuok Kam Tim, servente eventual da Secção das Residências do Governo da Repartição do Gabinete — assalariado para desempenhar as funções de jardineiro-auxiliar de 1.ª classe do quadro do pessoal assalariado permanente das mesmas Residências, nos termos dos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 28-A/79/M, de 10 de Outubro. (São devidos emolumentos, na importância de \$16,00, para o Tribunal Administrativo).

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — O Chefe da Repartição do Gabinete, *Manuel de Azevedo Moreira Maia*, tenente-coronel de artilharia, c/CCEM.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL**Extractos de portarias**

Por portarias de 18 do corrente mês:

Carlos Alberto Sales do Rosário, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe do quadro do pessoal administrativo dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar, com os aumentos legais 3 5 22

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau: de 2-4-1977 a 10-9-1980 — 3 anos, 5 meses e 9 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 4 1 16

TOTAL..... 7 7 8

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar 2 9 11

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 2-4-1977 a 10-9-1980 3 5 9

TOTAL 6 2 20

A Tack, aliás Chan Tack, técnico de 1.ª classe de comutação telefónica do quadro técnico dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 27-1-1962, publicada no *Boletim Oficial* n.º 5, de 3-2-1962, com o aumento legal 22 — —

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 21-10-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 43, de 25-10-1980, com o aumento legal..... 23 1 6

TOTAL 45 1 6

Elfrida Tavares Gonçalves Ricardo das Neves, terceiro-oficial do quadro administrativo dos Serviços de Educação e Cultura de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Instituto de Acção Social de Macau: de 18-9-1971 a 17-10-1980 — 10 anos e 1 mês que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a ... 12 1 6

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado no Instituto de Acção Social de Macau: de 18-9-1971 a 17-10-1980 10 1 —

Catarina Lopes da Silva Basílio, professora do Ensino Primário Oficial do quadro técnico dos Serviços de Educação e Cultura de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, como professora da Escola Primária Oficial de Macau: de 1-10-1970 a 30-9-1971 — 1 ano; de 2-10-1971 a 30-9-1972 — 1 ano; e de 2-10-1972 a 6-10-1980 — 8 anos e 6 dias, o que tudo somado perfaz a totalidade de 10 anos e 6 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 12 — 7

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-10-1970 a 30-9-1971 — 1 ano; de 2-10-1971 a 30-9-1972 — 1 ano; e de 2-10-1972 a 6-10-1980 — 8 anos e 6 dias, o que tudo somado perfaz a totalidade de 10 — 6

3.º — Para efeitos de mudança de escalão:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-10-1970 a 30-9-1971 — 1 ano; de 2-10-1971 a 30-9-1972 — 1 ano; e de 2-10-1972 a 6-10-1980 — 8 anos e 6 dias, o que tudo somado perfaz a totalidade de 10 — 6

Cheong Kam Tim, pedreiro auxiliar do quadro do pessoal assalariado dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau: de 23-5-1975 a 23-9-1980 — 5 anos, 4 meses e 2 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 6 4 26

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 23-5-1975 a 23-9-1980 5 4 2

Avelino Fernandes, guarda de 1.ª classe n.º 238/60, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 4-9-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 36, de 8-9-1979, com os aumentos legais 31 4 10

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-7-1978 a 31-12-1978 — 6 meses que, nos termos do n.º 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 47 217, de 24-9-1966, equivalem a — 8 12

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-1-1979 a 28-10-1980 — 1 ano, 9 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 2 6 21

TOTAL 34 7 13

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 4-9-1979, publicada no *Boletim Oficial* n.º 36, de 8-9-1979 24 3 8

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-7-1978 a 28-10-1980 2 3 28

TOTAL 26 7 6

Américo da Silva Leong Monteiro, técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 7-11-1978, publicada no *Boletim Oficial* n.º 46, de 18-11-1978, com os aumentos legais 22 7 20

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-11-1978 a 31-10-1980 — 2 anos que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 2 4 24

TOTAL 25 — 14

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar, na metrópole e na Guiné 3 2 9

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 29-10-1960 a 30-10-1962 — 2 anos e 3 dias; e de 14-5-1966 a 31-10-1980 — 14 anos, 5 meses e 18 dias, o que tudo somado perfaz a totalidade de 16 5 21

TOTAL 19 8 —

Ivone Rosário do Rego, professora do Ensino Primário Oficial dos Serviços de Educação e Cultura de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado, como professora do Ensino Primário Oficial de Macau: de 12-10-1970 a 30-6-1971 — 8 meses e 20 dias; e de 2-10-1971 a 3-10-1980 — 9 anos e 3 dias, o que tudo somado perfaz a totalidade de 9 anos, 8 meses e 23 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 11 8 3

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 12-10-1970 a 30-6-1971 — 8 meses e 20 dias; e de 2-10-1971 a 3-10-1980 — 9 anos e 3 dias, o que tudo somado perfazem. 9 8 23

3.º — *Para efeitos de mudança de escalão:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 12-10-1970 a 30-6-1971 — 8 meses e 20 dias; e de 2-10-1971 a 3-10-1980 — 9 anos e 3 dias, o que tudo somado perfaz 9 8 23

Regina Estela Madeira de Carvalho Ché, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Direcção da Polícia Judiciária de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-2-1976 a 9-9-1980 — 4 anos, 7 meses e 5 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 5 6 6

2.º — *Para efeitos de diuturnidade:*

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-2-1976 a 9-9-1980 4 7 5

Bernardo Augusto de Assis, capataz agrícola de 2.ª classe dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — *Para efeitos de aposentação:*

Tempo de serviço prestado como militar, com os aumentos legais 17 1 28

Tempo de serviço prestado ao Estado, de 1-1-1967 a 19-7-1980 — 13 anos, 6 meses e 19 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, equivalem a 16 3 4

TOTAL 33 5 2

	Anos	Meses	Dias
2.º — <i>Para efeitos de diuturnidade:</i>			
Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar	14	3	19
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-1-1967 a 19-7-1980	13	6	19
TOTAL	27	10	8

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Augusto Pires Estrela*, intendente administrativo.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 17 de Novembro de 1980, emitiu o seguinte parecer, confirmado em 18 de Novembro, respeitante ao intérprete-tradutor de 3.ª classe, Francisco Xavier Cheng:

«Necessita de continuar o tratamento médico em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong por indicação do médico assistente».

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despacho de 6 de Setembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 18 de Outubro do mesmo ano:

Lam Süt Fan, professora de língua chinesa do Ensino Primário Oficial Luso-Chinês do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — integrada na fase 4, correspondente à letra «H», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, nos termos do artigo 1.º, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 10/80/M, de 30 de Agosto, a partir de 1 de Julho de 1980, por contar mais de 24 anos de serviço, para efeitos da mudança de fase. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 28 de Setembro de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 19 de Novembro do mesmo ano:

Maria Fernanda dos Santos Botão — nomeada professora de serviço eventual do Ensino Primário Oficial da Direcção dos

Serviços de Educação e Cultura, a partir de 1 de Outubro de 1980, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, e nos termos da alínea *a*) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Nuno José Statmiller Andrade — nomeado professor de serviço eventual do Ensino Primário Oficial da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, a partir de 1 de Outubro de 1980, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, e nos termos da alínea *a*) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Vítor Manuel Correia de Barros Trindade — nomeado professor de serviço eventual do Ensino Primário Oficial da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, a partir de 1 de Outubro de 1980, por urgente conveniência de serviço, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 43 913, de 14 de Setembro de 1961, e nos termos da alínea *a*) do § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1934. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 3 de Novembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Novembro de 1980:

Carlota Baptista Dias — assalariada para o cargo de encadernador do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 51.º e 52.º, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, 53.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 7 de Novembro de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro do mesmo ano:

António dos Reis Gomes, auxiliar-técnico de 3.ª classe do Arquivo Histórico de Macau do quadro técnico-auxiliar da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerado do referido cargo, a seu pedido, a partir de 1 de Novembro de 1980, para que fora transitado por despacho de 22 de Dezembro de 1979, visado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Janeiro de 1980 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 2 de Fevereiro de 1980.

Por despacho de 7 de Novembro de 1980:

Isabel Maria Gomes Cabral Ventura Pinto Marques, professora contratada do 7.º grupo do Liceu Nacional Infante D. Henrique — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado, nos termos do artigo 221.º e seus §§ 1.º e 2.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Por despacho de 14 de Novembro de 1980:

Amélia Maria Alves de Almeida Alves, professora do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado, nos termos do artigo 221.º e seus §§ 1.º e 2.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Rogério Peres Claro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de 8 de Novembro de 1980, anotado pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano: Alfredo Maria Sales Ritchie, médico de clínica geral do quadro médico de clínica geral dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzido no referido cargo, por mais três anos, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 1 de Julho de 1980.

Por despacho de 10 de Novembro de 1980, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano: Lei Lin Kio, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — desligada do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 30 de Setembro de 1980, em virtude de ter sido julgada incapaz para o serviço, por sofrer de doença grave e incurável, por parecer da Junta de Saúde, emitido em 25 de Setembro de 1980, confirmado pela Junta de Revisão em 29 do referido mês e ano, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$ 12 480,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, conjugado com a alínea c) do artigo n.º 1 da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a 26 anos de serviço prestado ao Estado, de acordo com a contagem do tempo de serviço, efectuada por portaria publicada por extracto no *Boletim Oficial* n.º 43, de 25 de Outubro de 1980, incluindo as diuturnidades de Pts: \$ 300,00, previstas no artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, tendo em consideração o salário único mensal de Pts: \$ 1 300,00, do grupo «Y», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em vigor, com as alterações constantes do artigo 1.º da citada Lei n.º 3/80/M.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento, na importância de \$16,00).

Declarações

Declara-se que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 13 de Novembro de 1980, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 13 do mesmo mês e ano, respeitantes ao pessoal, abaixo

indicado, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau:

T'am Soi Fong, auxiliar hospitalar de 1.ª classe:

«Necessita de sessenta dias de licença para tratamento e repouso».

Lei Sai Sou, maqueiro:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias ao abrigo do artigo 308.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *António José Abreu Gomes da Silva*, médico-cirurgião.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA

Extractos de despachos

Por despachos de 11 de Novembro de 1980, anotados pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

José Fong, aliás José Fong Tchi Yun, auxiliar técnico de 3.ª classe do quadro de pessoal técnico da Repartição dos Serviços de Estatística — nomeado definitivamente no mesmo cargo, ao abrigo do § 1.º do artigo 27.º, conjugado com o artigo 30.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Amélia Chila Dillon de Jesus Gomes da Silva, auxiliar técnico de 3.ª classe do quadro de pessoal técnico da Repartição dos Serviços de Estatística — nomeada definitivamente no mesmo cargo, ao abrigo do § 1.º do artigo 27.º, conjugado com o artigo 30.º, ambos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 1 de Janeiro de 1981.

Repartição dos Serviços de Estatística, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *Alberto Madeira Noronha*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Outubro do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Novembro do mesmo ano:

Wong Weng K'ai, operário especializado de 3.ª classe, assalariado permanente, do quadro fabril de construção e reparação naval das Oficinas Navais de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única anual de Pts: \$ 21 922,80, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, conjugado com a alínea c) do artigo 1.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a 37 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$ 1 600,00, atribuído ao grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, segundo a tabela de vencimentos anexa à Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, e acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts:

\$ 375,00 mensais, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei 3/80/M, atrás citada.

O encargo desta pensão será suportado pelas verbas próprias do orçamento geral do Território e do orçamento ordinário das Oficinas Navais de Macau, nas proporções de 712/1000 e 288/1000 a que correspondem, respectivamente, 26 anos, 7 meses e 28 dias e 10 anos, 9 meses e 18 dias de serviço prestado ao Estado como assalariado dos quadros eventual e permanente das Oficinas Navais de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 31 de Outubro de 1980, visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Novembro de 1980:

Lei Meng Pok, guarda de 3.ª classe n.º 290/63, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única anual de Pts: \$ 12 730,80, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, conjugado com a alínea c) do artigo 1.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a 23 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$ 1 520,00, atribuído ao grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, segundo a tabela de vencimentos anexa à Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, e acrescido de 3 diuturnidades na importância de Pts: \$ 225,00 mensais, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei 3/80/M, atrás citada, e ainda ao suplemento por serviço de segurança, na quantia mensal de Pts: \$ 100,00, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/80/M, de 26 de Abril.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Ku Kam Iu, guarda de 3.ª classe n.º 643/66, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão única anual de Pts: \$ 10 620,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, conjugado com a alínea c) do artigo 1.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a 20 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$ 1 520,00, atribuído ao grupo «T», a que se refere § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, segundo a tabela de vencimentos anexa à Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, e acrescido de 2 diuturnidades na importância de Pts: \$ 150,00 mensais, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, atrás citada, e ainda ao suplemento por serviço de segurança, na quantia mensal de Pts: \$ 100,00, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/80/M, de 26 de Abril.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 13 de Novembro de 1980:

Alfredo Maria Azedo Vital Júnior, operador do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Belmira Geraldina da Conceição Nogueira, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença graciosa de 150 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de 4 anos de serviço prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, substituto, *M. P. Marques Alves*.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAU

Extracto de ordem de serviço

Por ordem de serviço n.º 135, de 5 de Novembro de 1980, do Ex.º Juiz de Direito desta Comarca, visada pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano, foi,

por urgente conveniência de serviço, prorrogada por mais um ano, a partir de 29 do corrente mês de Novembro, a nomeação interina, no lugar de ajudante de escrivão de direito do 2.º Cartório do Juízo de Direito desta Comarca, da dactilógrafa do mesmo Juízo e Cartório, Teresa Celeste Gageiro, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 442/73, de 4 de Setembro, do artigo 71.º, n.º 18, da Organização Judiciária do Ultramar, do Decreto n.º 387/74, de 26 de Agosto, e do artigo 1.º, § 1.º, alínea b), do Decreto n.º 24 800, de 20 de Dezembro de 1943, aplicável aos Serviços de Justiça por via do Decreto n.º 25 724, de 7 de Agosto de 1935.

(É devido ao T. A. o emolumento de \$ 24,00, a descontar na respectiva folha de vencimentos).

Juízo de Direito da Comarca de Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — O Escrivão do 2.º Cartório, *Virgílio do Nascimento Lopes*. — Visto. — O Juiz de Direito, *António Cândido da Silva Gomes*.

TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE MACAU

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 13 de Novembro do corrente ano, emitiu o

seguinte parecer, respeitante ao ajudante de escrivão de direito, interino, do Tribunal de Instrução Criminal de Macau, Domingos Lynn da Rosa Duque:

«Necessita de quarenta e cinco (45) dias de licença pós-tratamento e licença».

Tribunal de Instrução Criminal, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — O Juiz de Direito, *Pimadas Lourenço*.

CONSERVATÓRIA DO REGISTO CIVIL DE MACAU

Extracto de portaria

Por portaria de 10 de Novembro de 1980, foi, nos termos do artigo 129.º do Código do Registo Civil, U Hong Hong, com assento de nascimento n.º 74, fls. 51 do Livro n.º 12, do ano de 1947, autorizado a mudar o nome para U Hong Hong, aliás Emílio Botelho dos Santos.

(Custo desta publicação \$8,20)

Conservatória do Registo Civil, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — O Conservador, *Graça Maria Amaro Teixeira Barbosa Osório*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extractos de despachos

Por despachos de 19 de Novembro de 1980:

Roberto Manuel Rodrigues, primeiro-oficial da Repartição dos Serviços de Economia — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa, por contar mais de 4 anos de serviço prestado neste território, para ser gozada na metrópole.

Chu Chan Pan, contínuo de 1.ª classe da Repartição dos Serviços de Economia — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 90 dias de licença graciosa, por contar mais de 4 anos de serviço prestado neste território, para ser gozada em Macau.

Repartição dos Serviços de Economia, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, substituto, *José Bernardino Marques Ferreira*, perito-económico.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despachos de 21 de Outubro do corrente ano, anotados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Novembro do mesmo ano:

Ngan Sai Veng — dispensado do cargo de mecânico de 3.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, para que foi admitido por despacho de 21 de Janeiro do mesmo ano, publi-

cado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 9 de Fevereiro de 1974, a partir da data da posse do novo cargo de mecânico de 2.ª classe dos mesmos quadro e Serviços.

Vong Fok Loi — dispensado do cargo de ajudante de mecânico do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, para que foi admitido por despacho de 21 de Janeiro de 1974, visado pelo Tribunal Administrativo em 1 de Fevereiro do mesmo ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 9 de Fevereiro de 1974, a partir da data da posse do novo cargo de mecânico de 3.ª classe dos mesmos quadro e Serviços.

Por despachos de 21 de Outubro do corrente ano, visados pelo Tribunal Administrativo em 19 de Novembro do mesmo ano:

Ngan Sai Veng, mecânico de 3.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — assalariado para desempenhar as funções de mecânico de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da mesma Repartição, nos termos dos artigos 51.º a 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante da desligação de serviço, para efeitos de aposentação, de Chiu Cheng Sam, concedida por despacho de 16 de Outubro de 1980, publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 1 de Novembro de 1980. (É devido o emolumento de \$24,00).

Vong Fok Loi, ajudante de mecânico do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — assalariado para desempenhar as funções de mecânico de 3.ª classe do quadro do pessoal assalariado dos mesmos Serviços, nos termos dos artigos 51.º a 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante da dispensa de serviço de Ngan Sai Veng, concedida por despacho de 21 de Outubro de 1980. (É devido o emolumento de \$24,00).

Fong Ch'ao Hók — assalariado para desempenhar as funções de servente de 1.ª classe (obras) do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos dos artigos 51.º a 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante da desligação de serviço, para efeitos de aposentação, de H'a Chan, concedida por despacho de 30 de Julho de 1979, publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 11 de Novembro de 1979. (É devido o emolumento de \$16,00).

Hao Kam Lao — assalariado para desempenhar as funções de servente de 1.ª classe (obras) do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos dos artigos 51.º a 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante da desligação de serviço, para efeitos de aposentação, de Tang Mui, concedida por despacho de 3 de Abril de 1979, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 12 de Maio de 1979. (É devido o emolumento de \$16,00).

Lao Sio Sán — assalariado para desempenhar as funções de servente de 1.ª classe (obras) do quadro do pessoal assalariado da

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos dos artigos 51.º a 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante da dispensa de serviço de João Maria Bosco Osório Júnior, concedida por despacho de 20 de Julho de 1979, publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 11 de Agosto de 1979. (É devido o emolumento de \$16,00).

Lei Hou Sang — assalariado para desempenhar as funções de servente de 1.ª classe (obras) do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos dos artigos 51.º a 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante da desligação de serviço, para efeitos de aposentação, de Leng A Ian, concedida por despacho de 18 de Outubro de 1979, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 10 de Outubro de 1979. (É devido o emolumento de \$16,00).

Leong Tak Neng, aliás Estêvão Leong — assalariado para desempenhar as funções de servente de 1.ª classe (obras) do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, nos termos dos artigos 51.º a 53.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante da desligação de serviço, para efeitos de aposentação, de A Iao, concedida por despacho de 18 de Outubro de 1979, publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, de 10 de Novembro de 1979. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despacho de 31 de Outubro do corrente ano, anotado em 14 de Novembro pelo Tribunal Administrativo:

Alberto Baptista Lopes, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe, exercendo as funções de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino, do quadro do pessoal administrativo da Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — exonerado, a seu pedido, do referido cargo bem como das funções interinas, para que foi nomeado, respectivamente, por despachos de 19 de Fevereiro e 12 de Outubro de 1979, publicados nos *Boletins Oficiais* n.ºs 11/79 e 44/79, a partir da data da posse do novo cargo de fotógrafo-mensurador do quadro da Directoria da Polícia Judiciária de Macau.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, José A. de Araújo Santos, engenheiro civil.

SERVIÇOS DE TURISMO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despachos de 6 de Novembro de 1980, anotados pelo Tribunal Administrativo em 14 de Novembro de 1980:

Alice Manuela Osório Pacheco Lagariça, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social — reconduzida no referido cargo, por mais três anos, a partir de 9 de Dezembro de 1980, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Aleixo Alexandrino de Siqueira, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social — reconduzido no referido cargo, por mais três anos, a partir de 9 de Dezembro de 1980, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Extractos de alvarás

Por despacho de 25 de Setembro do corrente ano, foi Fu Ieng autorizado a explorar uma casa de pasto denominada «Ung San», de 3.ª classe, sita na Rua Sacadura Cabral n.º 56, r/c, loja «E».

(Custo desta publicação \$7,30)

Por despacho de 9 de Outubro de 1980, foi Lai Wai Cheong ou Lee Wi Chang autorizado a explorar uma casa de pasto (loja de sopa de fitas) denominada «Chat Yin», na Rua Brás da Rosa, n.º 1 — A.

(Custo desta publicação \$7,30)

Declaração

Declara-se que a Junta Médica do Ministério das Finanças, em sessão ordinária de 27 de Outubro de 1980, homologado em 3 de Novembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, referente a Joaquim Santana Fernandes Rodrigues, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social de Macau:

«Considera-se apto para retomar o serviço».

Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, Jorge A. H. Rangel.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 13 de Novembro de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 14 de Novembro de 1980, respeitante ao fiscal de 2.ª classe, contratado, desta Inspeção, Joaquim Avelino Dias dos Santos:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados, por um período de trinta dias».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 10 de Novembro de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado em 14 do corrente mês, respeitante ao terceiro-oficial, provisório, desta Inspeção, João Eduardo Agostinho:

«Necessita de deslocar-se no dia 1 de Dezembro, para continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — O Delegado do Governo junto da S.T.D.M., Manuel de Azevedo Moreira Maia, tenente-coronel.

SERVIÇOS DE MARINHA**Declaração**

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 13 de Novembro do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 17 do mesmo mês e ano, respeitante ao marinheiro de 2.ª classe n.º 38, destes Serviços, Lam Kin San:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos trabalhos moderados por um período de noventa dias».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *João Geraldês Freire*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA****Extracto de despacho**

Por despacho de 20 de Outubro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Novembro do mesmo ano: Vong Kuan Meng, guarda de 3.ª classe n.º 479/77, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — promovido, nos termos do n.º 2 da alínea a) do artigo 1.º do Regulamento de Promoções, aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, a guarda de 2.ª classe mecânico. (É devido o emolumento de \$16,00).

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — O Comandante, *Virgílio de Paiva Barreto de Magalhães*, major de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 13 de Novembro de 1980, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante ao subchefe n.º 30, da Polícia Marítima e Fiscal, *Abílio de Figueiredo Matias*:

«Necessita de trinta dias de licença para tratamento e repouso».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — O Comandante, *Joaquim Pedro de Faria Cardoso Martins*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS**Extractos de despachos**

Por despachos de 5 de Novembro de 1980, anotados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Novembro do mesmo ano:

Ng Sio Wá, bombeiro de 3.ª classe n.º 91/378, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no

actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Leong Sio Meng, bombeiro de 3.ª classe n.º 92/373, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Leong Iao Meng, bombeiro de 3.ª classe n.º 93/374, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Ng Ká Cheong, bombeiro de 3.ª classe n.º 94/375, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Cheong Veng Hóng, bombeiro de 3.ª classe n.º 95/376, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Lei Chi Kuang, bombeiro de 3.ª classe n.º 96/377, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Tam Sio Ün, bombeiro de 3.ª classe n.º 97/379, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Chan Kai Vá, bombeiro de 3.ª classe n.º 98/380, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Lou Kuok Cheong, bombeiro de 3.ª classe n.º 99/381, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Fu Chi Seng, bombeiro de 3.ª classe n.º 100/382, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos

do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Ip Wang Sai, bombeiro de 3.ª classe n.º 101/383, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Tai Iok Pui, bombeiro de 3.ª classe n.º 102/384, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Vong Io Lin, bombeiro de 3.ª classe n.º 103/385, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Ip Kam Weng, bombeiro de 3.ª classe n.º 104/386, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Lai Chán Ip, bombeiro de 3.ª classe n.º 105/387, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Tou Tak Chio, bombeiro de 3.ª classe n.º 106/388, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Vong Ieng Kit, bombeiro de 3.ª classe n.º 107/389, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Lam Wai Choi, bombeiro de 3.ª classe n.º 108/390, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Ch'an Ú Kei, bombeiro de 3.ª classe n.º 109/391, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Tam Fu, bombeiro de 3.ª classe n.º 110/392, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Chau Peng Cheong, bombeiro de 3.ª classe n.º 111/393, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Sou Seng, bombeiro de 3.ª classe n.º 112/394, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Chan Chi Kuong, bombeiro de 3.ª classe n.º 113/395, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Chau Nin Fu, bombeiro de 3.ª classe n.º 114/396, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Cheong Long Chi, bombeiro de 3.ª classe n.º 115/397, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

William Vítor Gutierrez, bombeiro de 3.ª classe n.º 116/398, do Corpo de Bombeiros de Macau — reconduzido, por mais três anos, no actual cargo, a partir de 1 de Janeiro de 1981, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980.
— O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho de 5 de Novembro de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano:

Un Iao Wa — nomeado servente de 2.ª classe, assalariado, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos dos artigos 51.º e 54.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, indo ocupar a vaga resultante da rescisão do contrato de assalariamento concedida a Lam Kam Tou, em 4 de Setembro de 1980. (É devido o emolumento de \$16,00 ao Tribunal Administrativo).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 22 de Novembro de 1980. — O Director, *Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que Dionísio Delmonte Dias, aspirante do quadro da secretaria do Tribunal Administrativo, opositor obrigatório ao concurso de promoção a ajudante de secretário do mesmo quadro, cuja lista de classificação foi homologada por S. Ex.ª o Governador, em 13 do corrente mês, não obteve valorização exigida por lei para ser aprovado.

Tribunal Administrativo, em Macau, aos 17 de Novembro de 1980. — O Presidente do Júri, *António Cândido da Silva Gomes*, juiz-presidente.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que tendo Tam Sok Leng requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, Loo Man Sum, que foi guarda de 3.ª classe n.º 65, da P. M. F., aposentado, devem todos os que se julgarem com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 13 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Leong Hou, mãe da falecida, requerido a pensão de sobrevivência deixada pela sua filha, Chan Kam Iok, que foi servente de 2.ª classe do Ensino Primário Oficial de Macau, devem todos os que se julgarem com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 18 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*, economista.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

CAIXA ECONÓMICA POSTAL

Balancete das operações realizadas no mês de Outubro de 1980

Discriminações	Números	Importâncias
Depósitos:		
Em cadernetas existentes	177	\$ 489 123,60
Em cadernetas emitidas durante o mês	—	—
TOTAL	177	\$ 489 123,60
Reembolsos pagos durante o mês	176	\$ 369 783,65
Juros recebidos durante o mês	—	\$ 30 632,90
Juros pagos durante o mês	—	\$ 28,80
Cadernetas em circulação — Saldo da conta «Titulares»	2923	\$7 123 717,13
Valores totais da Caixa:		
Em dinheiro	—	\$ 360 169,99
Em depósitos no Banco Nacional Ultramarino	—	\$2 056 908,42
Em imóveis	—	\$ 240 449,10
Em móveis e utensílios	—	\$ 54 416,50
Em empréstimos hipotecários	—	—
Em empréstimos por declaração de dívida	—	\$ 47 444,00
Em adiantamentos a funcionários	—	\$7 175 191,87
Em adiantamentos para compra de casas	—	\$1 923 195,34
Em empréstimos especiais	—	\$ 512,00
Em acções	—	\$ 159 100,00
TOTAL	—	\$12 017 387,22
Fundo de reserva	—	\$1 334 279,75
Fundo disponível	—	\$ 455 267,00
Fundo de conservação e reparação de imóveis	—	\$ 117 200,80
Reembolsos totais	4	\$ 966,90

Macau, 4 de Novembro de 1980. — O Encarregado de Contabilidade, *Alberto Remígio dos Santos*. — O Gerente, *Frederico Jesus dos Passos dos Remédios*. — Visto. — A Comissão Administrativa, *Manuel Paulo Marques Alves*. — *Lydia Maria dos Anjos Ribeiro*. — *Gilberto João da Silva*. — Visto. — O Representante dos Serviços de Finanças junto da C. A., *Alberto Rosa Nunes*.

(Custo desta publicação \$ 45,40)

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Aviso

Faz-se público que, mediante autorização de S. Ex.ª o Governador de Macau, de 14 de Novembro do ano em curso, está aberto concurso público de provas práticas para o provimento de lugares de condutor de automóveis de 3.ª classe (letra «T») nos Serviços e Departamentos Públicos de Macau, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *Boletim Oficial*, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32/79/M, de 27 de Outubro.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com reconhecimento notarial da assinatura, na secretaria da Repar-

tição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, onde o requerimento deverá ser entregue, serão prestadas informações sobre a forma de redigir o requerimento, de acordo com o modelo anexo ao citado decreto-lei.

A carta de condução e os documentos comprovativos de qual-quer das preferências referidas no artigo 8.º daquele decreto-lei devem ser entregues com o requerimento de admissão.

Os candidatos classificados que forem convocados a prestar serviço deverão entregar oportunamente os restantes documentos.

As provas do concurso, a realizar em dia, hora e local a indicar oportunamente, versarão as seguintes matérias, referidas no programa anexo ao Decreto-Lei n.º 32/79/M:

I — Provas práticas:

Alínea a) do n.º 1.

II — Provas teórico-práticas de mecânica e de conservação de viaturas:

Alíneas a), b) e c) do n.º 2.1.

Repartição dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 14 de Novembro de 1980. — O Chefe dos Serviços, *José Alexandre de Araújo Santos*, engenheiro civil.

SERVIÇOS DE TURISMO E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Lista

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo em vigor, se publica por ordem alfabética a lista dos candidatos ao concurso para provimento de lugares de redactor auxiliar de língua inglesa do quadro técnico auxiliar (ramo de comunicação social) da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 20 de Setembro de 1980:

Candidatos admitidos:

Alice Maria Augusto de Assis;
Alice Maria Silveiro Gomes Martins.

Candidato excluído:

Lok Kuok Hei. a)

a) Por não ter apresentado a certidão de habilitações literárias e não provou possuir cidadania portuguesa.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 20 de Novembro de 1980).

Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, em Macau, aos 20 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Jorge A. H. Rangel*.

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, em conformidade com o despacho de S. Ex.ª o Governador, de 20 do corrente mês, o júri do concurso para admissão aos lugares de redactor

auxiliar de língua inglesa do quadro técnico-auxiliar (ramo de comunicação social), terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Chefe da Repartição de Comunicação Social.

VOGAIS: Maria Cecília de Melo Jorge Magalhães, técnico de 1.ª classe, em contrato de prestação de serviço;

Armindo Dias Ferreira, intérprete-guia.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Agostinha Helena da Silva da Costa do Rosário, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe.

As provas terão lugar numa das salas desta Direcção de Serviços, com início às 9,00 horas do dia 9 de Dezembro do corrente ano.

Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, em Macau, aos 20 de Novembro de 1980. — O Director dos Serviços, *Jorge A. H. Rangel*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Divisão de Administração

Conselho Administrativo

Anúncio

CONCURSO PÚBLICO N.º 9/80/CFSM

Faz-se público que, no dia 10 de Dezembro de 1980, pelas 10,00 horas, na sala de sessões do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau, se procederá ao concurso público para fornecimento de géneros alimentícios destinados às F. S. Macau (1.º semestre de 1981). Para ser admitido ao concurso é necessário efectuar na tesouraria do Conselho Administrativo da Divisão de Administração do C. F. S. Macau, o depósito provisório de \$1 000,00, além dos documentos indicados no programa do concurso.

O depósito definitivo será de cinco por cento do valor da adjudicação.

O respectivo processo do concurso acha-se patente para consulta ou aquisição, todos os dias úteis às horas do expediente, na Divisão de Administração do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 17 de Novembro de 1980. — O Presidente do Conselho Administrativo, *António de Almeida*, tenente-coronel, SAM.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Lista

de classificação do concurso realizado em 4, 5, 6, 7 e 8 de Novembro de 1980, para promoção a guarda de 1.ª classe da Polícia

Marítima e Fiscal, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 38, de 20 de Setembro de 1980:

<i>Aprovados</i>	<i>Média</i>	<i>Classificação</i>
<i>Guarda de 2.ª classe:</i>		
N.º 277 — Manuel Maria Nunes	14,85	1.º
353 — Francisco José Pereira Giga	13,72	2.º
286 — Fernando Gil de Sequeira..	13,64	3.º
330 — Kók Sio Sü	13,46	4.º
269 — Ernesto Carlos	13,33	5.º
254 — George Campos.....	12,75	6.º
251 — Alberto Augusto Colaço Jú- nior	12,64	7.º
260 — Fernando Vítor Gaspar	12,61	8.º
271 — Carlos Maria Azedo Vital... ..	12,03	9.º
275 — Vítor Ferreira Marques	11,89	10.º
288 — José Augusto Manhão Jorge	11,73	11.º
305 — Eduardo Cláudio Luís	11,61	12.º
300 — Domingos Leong	11,50	13.º
333 — Ch'an Hang Lei, aliás Tan Henry, aliás Maung Sein Lin	10,94	14.º
310 — Henrique Atanásio José	10,92	15.º
350 — Orlando Fátima de Jesus César	10,78	16.º
279 — Carlos Alberto do Rosário... ..	10,69	17.º
236 — Manuel Oliveira Sarrazola..	10,53	18.º
306 — Francisco Paula Inácio	10,50	19.º
259 — António Paulo Pou, aliás Pou Wan Hong	10,44	20.º
263 — João António David	10,44	21.º
299 — João da Conceição Choi Lo- pes	10,44	22.º
294 — João Armando de Assis	10,31	23.º
261 — Ricardo António da Concei- ção Nogueira	10,17	24.º
282 — Vitorino Cardoso das Neves	10,00 a)	25.º
283 — Pedro Garcia	10,00 a)	26.º
284 — José Martins Bruno	10,00 a)	27.º
301 — Sün Seak Kuan	10,00 a)	28.º
303 — Américo José Alves	10,00 a)	29.º
278 — Pedro José dos Santos	10,00 a)	30.º

a) Nota votada pelo júri.

Reprovados

- N.º 222 — Porfírio Nito de Sousa;
229 — Carlos Alberto de Jesus;
246 — Leonardo Augusto Colaço;
302 — Joaquim José Fernandes;
328 — Alberto Manuel Sales;
329 — Vítor dos Santos Almeida.

Desistência

- N.º 319 — Cheong Hung.

Falta de comparência

- N.º 208 — Florêncio da Conceição;
213 — Luís Américo Chao de Almeida;
221 — Bernardo Humberto da Rocha;
230 — Romeu Cotrim Xavier;

- N.º 234 — Francisco Lourenço Xequê do Rosário;
264 — Lam Hou Pan;
265 — António Lourenço de Carvalho;
298 — Kók Vá Hei;
316 — Vong Hon Kan;
324 — Tai Iong Sek;
326 — Artur Pereira José Mok.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 19 de Novembro de 1980).

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 10 de Novembro de 1980. — O Comandante, *Joaquim Pedro de Faria Cardoso Martins*, capitão-tenente.

Aditamento

Aditamento à lista de classificação do concurso para promoção a guarda de 2.ª classe masculino e feminino da Polícia Marítima e Fiscal, publicada no Boletim Oficial n.º 38, de 20 de Setembro de 1980

Em conformidade com a publicação no *Boletim Oficial* n.º 38, de 20 de Setembro de 1980, da lista de classificação do concurso realizado nos dias 9, 10 e 11 de Setembro de 1980, para promoção a guarda de 2.ª classe masculino e feminino da Polícia Marítima e Fiscal, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 30 de Agosto de 1980, a concorrente Natália Osório, guarda de 3.ª classe feminino n.º 568, da Polícia Marítima e Fiscal, ficou ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento de Promoções da P. M. F. e foi convocada para prestar provas em 18 de Novembro de 1980, tendo-lhe sido atribuída a média de 11,88 valores.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Comandante das F. S. M., de 19 de Novembro de 1980).

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 19 de Novembro de 1980. — O Comandante, *Joaquim Pedro de Faria Cardoso Martins*, capitão-tenente.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Lista de classificação

obtida pelos candidatos no concurso de provas práticas para provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo do Instituto de Acção Social de Macau, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 16 de Agosto de 1980:

- 1.º Lam Keng Man, aliás Pedro José Lam .. 17 valores;
2.º Rosa Maria Luís .. 12,5 valores;
3.º Ângela Maria Teixeira do Rosário .. 12 valores;
4.º João Rosa de Jesus .. 10,7 valores.

Candidato reprovado — 1.

Candidatos que não se apresentaram ao concurso — 5.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para Assuntos Sociais e Cultura, de 20 de Novembro de 1980).

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 20 de Novembro de 1980. — O Júri. — *Ana Maria Basto Perez*, presidente. — *Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira*, vogal. — *José Leonardo Castilho*, vogal.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ANÚNCIO

«Companhia de Construção e Investimento Predial «AIE», Limitada»

Certifico que, por escritura de 12 de Novembro de 1980, exarada a fls. 91 verso e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 133-B, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Vong Hoi Tong e Vong Chi Keong, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção e Investimento Predial «AIE», Limitada», em inglês, «AIE» Construction and Investment Company Limited», e, em chinês, «Oi I Kin Chok Chi Ip Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua da Ponte e Horta, número oito, rés-do-chão, loja «T», desta cidade.

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei, e, em especial, a aquisição, construção e alienação de imóveis.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

Quarto — O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das duas quotas iguais dos sócios, cada uma no valor de cinquenta mil patacas ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos e com direito a mil votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios.

Quinto — A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade.

Sexto — No caso de falecimento de um sócio e enquanto a respectiva quota estiver indivisa ou não for adjudicada a um herdeiro, somente poderão os respectivos direitos ser exercidos em comum por um dos herdeiros por estes escolhido.

Sétimo — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e a um gerente.

Parágrafo primeiro — Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou de gerência, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda troca, aforamento ou outro título oneroso, e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; e c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

Parágrafo segundo — Para a sociedade se considerar obrigada será necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro — Os membros da gerência poderão individualmente delegar em quem entender, no todo ou em parte, os seus poderes de gerência e representação social.

Parágrafo quarto — São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Vong Hoi Tong, e gerente, o sócio Vong Chi Keung.

Oitavo — Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos alheios aos seus negócios.

Nono — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta de Dezembro de cada ano.

Décimo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos, e depois de deduzidos os cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Décimo primeiro — As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas com a antecedência mínima de sete dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo primeiro — A expedição de cartas nos termos deste artigo poderá ser substituída pela presença de todos os sócios na assembleia geral.

Parágrafo segundo — Os sócios ausentes poderão fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Décimo segundo — Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de onze de

Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 19 de Novembro de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$124,20)

ANÚNCIO

Divisão, cessão de quotas e alteração do pacto social

Certifico que, por escritura de 30 de Outubro de 1980, lavrada a fls. 39 e segs. do livro n.º 162-B, para escrituras diversas do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira, e referente à sociedade comercial por quotas denominada «Empresa Hoteleira de Macau, Limitada», em inglês, «Macau Hotel Developers, Limited» e, em chinês, «Ou Mun Chao Tim Tau Chi Iao Han Cong Si», com sede, provisoriamente, na Rua Francisco Xavier Pereira, n.º 113, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 982 a fls. 110 v. do livro C-3.º, foram lavrados os seguintes actos:

a) Divisão da quota do sócio Chiu Sin Kok de \$9 000 000,00, em 4 quotas distintas, sendo uma de \$900 000,00, que ele reserva para si e as outras 3 de \$2 700 000,00, cada, que cede e transfere aos seus filhos, Robert Chiu, aliás Chio I Kin; Chio Weng Iu, aliás Nancy Chiu e Chio Weng Ian, aliás Bennie Chiu, uma para cada um, e todas pelo preço a par.

b) Alteração da redacção dos artigos 4.º e § 4.º do artigo 6.º do pacto social, que ficará redigido do seguinte modo:

Art. 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$15 000 000,00, ou sejam 75 000 000 \$00 e correspondente à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: Chiu Sin Kok, uma quota de \$900 000,00, correspondentes a 4 500 000 \$00, com direito a 18 000 votos; Chié Kit Iu ou Ché Kit Io ou ainda, Tse Kit Yiu, uma quota de \$2 000 000,00, correspondentes a 10 000 000 \$00, com direito a 40 000

votos; Chio I Kin, aliás Robert Chiu, uma quota de \$2 700 000,00, equivalentes a 13 500 000 \$00, com direito a 54 000 votos; Chio Veng Iu, aliás Nancy Chiu, uma quota \$2 700 000,00, equivalentes a 13 500 000 \$00, com direito a 54 000 votos; Chio Weng Ian, aliás Bennie Chiu, uma quota de \$2 700 000,00, equivalentes a 13 500 000 \$00, com direito a 54 000 votos; Arnaldo Crispiano Velez Couto, uma quota de \$1 500 000,00, equivalentes a 7 500 000 \$00, com direito a 30 000 votos; Gary Sin Choi Chiu, uma quota de \$500 000,00, equivalentes a 2 500 000 \$00, com direito a 10 000 votos; William Ho, aliás Ho Hao Chio, uma quota de \$1 000 000,00, equivalentes a 5 000 000 \$00, com direito a 20 000 votos; Ho Sio Chong, uma quota de \$500 000,00, equivalentes a 2 500 000 \$00, com direito a 10 000 votos; Lei Hon Meng, uma quota de \$250 000,00, equivalentes a 1 250 000 \$00, com direito a 5 000 votos; e Ch'an Tin Pou, ou Chan Tin Bo, uma quota de \$250 000,00, equivalentes a 1 250 000 \$00, com direito a 5 000 votos.

§ 4.º do art. 6.º

A nomeação do gerente-geral e dos gerentes pertence à assembleia geral, ficando, contudo, desde já nomeados por tempo indeterminado e até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral os sócios Chio I Kin, aliás Robert Chiu, Arnaldo Crispiano Velez Couto e William Ho ou Ho Hao Chio, respectivamente».

Está conforme o original, no qual nada há em contrário ou além do que se narra ou transcreve.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos cinco de Novembro de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$95.20)

ANÚNCIO

«Sociedade de Fomento e Investimento Predial Takealong, Limitada»

Certifico que, por escritura de 13 de Novembro de 1980, exarada a fls. 98 e segs. do livro de notas n.º 133-B do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Yau Teok Seng e Yeung Kam Kong, constituíram entre si uma sociedade

comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — Esta sociedade adopta a denominação «Sociedade de Fomento e Investimento Predial Takealong, Limitada» e, em chinês, «Tak Long Chi Ip Tao Chi Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Avenida Almeida Ribeiro, número um—O, primeiro andar.

Segundo — O seu objecto é a aquisição, alienação e construção de prédios, podendo ainda exercer qualquer ramo de negócio permitido por lei.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir de hoje.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, e corresponde à soma das quotas dos sócios da seguinte forma: Yaw Teok Seng, uma quota de noventa mil patacas, equivalente a quatrocentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil e oitocentos votos, e Yeung Kam Kong, uma quota de dez mil patacas, equivalentes a cinquenta mil escudos, com direito a duzentos votos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e um gerente, bastando a assinatura conjunta deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Parágrafo primeiro — Os membros da gerência poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Parágrafo segundo — São desde já nomeados gerente-geral o sócio Yaw Teok Seng, e gerente, o sócio Yeung Kam Kong.

Sétimo — Os balanços serão anuais e fechados no dia trinta e um de cada ano.

Oitavo — Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida à percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Nono — Quando a lei não exigir outras formalidades, as reuniões da assembleia geral serão convocadas pela gerência por meio de circular com sete dias de antecedência.

Décimo — Em todo o omissivo, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 19 de Novembro de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 91.60)

ANÚNCIO

«Sociedade de Construção M. T. R., Limitada»

Certifico que, por escritura de 11 de Novembro de 1980, exarada a fls. 27 e segs. do livro n.º 142-A para escrituras diversas do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Manuel Tomás Rodrigues, Valentim Gustavo Adolfo Nogueira, Carlos Augusto do Rosário, José Fernando Tavares e Andrew Jude Sousa, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção M. T. R., Limitada», em inglês «M. T. R. Construction Company Limited» e, em chinês, «M. T. R. Kin Tchok Iau Han Kun Si», e terá a sua sede na Avenida Hoita e Costa, número sessenta e oito, segundo andar, B, em Macau, podendo a sociedade estabelecer sucursais ou mudar o local da sede quando entender conveniente.

Segundo — O objecto da sociedade é especialmente a execução de obras de construção civil, podendo, no entanto, por deliberação da assembleia geral, dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitidos por lei.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início conta-se da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, ou sejam, dois milhões e quinhentos mil escudos, e corresponde à soma de cinco quotas iguais no valor de cem mil patacas, equivalentes a

quinhentos mil escudos, com direito a dois mil votos, pertencendo uma a cada sócio.

Quinto — Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos que venham a ser necessários, desde que sejam previamente fixados, pela assembleia geral, as importâncias respectivas, os juros e as condições.

Sexto — A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Sétimo — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

Parágrafo primeiro — Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, são necessárias as assinaturas de quaisquer dois gerentes.

Parágrafo segundo — Os gerentes poderão delegar os seus poderes noutro sócio ou em estranho e a sociedade poderá constituir mandatários nos termos e para os fins do artigo duzentos cinquenta e seis do Código Comercial.

Parágrafo terceiro — A sociedade não poderá, no entanto, ficar obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios, designadamente em abonação, fianças, letras de favor ou outros semelhantes.

Oitavo — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada, com a antecedência mínima de dez dias.

Nono — Em todo o omissio, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 19 de Novembro de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 97,90)

ANÚNCIO

«Restaurante Português, Limitada»

Certifico que, por escritura de 11 de Novembro de 1980, exarada a fls. 23 verso

e segs. do livro de notas n.º 142-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Maria Cheong, Manuel Tomás Rodrigues, Carlos Augusto do Rosário, António José Cordeiro, José Fernando Tavares, Andrew Jude Sousa e Leong Kai Tong, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação particular de «Restaurante Português, Limitada», em chinês, «Pou Kok Chan Tien Iau Han Kun Si», e, em inglês, «Portuguese Restaurant, Limited», e tem a sua sede na Rua do Campo, número dezasseis, rés-do-chão, em Macau, podendo, no entanto, por deliberação da assembleia geral, mudar o local da sede e estabelecer sucursais.

Segundo — O seu objecto é o comércio e indústria de restaurantes e actividades afins.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado e, para todos os efeitos, o seu início contará da data desta escritura.

Quarto — O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de trezentas e sessenta mil e quinhentas patacas, ou sejam um milhão oitocentos e dois mil e quinhentos escudos, e corresponde à soma de sete quotas iguais de cinquenta e uma mil e quinhentas patacas, equivalentes a duzentos cinquenta e sete mil e quinhentos escudos, com direito a mil e trinta votos, pertencendo uma a cada sócio.

Quinto — A cessão total ou parcial de quotas, quer entre os sócios quer a favor de estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes.

Parágrafo primeiro — Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, são necessárias as assinaturas de quaisquer dois gerentes.

Parágrafo segundo — Os gerentes poderão delegar os seus poderes noutro sócio ou mesmo a estranho, mas, neste caso, dependem do consentimento da sociedade.

Parágrafo terceiro — A sociedade poderá constituir mandatários, nos termos e para

os fins do artigo duzentos cinquenta e seis do Código Comercial.

Parágrafo quarto — A sociedade não poderá, no entanto, ficar obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios sociais, designadamente em abonações, fianças, letras de favor ou outros semelhantes.

Sétimo — As assembleias gerais serão convocadas por quaisquer dois sócios-gerentes mediante carta registada, com a antecedência mínima de dez dias.

Oitavo — Em todo o omissio, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos 19 de Novembro de 1980. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 90,70)

ANÚNCIO

Companhia de Investimento Predial T'in Pou, Limitada

Certifico que, por escritura de 11 de Novembro de 1980, exarada a fls. 91 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 162-B do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: a) Yung Man Fai; b) Lio Wan Ch'oi; c) Ng Chung Yiu; d) Yeung Chun Kam; e) Cheong Chong T'in, aliás Cheong Chio ou Truong Chieu; e f) Lei Chák Chong ou Ly Trach Trung, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

1.º

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial T'in Pou, Limitada», em inglês «Tin Bo Investment Company Limited» e, em chinês «T'in Pou Tei Chán Iao Han Cong Si», tem a sua sede em Macau, na Avenida Horta e Costa n.º 11-B, r/c, podendo a sociedade mediante deliberação da assembleia geral, abrir filiais, agências ou qualquer forma de representação social onde e quando lhe pareça conveniente.

2.º

O objecto da sociedade é o exercício de todo e qualquer ramo de indústria ou comércio que os sócios acordem e que não seja proibido por lei e especialmente no que concerne ao fomento imobiliário.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$200 000,00, ou sejam 1 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: a) Yung Man Fai, Lio Wan Ch'ói, Ng Chung Yiu, Yeung Chun Kam, uma quota no valor de \$40 000,00, ou sejam 200 000 \$00, com direito a 800 votos cada um; e b) Cheong Chong T'in, aliás Cheong Chio ou Truong Chieu e Lei Chák Chong ou Ly Trach Trung, uma quota no valor de \$20 000,00, ou sejam 100 000 \$00, com direito a 400 votos cada um.

§ único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade, que terá o direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade, para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência composta de um gerente-geral e três gerentes.

§ 1.º

A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terá ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso e bem assim hipo-

tecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens ou direitos; e c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários.

§ 2.º

Para a sociedade se considerar obrigada será necessário que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por quaisquer dois membros da gerência.

§ 3.º

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer membro da gerência.

§ 4.º

A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio aos dos negócios sociais.

§ 5.º

O gerente-geral e os gerentes poderão delegar todas ou parte das suas funções em um ou mais mandatários constituídos.

§ 6.º

São desde já nomeados gerente-geral, o sócio Yung Man Fai e gerentes, os sócios Cheong Chong T'in, aliás Cheong Chio ou Truong Chieu e Ng Chung Yiu e Lio Wan Ch'oi, os quais exercerão os seus respectivos cargos sem caução e por tempo indeterminado até a sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

7.º

O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão encerrados em 31 de Dezembro de cada ano e dos lucros por eles acusados serão deduzidos 5% para o fundo de reserva. Os restantes lucros, bem como os prejuízos que porventura haja e que o fundo de reserva não cubra, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

8.º

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com a antecedência de, pelo menos, 5 dias, salvo quando a lei exija outra forma de convocação.

9.º

Em todo o omissis, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos doze dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$167,70)

ANÚNCIO

«Associação dos Empregados do Ramo de Serração de Madeira de Macau»

Certifico que, por escritura de 3 de Novembro de 1980, exarada a fls. 48 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 162-B, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: a) Tong Lai Man; b) Tang Tong; c) Leong Va Fu; d) Tang Va Chiu; e e) Chan Tim Va, constituíram uma associação denominada «Associação dos Empregados do Ramo de Serração de Madeira de Macau», em chinês, «Ou Mun Kái Mok Chek Kong Vui», que se regerá pelos estatutos a seguir indicados:

ESTATUTOS DA «ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO RAMO DE SERRAÇÃO DE MADEIRA DE MACAU», em chinês, «OU MUN KÁI MOK CHEK KONG VUI»

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º A «Associação dos Empregados do Ramo de Serração de Madeira de Macau», em chinês, «Ou Mun Kái Mok Chek Kong Vui», tem a sua sede na Rua de Espectação de Almeida, n.º 13 — 4.º andar «B».

Art. 2.º A Associação tem por fins:

- a) Promover a união, ajuda mútua e confraternização entre os associados;
- b) Organizar uma obra social e beneficente para os associados;
- c) Defender os interesses dos seus associados;
- d) Promover o intercâmbio de conhecimento do ramo;
- e) Desenvolver actividades culturais, desportivas e recreativas para os associados.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Art. 3.º Podeião inscrever-se como sócios todos os profissionais do ramo de seriação de madeira do território de Macau que aceitem os fins desta Associação.

Art. 4.º A admissão far-se-á mediante o preenchimento do boletim de inscrição firmado por 1 sócio e pelo pretendente a sócio, dependendo a mesma da aprovação da Direcção e do pagamento da jóia de inscrição.

Art. 5.º São direitos dos sócios:

- a) Participar na assembleia geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação e gozar dos benefícios concedidos aos associados;
- d) Submeter, nos termos destes estatutos, propostas para a admissão de novos sócios.

Art. 6.º São deveres dos sócios:

- a) Pagar com prontidão a quota mensal;
- b) Cumprir o estabelecido nos estatutos e nos regulamentos internos da Associação, bem como as deliberações da assembleia geral e da Direcção;
- c) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação.

Disciplina

Art. 7.º — 1. Os sócios que infringirem os estatutos e regulamentos da Associação ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito;
- c) Suspensão dos direitos até 1 ano;
- d) Expulsão.

2. A aplicação das penalidades previstas nas alíneas a), b) e c) é da competência da Direcção e da alínea d) pela assembleia geral com base em proposta fundamentada da Direcção.

Assembleia geral

Art. 8.º A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos e reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano no mês de Janeiro para a apreciação e aprovação do relatório e contas de gerência.

Art. 9.º A assembleia geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Art. 10.º Compete à assembleia geral:

- a) Discutir e votar as alterações aos estatutos e regulamentos internos;
- b) Eleger e exonerar a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Apreciar e aprovar o relatório e as contas anuais;
- d) Punir os sócios quando for da sua competência;
- e) Definir as directivas de actuação da Associação.

Direcção

Art. 11.º A Direcção é constituída por 5 membros efectivos e 2 suplentes eleitos, bianalmente, pela assembleia geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Os membros da Direcção elegerão entre si um presidente e 1 vice-presidente.

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês.

Art. 12.º À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela assembleia geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos e organizar as actividades sociais;
- c) Convocar a assembleia geral;
- d) Elaborar no fim de cada ano de gerência o relatório e as contas referentes ao mesmo.

Art. 13.º Ao presidente da Direcção compete:

- a) Representar a associação nas suas relações externas;
- b) Coordenar as actividades da Associação;
- c) Distribuir o serviço relacionado com a Associação pelos restantes membros da Direcção, podendo constituir secções especializadas dentro da mesma.

O vice-presidente substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Conselho fiscal

Art. 14.º O Conselho Fiscal é constituído por 3 membros efectivos e 2 suplentes, eleitos, bianalmente, pela assembleia geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Os membros do Conselho Fiscal elegerão entre si um presidente.

Art. 15.º São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Art. 16.º Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas mensais dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos onze dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$199,40)

ANÚNCIO**«Associação dos empregados do Ramo de Caixotes de Madeira de Macau»**

Certifico que, por escritura de 3 de Novembro de 1980, exarada a fls. 44v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 76-C do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: a) Tang Chong; b) Lam Son; c) Lei Po; d) Leong Kam Va; e e) Cheong Kam, constituíram uma associação denominada «Associação dos Empregados do Ramo de Caixotes de Madeira de Macau», em chinês, «Ou Mun Mok Seong Chek Kong Vui», que se regerá pelos estatutos a seguir indicados:

ESTATUTOS DA «ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO RAMO DE CAIXOTES DE MADEIRA DE MACAU», em chinês, «OU MUN MOK SEONG CHEK KONG VUI»

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º A «Associação dos empregados do ramo de caixotes de madeira de Macau», em chinês, Ou Mun Mok Seong Chek Kong Vui», tem a sua sede na Rua de Espectação de Almeida n.º 13 — 4.º andar «B».

Art. 2.º A Associação tem por fins:

- a) Promover a união, ajuda mútua e confraternização entre os associados;

b) Organizar uma obra social e benéfica para os associados;

c) Defender os interesses dos seus associados;

d) Promover o intercâmbio de conhecimento do ramo;

e) Desenvolver actividades culturais, desportivas e recreativas para os associados.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Art. 3.º Poderão inscrever-se como sócios todos os profissionais do ramo de caixotes de madeira do território de Macau que aceitem os fins desta Associação.

Art. 4.º A admissão far-se-á mediante o preenchimento do boletim de inscrição firmado por 1 sócio e pelo pretendente a sócio, dependendo a mesma da aprovação da Direcção e do pagamento da jóia de inscrição.

Art. 5.º São direitos dos sócios:

- a) Participar na assembleia geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação e gozar dos benefícios concedidos aos associados;
- d) Submeter, nos termos destes estatutos, propostas para a admissão de novos sócios.

Art. 6.º São deveres dos sócios:

- a) Pagar com prontidão a quota mensal;
- b) Cumprir o estabelecido nos estatutos e nos regulamentos internos da Associação, bem como as deliberações da assembleia geral e da Direcção;
- c) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação.

Disciplina

Art. 7.º — 1. Os sócios que infringirem os estatutos e regulamentos da Associação ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito;
- c) Suspensão dos direitos até 1 ano;
- d) Expulsão;

2. A aplicação das penalidades previstas nas alíneas a), b) e c) é da competência da Direcção e da alínea d) pela assembleia geral com base em proposta fundamentada da Direcção.

Assembleia geral

Art. 8.º A assembleia geral é constituída por todos os sócios no pleno uso dos seus direitos e reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano no mês de Janeiro para a apreciação e aprovação do relatório e contas de gerência.

Art. 9.º A assembleia geral, reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Art. 10.º Compete à assembleia geral:

- a) Discutir e votar as alterações aos estatutos e regulamentos internos;
- b) Eleger e exonerar a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Apreciar e aprovar o relatório e as contas anuais;
- d) Punir os sócios quando for da sua competência;
- e) Definir as directivas de actuação da Associação.

Direcção

Art. 11.º A Direcção é constituída por 5 membros efectivos e 2 suplentes eleitos, bianalmente, pela assembleia geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Os membros da Direcção elegerão entre si um presidente e 1 vice-presidente.

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês.

Art. 12.º À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela assembleia geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos e organizar as actividades sociais;
- c) Convocar a assembleia geral;
- d) Elaborar no fim de cada ano de gerência o relatório e as contas referentes ao mesmo.

Art. 13.º Ao presidente da Direcção compete:

- a) Representar a associação nas suas relações externas;
- b) Coordenar as actividades da Associação;
- c) Distribuir o serviço relacionado com a Associação pelos restantes membros da Direcção, podendo constituir secções especializadas dentro da mesma.

O vice-presidente substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Conselho fiscal

Art. 14.º O Conselho Fiscal é constituído por 3 membros efectivos e 2 suplentes, eleitos, bianalmente, pela assembleia geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Os membros do Conselho Fiscal elegerão entre si um presidente.

Art. 15.º São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Art. 16.º Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas mensais dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos onze dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 199,40)

ANÚNCIO

«Associação das Senhoras Democráticas de Macau»

Certifico que, por escritura de 3 de Novembro de 1980, exarada a fls. 46 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 162-B, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: a) Ló Pak Sam; b) Tang Van Iok; c) Lei Iok; d) Kók Iün Hán; e) Hó Lai Cheng; constituíram uma associação denominada «Associação das Senhoras Democráticas de Macau», em chinês, «Ou Mun Fu Nui Lün Hap Vui», que se regerá pelos estatutos a seguir indicados:

«ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DEMOCRÁTICAS DE MACAU», em chinês, «OU MUN FU NUI LÜN HAP VUI»

Denominação, sede, fins

Artigo 1.º A «Associação das Senhoras Democráticas de Macau», em chinês, «Ou

Mun Fu Nui Lün Hap Vui» ou abreviadamente «Fu Lün Vui» tem a sua sede na Rua da Barca n.º 27.

Art. 2.º A Associação tem por fins:

- a) Promover a união, ajuda mútua e confraternização entre as associadas;
- b) Promover o bem estar das mulheres e crianças.

Dos sócios, seus direitos e deveres

Art. 3.º Poderão inscrever-se como sócias os indivíduos de sexo feminino, maiores de 16 anos que aceitem os fins desta Associação e os seus estatutos.

Art. 4.º A admissão far-se-á mediante proposta de 2 sócias dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

§ único. A jóia de admissão é de \$ 5,00.

Art. 5.º São direitos das sócias:

- a) Participar na assembleia geral;
- b) Eleger e ser eleita para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação e gozar dos benefícios concedidos às associadas;
- d) Submeter nos termos destes estatutos propostas para a admissão de novas sócias.

Art. 6.º São deveres das sócias:

- a) Pagar com prontidão a quota mensal;
- b) Cumprir o estabelecido nos estatutos e nos regulamentos internos da Associação, bem como as deliberações da assembleia geral e da Direcção;
- c) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação.

Art. 7.º—1. A quota mensal é de \$1,50.

2. A sócia que não pagar a quota mensal durante 6 meses deixará de gozar dos benefícios concedidos às associadas.

3. A sócia que não pagar a quota mensal durante 1 ano perderá automaticamente a qualidade de sócia.

4. O pagamento das quantias em dívida fará cessar a aplicação das sanções referidas nos números anteriores.

Assembleia geral

Art. 8.º A assembleia geral é constituída por todas as sócias no pleno uso dos seus direitos e reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano no mês de Janeiro para a apreciação e aprovação do relatório e contas de gerência.

Art. 9.º A assembleia geral reuni-se-á, extraordinariamente, quando convocada pela Direcção.

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Art. 10.º Compete à assembleia geral:

- a) Discutir e votar as alterações aos estatutos e regulamentos internos;
- b) Eleger e exonerar a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Apreciar e aprovar o relatório e as contas anuais;
- d) Definir as directivas de actuação da Associação.

Direcção

Art. 11.º A Direcção é constituída por 5 membros, 1 presidente e 4 vice-presidentes eleitos, bienalmente, pela assembleia geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês.

Art. 12.º À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela assembleia geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos e organizar as actividades sociais;
- c) Convocar a assembleia geral;
- d) Elaborar no fim de cada ano de gerência o relatório e as contas referentes ao mesmo.

Art. 13.º Ao presidente da Direcção compete:

- a) Representar a associação nas suas relações externas;
- b) Coordenar as actividades da Associação;
- c) Distribuir o serviço relacionado com a Associação, podendo constituir secções especializadas dentro da mesma.

Um dos vice-presidentes substituirá o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Conselho Fiscal

Art. 14.º O Conselho Fiscal é constituído por 3 membros efectivos, eleitos bienalmente pela assembleia geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Os membros do Conselho Fiscal elegerão entre si um presidente.

Art. 15.º São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;

b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria;

c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos

Art. 16.º Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas mensais das sócias e dos donativos das sócias ou de qualquer outra entidade.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos onze dias do mês de Novembro do ano de mil novecentos e oitenta. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$181,30)

ANÚNCIO

Companhia de Investimento San Tong Heng, S. A. R. L.

Certifico que, por escritura de 31 de Outubro de 1980, exarada a fls. 50 v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 89-A, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, a cargo do notário, Dr. Diamantino de Oliveira Ferreira: 1) Ho Yin, representado pelo seu procurador Tam Kei; 2) Stanley Ho; 3) Ho Siu Seng; 4) Tou Hoi I ou Too Hoi Yu; 5) Raimundo Hó, aliás Hó Chuk Kuan; 6) Ho Iu Kai, aliás Francis Ho; 7) Tam Kei; por si e como procurador de 8) Sociedade de Fomento Predial In Heng, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada; 9) Sociedade de Fomento Predial Tak Kei, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ora representada por Ho Hao Hang, aliás Howard Ho; 10) Tung Hing Chong Investment Company Limited, sociedade por quotas com sede em Hong Kong, ora representada por Stephen Tze Tung Ho; 11) Hang Mow Investment Company Limited, sociedade por quotas com sede em Hong Kong, ora representada por Ho Tzu Cho, David; 12) Chow Tai Fook Enterprises Limited, sociedade por quotas com sede em Hong Kong, ora representado por Cheng Yu Tung; e 13) Cheuk Yu Investment Company Limited, sociedade por quotas com sede em Hong Kong, ora representado por Tse Yan Hang; são fundadores da sociedade anónima de responsabilidade limitada «Companhia de Investimento San Tong Heng, S. A. R. L.», em inglês «San Tong

Heng Enterprises Company Limited» e, em chinês «San Tong Heng Kei Ip Iao Han Cong Si». Que subscreveram o respectivo capital social da forma seguinte: 1) Ho Yin 500 acções no valor de \$ 50 000,00; 2) Stanley Ho, 1 500 acções no valor de \$ 150 000,00; 3) Ho Siu Seng, 7 000 acções no valor de \$ 700 000,00; 4) Tou Hoi I ou Too Hoi Yu, 1 500 acções no valor de \$ 150 000,00; 5) Raimundo Ho, aliás Hó Chuk Kuan, 1 500 acções no valor de \$ 150 000,00; 6) Ho Iu Kai, aliás Francis Ho, 1 500 acções no valor de \$ 150 000,00; 7) Tam Kei, 500 acções no valor de \$ 50 000,00; 8) Sociedade de Fomento Predial In Heng Limitada, 1 500 acções no valor de \$ 150 000,00; 9) Sociedade de Fomento Predial Tak Kei Limitada, 3 500 acções no valor de \$ 350 000,00; 10) Tung Hing Chong Investment Company Limited, 5 000 acções no valor de \$ 500 000,00 11) Hang Mow Investment Company Limited, 3 500 acções no valor de \$ 350 000,00; 12) Chow Tai Fook Enterprises Limited, 1 500 acções no valor de \$ 150 000,00; e 13) Cheuk Yu Investment Company Limited, 1 000 acções no valor de \$ 100 000,00. Que constituíram definitivamente a referida sociedade que se regerá pelos estatutos a seguir indicados:

COMPANHIA DE INVESTIMENTO SAN TONG HENG, S. A. R. L.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto.

Art. 1.º

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade anónima de responsabilidade limitada com a denominação «Companhia de Investimento San Tong Heng, S. A. R. L.», em inglês «San Tong Heng Enterprises Company Limited» e, em chinês, «San Tong Heng Kei Ip Iao Han Cong Si».

Art. 2.º

1 — A sociedade que se constitui por tempo indeterminado tem a sua sede na Sala 307 do Edifício do Banco Tai Fung, sito na Av. Almeida Ribeiro, nesta cidade.

2 — O objecto da sociedade é o exercício de qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e principalmente o investimento no sector de fomento predial, mediante a aquisição, alienação e construção de imóveis.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Art. 3.º

1 — O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$3 000 000,00 (três milhões de patacas), dividido e representado por 30 000 (trinta mil) acções de \$100,00 (cem patacas) cada uma.

2 — Os accionistas gozarão sempre de preferência na subscrição das acções representativas de qualquer aumento de capital, beneficiando cada um deles desse direito na proporção das acções que possuir.

3 — As condições a que ficará sujeita a subscrição da parcela da emissão relativamente à qual não exista ou não seja exercido o direito de preferência fixado no número anterior, serão estabelecidas, para cada caso, pelo Conselho de Administração.

Art. 4.º

1 — As acções serão nominativas e reciprocamente convertíveis a expensas do accionista.

2 — Haverá títulos representativos de dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, cinco mil e dez mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir certificados provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

3 — As despesas com o desdobramento dos títulos são de conta dos accionistas.

Art. 5.º

Os títulos representativos das acções, quer provisórios quer definitivos, serão sempre assinados por dois administradores, sendo um deles o presidente do Conselho de Administração ou o administrador-delegado, e autenticados com o selo em branco da sociedade, podendo, contudo, as assinaturas ser apostas por meio de chancela, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 373.º do Código Civil.

Art. 6.º

É livre a cedência de acções entre os accionistas, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos com relação à sociedade nem o adquirente obterá direitos ao respectivo averbamento sem que se observe primeiramente o seguinte:

a) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, assim o comunicará

por escrito ao Conselho de Administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número da acção e o nome da pessoa ou entidade à qual pretende fazer a alienação ou cedência;

b) O Conselho de Administração deliberará, no prazo de cinco dias, se a sociedade opta ou não na aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da sociedade para, no prazo de cinco dias, a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usar desse direito;

c) Usando a sociedade ou os accionistas do direito de preferência na aquisição o valor das acções será o seu valor nominal, acrescido da parte que lhes corresponda nos fundos de reserva;

d) Quando mais de um accionista declarar querer optar, obterá a preferência aquele que então tiver a propriedade de maior número de acções, e, em caso de igualdade, o que for accionista mais antigo;

e) Não pretendendo a sociedade nem os accionistas optar, poderá a alienação ou cedência ser feita livremente, passando o Conselho de Administração para esse fim ao accionista alienante a necessária declaração de não ter sido usado o direito de preferência;

f) Em qualquer dos casos, porém, a propriedade e transmissão de acções somente produzem efeitos para com a sociedade após o averbamento no competente livro de registo e desde a data deste averbamento.

Art. 7.º

1 — Realizado um aumento de capital, o subscritor que não satisfazer, nos prazos e condições estabelecidos, as prestações a que se obrigou, ficará sujeito ao pagamento de juros de mora à taxa então correntemente praticada no mercado monetário local.

2 — Se o subscritor remisso, decorridos trinta dias sobre a data em que se constituiu em mora, não efectuar o pagamento da prestação devida, acrescida dos respectivos juros, a sociedade poderá fazer alienar as acções.

3 — A aplicação do disposto no número antecedente dependerá de deliberação do Conselho de Administração, a qual, se possível, deverá ser comunicada ao subscritor por carta registada com aviso de recepção.

4 — Se a importância correspondente ao preço apurado for inferior ao capital

vencido, juros de mora, despesas de venda e quaisquer outros prejuízos resultantes para a sociedade, o subscritor remisso continuará responsável pela diferença.

5 — Os accionistas em mora não poderão exercer os direitos sociais enquanto se mantiverem nesta situação, servindo os dividendos que forem atribuídos às suas acções para compensar as importâncias em dívida.

Art. 8.º

1 — Mediante deliberação da assembleia geral, tomada sob proposta do Conselho de Administração, a sociedade poderá emitir tanto no mercado interno como no mercado externo de capitais, obrigações e outros títulos de dívida de natureza semelhante, que se encontrem legalmente autorizados.

2 — Os termos e condições de emissão, nomeadamente quando se trate de obrigações convertíveis ou a que se atribuam quaisquer direitos especiais, serão fixados, para cada caso, pela assembleia geral ou, mediante delegação sua, pelo Conselho de Administração.

Art. 9.º

A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, adquirir acções e obrigações próprias e outros títulos de dívidas por ela emitidos e realizar sobre umas e outros as operações que se mostrarem convenientes para prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia geral

Art. 10.º

1 — A assembleia geral é constituída pelos accionistas titulares de, pelo menos, 500 (quinhentas) acções da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, serão obrigatórias para todos, ainda que ausentes ou dissidentes e seja qual for o número de acções que possuam.

2 — Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

3 — Os accionistas que detenham menos de quinhentas acções poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, fazendo-se representar na assembleia por um dos agrupados.

4 — Os accionistas que se agruparem, deverão comunicar o facto ao presidente da assembleia geral, mediante carta assi-

nada por todos, entregue na sede social com a antecedência mínima de oito dias sobre a data fixada para a reunião da assembleia, indicando a identidade do accionista escolhido para os representar.

Art. 11.º

A assembleia geral será dirigida pela respectiva mesa composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários eleitos pela própria assembleia.

Art. 12.º

1 — Sem prejuízo do disposto na alínea g) do artigo 32.º destes estatutos, as assembleias gerais, tanto ordinárias como extraordinárias, serão convocadas pelo presidente da mesa ou por quem deva desempenhar as suas funções.

2 — A convocação será feita por meio de anúncios, pela forma e nos prazos designados na lei.

Art. 13.º

A assembleia geral reunirá ordinariamente até ao último dia do mês de Março de cada ano, a fim de deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício anterior, proceder às eleições a que houver lugar e deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Art. 14.º

A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração o julgar necessário ou quando o requeiram accionistas que representem pelo menos 45 por cento (quarenta e cinco por cento) do capital social.

Art. 15.º

1 — A cada grupo de 500 (quinhentas) acções corresponde um voto nas assembleias gerais.

2 — O exercício do direito de voto só é reconhecido aos accionistas cujas acções estejam averbadas em seu nome com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião.

Art. 16.º

1 — Os accionistas ou representantes de accionistas com direito a tomar parte nas assembleias gerais poderão fazê-lo por si ou por intermédio de outro accionista que nelas tenha direito de voto, sendo neste caso limitado a duas o número de representações.

2 — O mandato previsto no número anterior poderá ser conferido por simples carta, assinada pelo mandante, dirigida

ao presidente da mesa da assembleia geral e da qual conste a identidade do representante.

Art. 17.º

As reuniões das assembleias gerais realizar-se-ão na sede social ou em qualquer outro local expressamente designado no aviso convocatório.

Art. 18.º

1 — Quando a lei ou os presentes estatutos não disponham de outra forma, a assembleia geral, tanto ordinária como extraordinária, considera-se validamente constituída e em condições de deliberar em primeira reunião desde que a ela compareça um mínimo de dez accionistas, que possuam ou representem, pelo menos, 50 por cento (cinquenta por cento) do capital social.

2 — As assembleias gerais que tenham por objecto deliberar sobre a alteração dos estatutos com excepção do aumento do capital social, ou sobre a fusão ou dissolução da sociedade, só se considerarão validamente constituídas, em primeira reunião, desde que, sendo de dez, pelo menos, o número de accionistas presentes, o capital nelas representado não seja inferior a 2/3 (dois terços) do capital social.

3 — Em segunda reunião, convocada nos termos do artigo 184.º do Código Comercial, a assembleia geral considera-se regularmente constituída e em condições de deliberar, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o capital representado.

Art. 19.º

1 — As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou devidamente representados.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos de outro modo estabeleçam, as deliberações previstas no n.º 2 do artigo 18.º, as quais terão de ser tomadas por maioria de 3/4 (três quartos) dos votos expressos na assembleia geral, quer esta funcione em primeira ou segunda reunião.

Art. 20.º

Os anúncios previstos no artigo 181.º do Código Comercial para a convocação das assembleias gerais, serão publicados em português e chinês, no *Boletim Oficial* de Macau e, pelo menos, em dois diários locais, sendo um de língua chinesa.

SECÇÃO II

Conselho de Administração e Conselho de Gerência

Art. 21.º

A administração e gerência de todos os negócios e interesses da sociedade serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho de Gerência.

Art. 22.º

1 — O Conselho de Administração será composto por 7 membros eleitos pela assembleia geral de entre os accionistas com direito a voto.

2 — O Conselho de Administração designará de entre os administradores os que devam constituir o Conselho de Gerência e os que devam exercer os cargos de presidente e vice-presidente do Conselho de Administração.

Art. 23.º

O Conselho de Administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade e exercerá, em nome desta, os que não forem de competência especial da assembleia geral ou contrária às leis e aos presentes estatutos, competindo-lhe assim, especialmente:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- b) Orientar superiormente a actividade da sociedade;
- c) Aprovar, sob proposta do Conselho de Gerência, os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que neles seja necessário introduzir por força da evolução dos negócios sociais;
- d) Constituir ou concorrer para a constituição de qualquer sociedade nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas e a constituir, subcrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em todas as participações e sindicatos;
- e) Deliberar sobre a alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão ou outros de natureza semelhante;
- f) Escolher, de entre os accionistas da sociedade, quem deva preencher até à primeira reunião da assembleia geral que posteriormente se realizar, as vagas que

ocorrerem entre os administradores eleitos;

g) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos em árbitros;

h) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;

i) Prestar caução e aval;

j) Autorizar empréstimos, créditos ou adiantamentos;

k) Fixar as despesas gerais de administração;

l) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;

m) Organizar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e apresentar ao Conselho Fiscal os mais documentos a que se refere o artigo 189.º do Código Comercial;

n) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos.

Art. 24.º

1 — O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, uma vez por trimestre, e, extraordinariamente, sempre que o presidente ou quatro administradores o julgarem necessário.

2 — As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social ou em qualquer delegação ou local onde porventura se possa reunir a maioria dos seus membros.

3 — As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se se encontrar presente a maioria dos seus membros.

4 — As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo é admitido o voto por telegrama ou por simples carta, dirigidos ao presidente ou a quem o substituir.

6 — As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas exaradas em livro próprio, existente na sede da sociedade, e devem ser assinadas por todos os presentes ou, pelo menos, pelo presidente ou pelo administrador-delegado, por um outro administrador presente à deliberação e pelo secretário.

Art. 25.º

O Conselho de Gerência é composto por um gerente-geral, um vice-gerente-geral, um gerente e um subgerente, eleitos pelo Conselho de Administração de entre os seus membros.

O Conselho de Gerência poderá nomear um secretário estranho à sociedade.

Art. 26.º

Compete ao Conselho de Gerência:

a) Assegurar a execução das deliberações do Conselho de Administração e a gestão corrente dos negócios sociais;

b) Estabelecer a organização dos serviços da sociedade e elaborar os respectivos regulamentos;

c) Deliberar sobre a criação e supressão de comissões executivas ou consultivas, nomeando e destituindo os respectivos membros;

d) Admitir, nomear e dispensar empregados e agentes de acordo com as necessidades da sociedade, fixando-lhes as condições de trabalho, atribuições, salários e gratificações;

e) Celebrar e executar os contratos e praticar os actos relativos à aquisição de equipamentos, à realização de obras, à prestação de serviços e aos programas de trabalho da sociedade;

f) Constituir, para assuntos determinados, mandatários que podem ser escolhidos entre pessoas estranhas à sociedade;

g) Levantar e receber todas as quantias e valores pertencentes à sociedade, dando quitações e recibos;

h) Promover a elaboração de estudos, projectos, programas e orçamentos relativos a todas as operações de interesse social;

i) Exercer de um modo geral todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por estes estatutos ou regulamentos.

Art. 27.º

1 — O Conselho de Gerência reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o julgue necessário.

2 — O Conselho de Gerência reunirá na sede social por convocação do respectivo presidente.

3 — As deliberações do Conselho de Gerência só serão válidas se se encontrar presente a maior parte dos seus membros e serão tomadas por maioria dos membros presentes ou devidamente representados.

4 — As deliberações do Conselho de Gerência constarão de actas exaradas no livro próprio, existente na sede social, e assinadas por todos os presentes.

Art. 28.º

1 — Com ressalva dos casos em que um ou mais administradores sejam expressamente autorizados pelo Conselho de Administração a assinar em nome da sociedade esta só se obriga pela assinatura conjunta de:

a) Presidente do Conselho de Administração e gerente-geral ou vice-gerente-geral;

b) Gerente-geral e vice-gerente-geral ou gerente ou subgerente;

c) Vice-gerente-geral e gerente ou subgerente.

2 — Para os efeitos do n.º 1 deste artigo e apenas em relação a um dos intervenientes será admitida a constituição de procurador ou mandatário.

3 — Os actos de mero expediente podem ser subscritos por qualquer um dos membros do Conselho de Gerência, ficando desde já consignado que não se consideram como tais a celebração, alteração e rescisão de contratos e a intervenção a qualquer título em cheques, letras e livranças e quaisquer outros documentos que importem a assunção de dívidas.

Art. 29.º

1 — O presidente do Conselho de Administração será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vice-presidente do Conselho de Administração.

2 — No caso de impedimento definitivo ou renúncia ao mandato de qualquer dos administradores, o Conselho de Administração escolherá de entre os accionistas quem deva exercer as respectivas funções até que a assembleia geral, na sua primeira reunião, preencha o lugar.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Art. 30.º

1 — A fiscalização dos negócios sociais pertence a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições consignadas na lei e nestes estatutos.

2 — O Conselho Fiscal será composto por 3 membros eleitos pela assembleia geral de entre os accionistas com direito a voto.

3 — Na sua primeira sessão, o Conselho Fiscal designará, de entre os seus membros, um para o exercício do cargo de presidente e outro para o de vice-presidente.

Art. 31.º

1 — O Conselho Fiscal reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente ou um membro o julgue necessário.

2 — As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas pelo respectivo presidente e realizar-se-ão na sede social.

3 — As deliberações do Conselho Fiscal constarão das actas exaradas no livro próprio, existente na sede da sociedade e assinadas por todos os presentes.

Art. 32.º

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar de perto a administração da sociedade;

b) Zelar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Examinar os livros e documentos de contabilidade;

d) Apurar, pelo menos, trimestralmente, a situação da caixa e a existência dos títulos e valores de qualquer espécie pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia ou depósito ou a outro título;

e) Certificar-se da exactidão e correcção do balanço e da conta de ganhos e perdas e apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido Conselho;

f) Verificar se o património social está devidamente avaliado;

g) Convocar a assembleia geral, quando a respectiva mesa, embora a tanto vinculada, o não faça;

h) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.

Art. 33.º

A sociedade poderá recorrer aos serviços de auditores especializados ou de sociedade de revisão de contas de reconhecida competência e idoneidade.

CAPÍTULO IV

Exercícios sociais, lucros líquidos, reservas e dividendos

Art. 34.º

O ano social coincide com o ano civil, sendo as contas e o balanço encerrados

com referência a trinta e um de Dezembro.

Art. 35.º

O rendimento líquido do exercício apurar-se-á deduzindo à receita bruta todos os encargos da administração e exploração e, bem assim, as quantias necessárias para:

a) Reintegrar os equipamentos, edifícios e outros valores corpóreos e amortizar os valores incorpóreos;

b) Liquidar os encargos de juros do capital obrigacionista e de quaisquer empréstimos;

c) Satisfazer as obrigações da sociedade em matéria de autofinanciamento.

Art. 36.º

1 — O rendimento líquido do exercício obtido após as deduções referidas no artigo anterior será distribuído do seguinte modo:

a) Dez por cento para o Fundo de Reserva Legal até que este atinja a metade do capital social e, sempre que seja necessário reintegrá-lo, até aquele limite;

g) As quantias necessárias para a constituição de quaisquer outras reservas ou provisões que a assembleia geral julgue conveniente criar;

c) Para dividendo anual a partilhar pelos accionistas, a importância que for votada pela assembleia geral.

2 — Se, depois das aplicações previstas no número anterior, ainda houver saldo, ser-lhe-á dado o destino que a assembleia geral estabelecer.

CAPÍTULO V

Dissolução da Sociedade

Art. 37.º

A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.

Art. 38.º

1 — A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e destes estatutos e pelas deliberações da assembleia geral competente.

2 — Salvo deliberações em contrário da assembleia geral, a liquidação será efectuada pelo Conselho de Administração a quem competirá todos os poderes referidos no artigo 134.º do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 39.º

O mandato dos membros da mesa da assembleia geral e dos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Art. 40.º

1 — Os membros do Conselho de Administração caucionarão previamente o exercício das suas funções mediante o depósito na sede na sociedade de quinhentas acções devidamente averbadas em seu nome e com o endosso em branco.

2 — Para o fim referido no número anterior deste artigo, os membros do Conselho Fiscal depositarão igualmente na sede da sociedade quinhentas acções averbadas em seu nome e com o endosso em branco.

3 — Todas estas acções serão devolvidas aos seus titulares após a aprovação das contas do seu mandato.

Art. 41.º

1 — A remuneração dos membros do Conselho de Administração, Conselho de Gerência e do Conselho Fiscal será fixada pela assembleia geral.

2 — Os membros do Conselho de Gerência terão igualmente direito a despesas de representação, cuja verba global será estabelecida pela assembleia geral.

Art. 42.º

1 — Os cargos do Conselho de Administração, Conselho de Gerência e do Conselho Fiscal ou da mesa da assembleia geral podem ser desempenhados por sociedades comerciais que sejam accionistas. Estas sociedades serão representadas, pelas pessoas singulares que os seus órgãos competentes designarem.

2 — São nomeados para os diversos cargos dos órgãos sociais durante o primeiro biénio, os seguintes accionistas:

a) *Conselho de Administração*: Ho Yin, Ho Siu Seng, Stanley Ho, Tou Hoi I ou Too Hoi Yu, Tam Kei, «Tung Hing Chong Investment Company Limited» e «Cheuk Yu Investment Company Limited», sendo presidente Ho Yin e vice-

-presidentes, Ho Siu Seng e Tou Hoi I ou Too Hoi Yu.

b) *Conselho de Gerência*: Ho Siu Seng, gerente-geral, Tou Hoi I ou Too Hoi Yu, vice-gerente-geral, «Cheuk Yu Investment Company Limited», gerente, e Tam Kei, subgerente.

c) *Conselho Fiscal*: «Chow Tai Fook Enterprises Limited», «Hang Mow Investment Company Limited» e Raimundo Hó, aliás Hó Chuk Kuan.

d) *Mesa da Assembleia Geral*: «Sociedade de Fomento Predial Tak Kei, Limitada», «Sociedade de Fomento Predial In Heng, Limitada» e Francis Hó, aliás Hó Iu Kai, respectivamente, presidente, vice-presidente e secretário.

Art. 43.º

Em todo o omissis, observar-se-ão as respectivas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos seis dias do mês de Novembro de 1980. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 861,10)

BANCO NAM TUNG, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 30 de Setembro de 1980

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Pataca	\$ 10 589 686,42	
— Dólares de Hong Kong	\$ 23 127 008,31	
	\$ 33 716 694,73	
Depósitos no Banco Emissor	\$ 21 569 213,43	
Depósitos noutras instituições de crédito:		
— Em Macau	\$ 9 585 356,48	
— No Banco da China, em Pequim	\$ 500 000 000,00	
	\$ 509 585 356,48	
Correspondentes no estrangeiro:		
— No estrangeiro	\$ 176 819 809,19	
— Em Hong Kong e China	\$ 252 393 733,49	
	\$ 429 213 542,68	
Carteira comercial:		
— Até 180 dias	\$ 37 305 240,74	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até um ano	\$ 406 504 585,86	
— Até 2 anos	\$ 99 580 896,78	
— Superiores a 2 anos	\$ 94 974 572,18	
	\$ 601 060 054,82	
Devedores e credores	\$ 218 994 774,84	\$ 296 277 031,37
Outros valores realizáveis	\$ 1 060 734,14	
Depósitos à ordem:		
— Pataca	\$ 190 240 413,90	
— Dólares de Hong Kong	\$ 340 360 458,79	
		\$ 530 600 872,69
Depósitos com pré-aviso:		
— Pataca	\$ 272 508,43	
— Dólares de Hong Kong	\$ 258 238 663,57	
		\$ 258 511 172,00
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Pataca	\$ 62 672 360,01	
— Dólares de Hong Kong	\$ 312 180 708,87	
		\$ 374 853 068,88
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Pataca	\$ 90 651 571,54	
— Dólares de Hong Kong	\$ 280 104 944,84	
		\$ 370 756 516,38
Exigibilidades diversas		\$ 53 578,45
Imóveis	\$ 14 390 086,99	
Imobilizações diversas	\$ 3 217 772,02	
Capital		\$ 25 000 000,00
Reserva legal		\$ 6 000 000,00
Encargos	\$ 92 720 964,60	
Receitas e lucros		\$ 97 352 305,90
Lucros e perdas		\$ 3 429 889,80
Valores de conta alheia	\$ 72 032 328,68	
Devedores por garantias e avals prestados	\$ 196 417 361,21	
Credores por valores de conta alheia		\$ 72 032 328,68
Garantias e avals prestados		\$ 196 417 361,21
TOTAIS.....	\$ 2 231 284 125,36	\$ 2 231 284 125,36

O Administrador,
王振鈞 Wong Ch'an Kuan

O Chefe da Contabilidade,
汪茵衍 Wong Hâm Hin

BANCO TAI FUNG, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 30 de Setembro de 1980

Designação das rubricas	Saldos	
	Devedores	Credores
Caixa:		\$ 18 750 376,58
— Patacas	\$ 10 982 914,74	
— Dólares de Hong Kong	\$ 7 767 461,84	
Depósitos no Banco Emissor:		\$ 22 600 381,86
— Patacas	\$ 20 693 859,80	
— Dólares de Hong Kong	\$ 1 906 522,06	
Depósitos noutras instituições de crédito:		\$ 40 585 764,91
— Patacas	\$ 5 181 202,03	
— Dólares de Hong Kong	\$ 35 404 562,88	
Correspondentes no estrangeiro		\$ 10 833 572,57
Carteira comercial:		\$ 39 447 577,81
(A 180 dias da data)	\$ 39 447 577,81	
(A 2 anos da data)	—	
Letras sobre o estrangeiro		\$ 31 894 502,32
Correspondentes em território português		—
Empréstimos e contas correntes caucionados:		\$ 336 200 024,94
(Um ano)	\$ 285 830 522,17	
(Dois anos)	\$ 20 147 801,11	
(Mais de dois anos)	\$ 30 221 701,66	
Outros valores realizáveis		\$ 9 146 824,11
Depósitos à ordem:		\$ 194 135 031,09
— Patacas	\$ 78 405 012,33	
— Dólares de Hong Kong	\$ 115 730 018,76	
Depósitos com pré-aviso:		\$ 3 849 586,39
— Patacas	\$ 676 072,60	
— Dólares de Hong Kong	\$ 3 173 513,75	
Depósitos a prazo (de seis meses):		\$ 174 705 567,16
— Patacas	\$ 24 980 246,04	
— Dólares de Hong Kong	\$ 149 725 321,12	
Depósitos a prazo (com mais de seis meses):		\$ 111 903 579,57
— Patacas	\$ 21 495 821,78	
— Dólares de Hong Kong	\$ 90 407 757,79	
Cheque e ordens a pagar		\$ 2 978 833,35
Exigibilidades diversas		\$ 8 711 716,57
Participações financeiras	\$ 8 797 218,60	
Imóveis	\$ 5 975 420,13	
Imobilizações diversas	\$ 2 708 145,55	
Contas diversas e provisões		\$ 1 088 404,78
Capital		\$ 20 000 000,00
Reserva legal		\$ 2 700 000,00
Reservas diversas		\$ 2 631 449,44
Encargos	\$ 4 098 735,12	
Receitas e lucros		\$ 8 224 445,89
Lucros e perdas		\$ 109 930,30
Devedores por créditos abertos	\$ 29 316 057,87	
Créditos abertos		\$ 29 316 057,87
TOTAIS	\$ 560 354 602,37	\$ 560 354 602,37

O Administrador,
Tam Kei

O Chefe da Contabilidade,
Wong Chi Man

BANCO LUSO INTERNACIONAL, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 30 de Setembro de 1980

Designação das rubricas	SALDOS	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 1 739 335,56	
— Dólares de Hong Kong	\$ 1 530 281,55	
Depósitos no Banco emissor:		
— Patacas	\$ 2 115 904,76	
— Dólares de Hong Kong	\$ 48 900,55	
Depósitos noutras instituições de crédito:		
— Patacas	\$ 1 057 941,16	
— Dólares de Hong Kong	\$ 2 045 214,62	
Correspondentes no estrangeiro	\$ 83 523 501,12	\$ 51 781 564,40
Ouro, moedas e notas diversas	\$ 12 359 494,56	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até um ano		
— Patacas	\$ 23 245 098,15	
— Moeda estrangeira	\$ 123 976 117,44	
— Superior a um ano		
— Patacas	\$ 2 407 767,66	
— Moeda estrangeira	\$ 9 762 391,30	
Devedores e credores:		
— Patacas	\$ 347 613,55	\$ 2 665 691,46
— Moeda estrangeira	\$ 2 718 838,82	\$ 3 051 633,27
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 23 468 411,96
— Moeda estrangeira		\$ 29 130 753,58
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 119 502,65
— Moeda estrangeira		\$ 1 428 968,72
Depósitos a prazo — até seis meses:		
— Patacas		\$ 24 460 450,97
— Moeda estrangeira		\$ 105 099 487,41
Depósitos a prazo — superiores a seis meses:		
— Patacas		\$ 2 219 827,95
— Moeda estrangeira		\$ 11 990 286,25
Cheques e ordens a pagar		\$ 557 814,87
Exigibilidades diversas		\$ 69 687,75
Imóveis — Custo	\$ 12 169 640,90	
Imobilizações diversas:	\$ 1 107 617,99	
— Amortização		\$ 375 722,95
Capital		\$ 20 000 000,00
Encargos	\$ 26 558 862,98	
Recceitas e lucros		\$ 29 262 885,37
Reservas diversas		\$ 837 325,95
Fundo de reserva legal		\$ 194 507,16
Devedores por aceites	\$ 10 221 300,00	
Aceites		\$ 10 221 300,00
Outras contas de ordem	\$ 6 960 995,45	\$ 6 960 995,45
TOTAL	\$ 323 896 818,12	\$ 323 896 818,12

O Chefe da Contabilidade,
Gary S. H. Chan

O Gerente,
Chow Cheong Kang

(Custo desta publicação \$ 117,90)

BANCO DO PACÍFICO, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 30 de Setembro de 1980

Designação das rubricas	SALDOS	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Pataca	\$ 734 566,31	
— Dólares de Hong Kong	\$ 1 797 333,87	
Depósitos no Banco Emissor:		
— Pataca	\$ 3 718 534,31	
— Dólares de Hong Kong	\$ 4 302 368,94	
Depósitos noutras instituições de crédito:		
— Pataca	\$ 1 261 332,12	
— Dólares de Hong Kong	\$ 5 975 686,60	
Correspondentes no estrangeiro	\$ 21 712 046,70	\$ 9 010 632,43
Ouro, moedas e notas diversas	\$ 690 114,54	
Carteira de títulos e cupões	\$ 23 250 386,66	
Carteira comercial:		
— Até 180 dias	\$ 4 281 343,23	
Letras sobre o estrangeiro	\$ 55 464,00	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até um ano	\$ 231 143 757,71	
— Até 2 anos	\$ 16 637 420,87	
Devedores e credores	\$ 4 750 590,14	\$ 7 372 073,40
Outros valores realizáveis	\$ 1 064 145,01	
Depósitos à ordem:		
— Pataca		\$ 8 788 101,82
— Dólares de Hong Kong		\$ 19 855 616,23
Depósitos com pré-aviso:		
— Dólares de Hong Kong		\$ 6 164 515,66
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Pataca		\$ 5 033 815,28
— Dólares de Hong Kong		\$ 235 725 659,94
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Pataca		\$ 59 632,17
— Dólares de Hong Kong		\$ 11 413 149,64
Cheques e ordens a pagar		\$ 1 211 214,45
Exigibilidades diversas		\$ 14 009 516,27
Participações financeiras	\$ 1 720 000,00	
Imóveis	\$ 9 026 600,00	
Imobilizações diversas	\$ 1 219 533,09	
Contas diversas e provisões		\$ 437 771,45
Capital		\$ 10 000 000,00
Reserva legal		\$ 3 050 000,00
Encargos	\$ 29 459 230,01	
Receitas e lucros		\$ 30 624 526,01
Lucros e perdas		\$ 44 229,36
Devedores por garantias e avales prestados	\$ 4 422 081,03	
Garantias e avales prestados		\$ 4 422 081,03
Devedores por créditos abertos	\$ 436 271,16	
Créditos abertos		\$ 436 271,16
Outras contas de ordem	\$ 892 500,00	\$ 892 500,00
TOTAIS.....	\$ 368 551 306,30	\$ 368 551 306,30

O Administrador,
Wong Chung Ho

O Chefe da Contabilidade,
Patrick Tai Luen Fai

(Custo desta publicação \$117,90)

BANCO SENG HENG, S. A. R. L.

Balancete do Razão em 30 de Setembro de 1980

Designação das rubricas	SALDOS	
	Devedores	Credores
Caixa:		
— Patacas	\$ 1 976 652,36	
— Dólares de Hong Kong	\$ 937 322,18	
Depósitos no Banco Emissor:		
— Patacas	\$ 1 507 332,99	
— Dólares de Hong Kong	\$ 87 867,75	
Depósitos noutras instituições de crédito	\$ 2 611 622,34	
Correspondentes no estrangeiro	\$ 355 888,69	
Empréstimos e contas correntes caucionados:		
— Até um ano	\$ 46 113 492,57	
— Até 2 anos	\$ 6 399 947,50	
— Superiores a 2 anos	\$ 1 006 325,55	
Devedores e credores	\$ 17 219 137,26	\$ 6 353 354,40
Outros valores realizáveis	\$ 1 196 590,20	
Depósitos à ordem:		
— Patacas		\$ 9 499 680,55
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 10 531 247,62
Depósitos com pré-aviso:		
— Patacas		\$ 114 000,00
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 1 124 412,70
Depósitos a prazo até 6 meses:		
— Patacas		\$ 3 576 919,23
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 20 136 501,95
Depósitos a prazo superior a 6 meses:		
— Patacas		\$ 2 750 337,65
— Moeda estrangeira: — Dólares de Hong Kong		\$ 12 396 522,23
Cheques e ordens a pagar		\$ 79 120,00
Exigibilidades diversas		\$ 4 481 828,37
Participações financeiras	\$ 3 367 348,50	
Imóveis	\$ 178 129,20	
Imobilizações diversas	\$ 206 059,00	
Contas diversas e provisões		\$ 2 482 000,00
Capital		\$ 5 000 000,00
Reserva legal		\$ 1 300 000,00
Encargos	\$ 6 215 690,52	
Receitas e lucros		\$ 8 099 985,30
Lucros e perdas		\$ 1 453 496,61
Devedores por aceites	\$ 27 291 947,85	
Aceites		\$ 27 291 947,85
Outras contas de ordem	\$ 195 446,91	\$ 195 446,91
TOTAIS	\$ 116 866 801,37	\$ 116 866 801,37

O Administrador,
Lou Tou Vo

O Chefe da Contabilidade,
Ng Wai

(Custo desta publicação \$117,90)

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$ 11,20
正 毫 二 元 一 十 銀 價 張 本
IMPRESA NACIONAL DE MACAU